



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA



PERDA DE COMPETITIVIDADE DAS EXPORTAÇÕES: O PROBLEMA DO ACÚMULO DE CRÉDITOS DE ICMS

Brasília
2018

PERDA DE COMPETITIVIDADE DAS EXPORTAÇÕES: O PROBLEMA DO ACÚMULO DE CRÉDITOS DE ICMS

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

Diretoria de Desenvolvimento Industrial

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor

Diretoria de Comunicação

Carlos Alberto Barreiros
Diretor

Diretoria de Educação e Tecnologia

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti
Diretor

Diretoria de Políticas e Estratégia

José Augusto Coelho Fernandes
Diretor

Diretoria de Relações Institucionais

Mônica Messenberg Guimarães
Diretora

Diretoria de Serviços Corporativos

Fernando Augusto Trivellato
Diretor

Diretoria Jurídica

Hélio José Ferreira Rocha
Diretor

Diretoria CNI/SP

Carlos Alberto Pires
Diretor



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA

PERDA DE COMPETITIVIDADE DAS EXPORTAÇÕES: O PROBLEMA DO ACÚMULO DE CRÉDITOS DE ICMS

© 2018. CNI – Confederação Nacional da Indústria.

Qualquer parte desta obra poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

CNI

Gerência Executiva de Assuntos Internacionais

FICHA CATALOGRÁFICA

C748m

Confederação Nacional da Indústria.

Perda de Competitividade das Exportações: o Problema do Acúmulo de Créditos de ICMS / Confederação Nacional da Indústria. – Brasília : CNI, 2018.
123 p.

1.Exportação Brasileira. 2. ICMS. 3. Limitações I. Título.

CDU: 339.564(81)

CNI

Confederação Nacional da Indústria

Sede

Setor Bancário Norte

Quadra 1 – Bloco C

Edifício Roberto Simonsen

70040-903 – Brasília-DF

Tel.: (61) 3317-9000

Fax: (61) 3317-9994

www.portaldaindustria.com.br/cni

Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC

Tels.: (61) 3317-9989 / 3317-9992

sac@cni.org.br

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – DEZ PRINCIPAIS ESTADOS EXPORTADORES NO BRASIL	14
FIGURA 2 – ACÚMULO DE CRÉDITOS NA OPERAÇÃO DE COMPRA DE MATÉRIA-PRIMA E VENDA DO PRODUTO FINAL NO MERCADO INTERNO	23
FIGURA 3 – UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS NA OPERAÇÃO DE COMPRA DE MATÉRIA-PRIMA E VENDA DO PRODUTO FINAL NO MERCADO INTERNO	23
FIGURA 4 – CUSTO TRIBUTÁRIO BR NO CENÁRIO COM E SEM TRIBUTAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES	26
FIGURA 5 – ACÚMULO DE CRÉDITOS DE ICMS NA OPERAÇÃO DE COMPRA DE MATÉRIA-PRIMA E VENDA DO PRODUTO FINAL PARA O MERCADO INTERNACIONAL (EXPORTAÇÃO)	27
FIGURA 6 – COMPARAÇÃO DO IMPACTO DO ACÚMULO DE CRÉDITOS DE ICMS NO PREÇO DO PRODUTO NACIONAL	28

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – DIFICULDADES NA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS	34
TABELA 2 – FORMAS ALTERNATIVAS DE UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS	35

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE	11
SUMÁRIO EXECUTIVO	13
INTRODUÇÃO	17
1 O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO E A LEI KANDIR	21
2 O IMPACTO DO ACÚMULO DE CRÉDITOS NA COMPETITIVIDADE DO PRODUTO NACIONAL	25
3 UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS PELAS EMPRESAS EXPORTADORAS	29
4 PRINCIPAIS LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR 10 ESTADOS	33
5 RECOMENDAÇÕES	43
ANEXO	47

PALAVRA DO PRESIDENTE

Na edição mais recente da pesquisa *Desafios à Competitividade das Exportações Brasileiras*, elaborada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), o ICMS foi apontado como o segundo tributo que mais afeta as exportações. Isso ocorre porque a maioria das empresas exportadoras não consegue utilizar os seus créditos acumulados, seja por meio da compensação com débitos, seja por meio de ressarcimento.

Apesar de a Constituição já garantir a imunidade tributária e a ampla utilização dos créditos acumulados de ICMS, as limitações impostas, na prática, têm se tornado um dos principais fatores que inibem a competitividade das empresas exportadoras brasileiras.

Assim, com o objetivo de delinear um panorama qualificado das dificuldades enfrentadas pelas empresas e contribuir com propostas, a CNI, por meio de seu Fórum de Competitividade das Exportações (FCE), apresenta o estudo *Perda de Competitividade das Exportações: o Problema do Acúmulo de Créditos de ICMS*.

Esperamos que as recomendações listadas no presente documento possam gerar melhorias na utilização dos créditos e, conseqüentemente, na área de tributação do comércio exterior no Brasil.

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI



MADE IN BRAZIL

SUMÁRIO EXECUTIVO

Foto: Shutterstock

O presente estudo¹ insere-se nas prioridades do Fórum de Competitividade das Exportações (FCE), secretariado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). O estudo tem como objetivo mapear os principais desafios das empresas exportadoras brasileiras quanto ao acúmulo de créditos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), além de apresentar propostas de melhorias na utilização desses créditos acumulados.

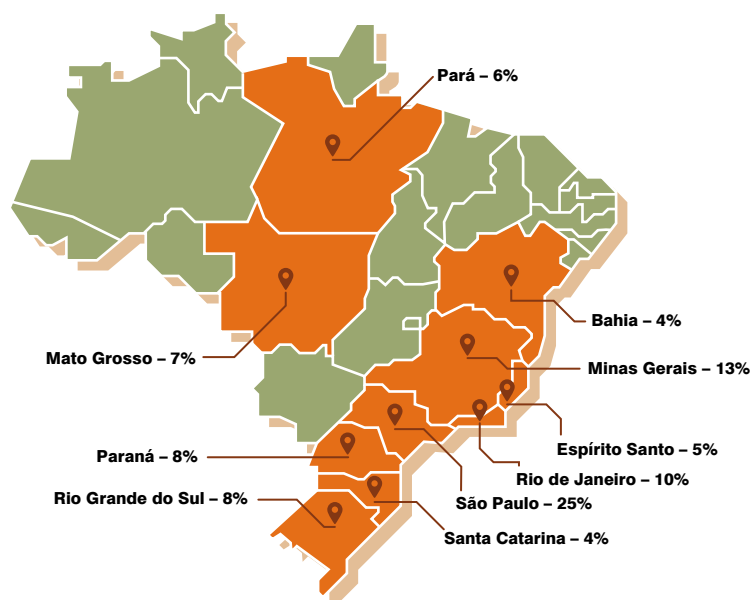
A CNI e os demais participantes do FCE têm como principal finalidade assegurar às empresas exportadoras de mercadorias a recuperação efetiva dos valores gastos com o recolhimento de ICMS na cadeia de produção, contribuindo para tornar a indústria e os demais setores econômicos mais competitivos no comércio internacional. Nesse sentido, as propostas de alteração da legislação foram pensadas no âmbito nacional, especificamente na Lei Kandir, e no âmbito estadual, ou seja, nas legislações que tratam da temática e que apresentam as restrições quanto à utilização dos créditos acumulados de ICMS.

¹ As informações contidas no presente estudo são de caráter geral, não são necessariamente exaustivas e não devem ser tratadas como aconselhamento jurídico/tributário a qualquer indivíduo, empresa ou entidade com relação a situações específicas em quaisquer localidades.

Há uma prática recorrente por parte dos estados e do Distrito Federal de impor restrições indevidas à não cumulatividade do ICMS e de dificultar, de várias formas, a utilização e a transferência dos saldos credores acumulados. Muitas vezes, essas limitações são *ilegais*, conforme determinado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para delinear um panorama qualificado das dificuldades enfrentadas com a utilização de créditos de ICMS acumulados pelas empresas exportadoras, foram analisadas as legislações dos 10 principais estados exportadores no Brasil²: São Paulo/ SP, Minas Gerais/MG, Rio de Janeiro/RJ, Rio Grande do Sul/RS, Paraná/PR, Mato Grosso/MT, Pará/PA, Espírito Santo/ES, Bahia/BA, Santa Catarina/SC³, conforme ilustrado na figura 1 a seguir:

Figura 1 – Dez principais estados exportadores no Brasil



Fonte: elaboração própria.

A partir da análise das normas estaduais, o estudo identificou que as principais limitações encontradas pelas empresas exportadoras são: (i) a vedação à compensação dos créditos acumulados com débitos decorrentes de substituição tributária (ICMS-ST), importação (ICMS-Importação) e diferencial de alíquota (ICMS-DIFAL); e (ii) as barreiras impostas, de modo geral, à utilização e transferência dos créditos acumulados.

² Dados dos últimos 10 anos, de acordo com a base de dados disponibilizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Fonte: Disponível em: <<http://aliceweb.mdic.gov.br>>. Acesso em: 7 jun.2018.

³ Em ordem decrescente de participação nas exportações nacionais.

A respeito da possibilidade de compensação de créditos acumulados com débitos de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL, dos 10 estados analisados: (i) todos vedam a compensação com débitos decorrentes de ICMS-ST; (ii) seis não autorizam ou autorizam apenas parcialmente a compensação com débitos decorrentes de ICMS-Importação; e (iii) nove não autorizam expressamente, de forma específica, a compensação com débitos decorrentes de ICMS-DIFAL.

Nas limitações à utilização ou transferência dos Créditos Acumulados: (i) todos os 10 estados exigem autorização prévia do Fisco; (ii) cinco apresentam limitação de valores; e (iii) quatro condicionam a utilização dos créditos acumulados à inexistência de débitos pelo contribuinte, ainda que com exigibilidade suspensa.

Nesse cenário, buscando trazer efetividade à utilização dos créditos acumulados pelas empresas exportadoras, o estudo propõe três grupos de medidas:

MEDIDA	FORMA DE IMPLEMENTAÇÃO
1. Afastar as restrições para compensação dos débitos de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL	Alteração do art. 25 da Lei Kandir e das legislações dos estados e do Distrito Federal
2. Previsão de regras mais claras para limitar a atuação dos estados e do Distrito Federal	Alteração do art. 25 da Lei Kandir e das legislações dos estados e do Distrito Federal
3. Ampliação das formas de utilização dos créditos acumulados	Alteração das legislações dos estados e do Distrito Federal



INTRODUÇÃO

Foto: Shutterstock

O acúmulo de créditos tributários é um dos principais inibidores da competitividade das empresas exportadoras do Brasil. No que se refere ao ICMS, os obstáculos encontrados são diversos.

Por um lado, a Constituição de 1988 e a Lei Kandir *(i)* desoneram as exportações de mercadorias do ICMS e *(ii)* asseguram às empresas exportadoras a manutenção dos créditos apropriados ao longo da cadeia, com o objetivo de excluir totalmente o ICMS do processo produtivo voltado à exportação.

No entanto, para assegurar a competitividade do produto nacional, a desoneração das exportações e o direito à manutenção dos créditos devem necessariamente vir acompanhadas da possibilidade efetiva de recuperação dos créditos acumulados. O valor não recuperado transforma-se em custo e é incorporado ao preço da mercadoria exportada, conseqüentemente, reduzindo a vantagem competitiva brasileira em relação a outro país competidor.

A não exportação de tributos é uma prática adotada internacionalmente. Em uma breve comparação com outros países do mundo, percebemos, de imediato, a preocupação de devolver efetivamente os valores às suas empresas exportadoras. Já, no Brasil, a realidade é muito diferente. A recuperação dos créditos acumulados de ICMS pode levar anos, e inclusive não acontecer, o que depende dos obstáculos apresentados pelos estados e pelo Distrito Federal.

São diversas as limitações impostas pelas legislações estaduais, que vão desde os tipos de débitos passíveis de compensação à burocracia na compensação propriamente. Os estados e o Distrito Federal impedem, por exemplo, que os créditos acumulados sejam utilizados para compensação de débitos decorrentes de substituição tributária⁴, importação⁵ e diferencial de alíquota⁶. Como os exportadores tendem a ter menos débitos de ICMS decorrentes de operações no mercado interno, uma forma de recuperação dos créditos seria por meio da compensação com os débitos de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL. Todavia, a maioria das legislações estaduais não permite essas compensações.

Esse cenário é agravado pelo fato de os estados e o Distrito Federal imporem uma série de condições para a compensação, mesmo quando há débitos. O objetivo das exigências é impedir que os contribuintes utilizem créditos acumulados para quitar os seus débitos, obrigando-os a desembolsar os valores em dinheiro.

É verdade que as restrições impostas às empresas exportadoras por estados e Distrito Federal estão inseridas num contexto mais amplo, de disputa destes com a União por repasses de recursos. Quando a desoneração do ICMS nas exportações foi ampliada, previu-se que a União faria repasses aos estados e ao Distrito Federal para compensá-los pela perda de arrecadação. A questão dos repasses, contudo, segue em aberto, o que contribui para os problemas frequentes de caixa dos estados e do Distrito Federal.

No entanto, essa disputa deve ser solucionada entre os governos federal e estadual. As empresas exportadoras simplesmente não podem ser penalizadas com a limitação da utilização dos créditos acumulados porque estados e Distrito Federal enfrentam dificuldades na obtenção dos repasses da Lei Kandir junto à União. Nesse contexto, medidas devem ser adotadas para que as disposições da Constituição de 1988 e da Lei Kandir sejam observadas.

⁴ A substituição tributária é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS incidente em determinada operação é atribuída a outro contribuinte (o substituto tributário). O que interessa à presente análise é a situação em que a empresa exportadora ou o adquirente dos Créditos Acumulados figuram como substitutos tributários do ICMS, isto é, quando são responsáveis pelo recolhimento do ICMS a título de substituição tributária. As referências ao ICMS devido a título de substituição tributária serão feitas como ICMS-ST.

⁵ Há incidência de ICMS sobre a entrada de mercadorias ou bens importados, e sobre determinados serviços prestados no exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior. As referências ao ICMS devido na importação serão feitas como ICMS-Importação.

⁶ O diferencial de alíquota é devido nas operações que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado em outro estado. Nesses casos, parte do ICMS é devida ao estado de origem da operação (alíquota interestadual) e parte é devida ao estado de destino (diferencial de alíquota). O diferencial de alíquota corresponde à diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual. As referências ao ICMS devido a título de diferencial de alíquota serão feitas como ICMS-DIFAL.

O estudo é estruturado da seguinte forma: na seção 1, são feitas considerações gerais sobre o princípio da não cumulatividade do ICMS, necessárias à compreensão da importância da efetividade da utilização dos créditos. Na seção 2, é destacado o impacto do acúmulo de créditos na competitividade dos produtos nacionais. Na seção 3, são indicadas algumas das razões para o acúmulo de créditos de ICMS, as regras gerais para a transferência do saldo acumulado e as dificuldades geralmente enfrentadas pelas empresas. A seção 4 inclui o mapeamento das legislações dos 10 principais estados exportadores e um resumo das principais limitações encontradas e, na seção 5 são apresentadas as principais recomendações de aperfeiçoamento do processo de compensação e utilização de créditos acumulados de ICMS. Ao final do estudo, é inserido um anexo com a transcrição da legislação básica em vigor de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal sobre o assunto, inclusive dos 10 maiores exportadores.



1 O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO E A LEI KANDIR

Foto: Shutterstock

A Constituição da República de 1988 (CR/1988) define o ICMS como um imposto não cumulativo. A não cumulatividade do ICMS consiste em autorizar que o montante de imposto devido na etapa anterior de circulação da mercadoria seja utilizado como crédito para compensação do montante devido na etapa seguinte (art. 155, § 2º, I, da CR/1988).

Para uniformizar as hipóteses de compensação dos créditos e débitos de ICMS pelos estados e Distrito Federal⁷, a CR/1988 delegou à lei complementar nacional a regulação da matéria (art. 155, § 2º, XII, 'c'). A tarefa foi cumprida pela Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996), que assegurou às empresas o direito de creditar-se do ICMS cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, ou o recebimento de serviços sujeitos ao ICMS (art. 20).

⁷ As referências aos estados em geral e ao Distrito Federal serão feitas de forma conjunta como estados.

A Lei Kandir determinou que os créditos devem ser escriturados pela empresa em seus livros fiscais, junto com os débitos de ICMS (art. 19). Na hipótese de o montante dos débitos superar o dos créditos, a empresa deverá complementar o valor com o pagamento em dinheiro; já na hipótese de o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transferida para o período seguinte (art. 24 da Lei Kandir).

O exemplo a seguir ilustra como a possibilidade de liquidação dos débitos de ICMS com os créditos escriturados nos livros fiscais é importante para que a empresa recupere os valores cobrados a título de ICMS nas etapas anteriores.

Exemplo

Empresa: fabricante de móveis

Etapa anterior: aquisição no mercado interno de aço (matéria-prima) por R\$ 1.100,00

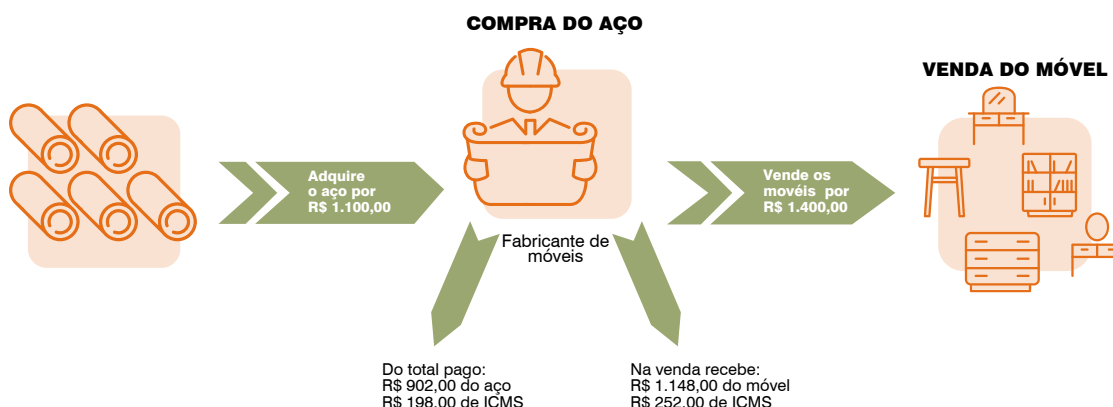
Operação própria: venda de móveis (produto final) por R\$ 1.400,00

Alíquota ICMS: 18%

Quando um fabricante de móveis adquire aço por R\$ 1.100,00, na prática paga R\$ 902,00 pela mercadoria propriamente e R\$ 198,00 a título de ICMS, que será repassado pelo vendedor do aço ao Fisco⁸. Da mesma forma, quando o fabricante de móveis vende móveis no mercado interno por R\$ 1.400,00, na prática recebe R\$ 1.148,00 pela mercadoria propriamente e R\$ 252,00 a título de ICMS, que será repassado ao Fisco.

⁸ Por determinação legal (art. 13, §1º, I, Lei Kandir), o valor do ICMS devido sobre a venda de determinada mercadoria está embutido no valor da própria mercadoria.

Figura 2 – Acúmulo de créditos na operação de compra de matéria-prima e venda do produto final no mercado interno



Fonte: elaboração própria.

Quando ocorre a utilização de créditos, o valor pago pelo fabricante de móveis a título de ICMS na etapa anterior (R\$ 198,00) deve ser escriturado como crédito nos seus livros fiscais e poderá ser utilizado para liquidar parte do ICMS devido sobre a operação seguinte (R\$ 252,00). A diferença entre o crédito e o débito (R\$ 54,00) deverá ser liquidada em dinheiro.

O custo total do fabricante de móveis com o pagamento de ICMS é R\$ 252,00, sendo R\$ 198,00 pagos quando da aquisição do aço, “embutidos” no preço; e R\$ 54,00 pagos quando da venda dos móveis, veja figura 3 a seguir:

Figura 3 – Utilização de créditos de ICMS na operação de compra de matéria-prima e venda do produto final no mercado interno



Fonte: elaboração própria.

No exemplo acima, os créditos de ICMS foram utilizados pela empresa para pagar um débito de ICMS decorrente de uma operação normal de venda. Nada deveria impedir, no entanto, que os créditos fossem utilizados para a compensação de débitos decorrentes de outras operações, como as sujeitas à substituição tributária, importação e entradas sujeitas ao diferencial de alíquotas.

A compensação dos débitos com os créditos não é apresentada com detalhes pela Lei Kandir. Portanto, como não há uma especificação quanto à natureza dos débitos passíveis de compensação com os créditos, em princípio os débitos decorrentes de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL deveriam ser normalmente compensáveis com créditos.

Também não há na Lei Kandir exceções à possibilidade de liquidação de determinados débitos por compensação, nem regra de que determinados débitos devam ser liquidados separadamente, em dinheiro.

Entretanto, muitos estados afastam a possibilidade de compensação com relação a determinados débitos, obrigando as empresas a promoverem a sua liquidação necessariamente em dinheiro, ainda que possuam créditos devidamente escriturados.

É o que ocorre com o ICMS-ST, devido pelo substituto tributário, cuja exclusão do regime de compensação do ICMS baseia-se inclusive em regras do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (Cláusula Nona do Ajuste SINIEF nº 4/1993 e Cláusula Décima Quarta, § 2º, do Convênio ICMS nº 52/2017).

A limitação, no entanto, é inconstitucional, na medida em que tanto as regras de compensação do ICMS quanto a disciplina da substituição tributária são reservadas à lei complementar (art. 155, § 2º, XII, 'b' e 'c', da CR/1988). A limitação é também ilegal, na medida em que a Lei Kandir dispôs de forma ampla sobre a compensação de débitos de ICMS.

⁹ O dispositivo está suspenso, juntamente com diversos outros do Convênio ICMS nº 52/2017, em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.866. A ADI foi proposta pela CNI que, dentre outras inconstitucionalidades, aponta a impossibilidade de veiculação de matéria atinente à compensação do ICMS via convênio.



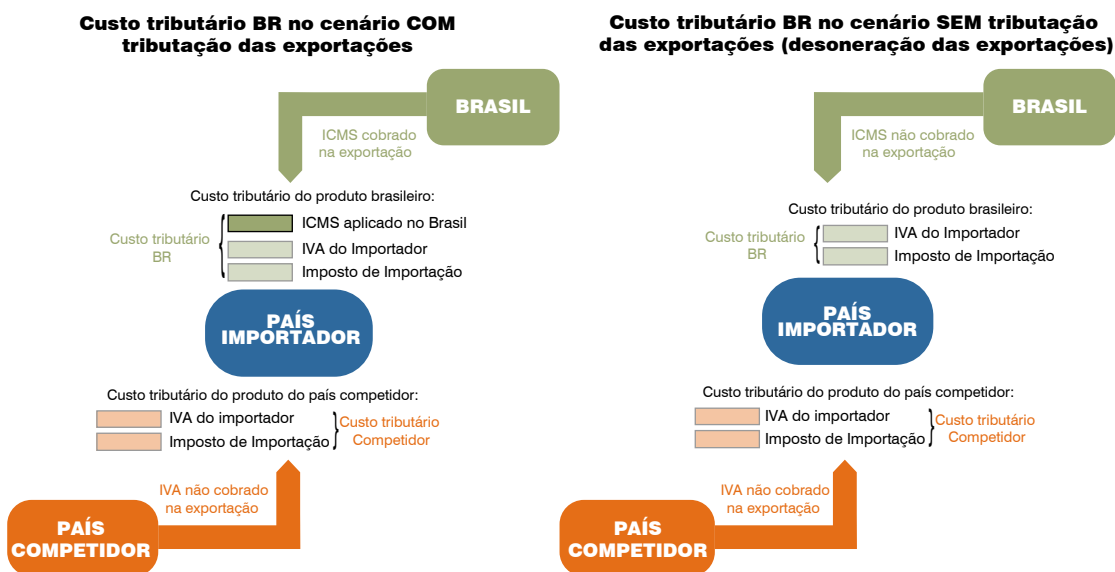
2 O IMPACTO DO ACÚMULO DE CRÉDITOS NA COMPETITIVIDADE DO PRODUTO NACIONAL

Foto: Shutterstock

Os países de modo geral adotam a prática de não exportar tributos, pois a tributação das exportações encarece o produto nacional, reduzindo sua competitividade em comparação ao produto dos outros países. Em prol da competitividade, portanto, os países convencionaram que não se deve tributar a venda de mercadorias no país de origem, mas sim no destino (importação).

A figura 4 apresenta um comparativo do custo tributário da empresa exportadora brasileira (“Custo tributário BR”) nos cenários com e sem tributação das exportações:

Figura 4 – Custo tributário BR no cenário com e sem tributação das exportações



Fonte: elaboração própria.

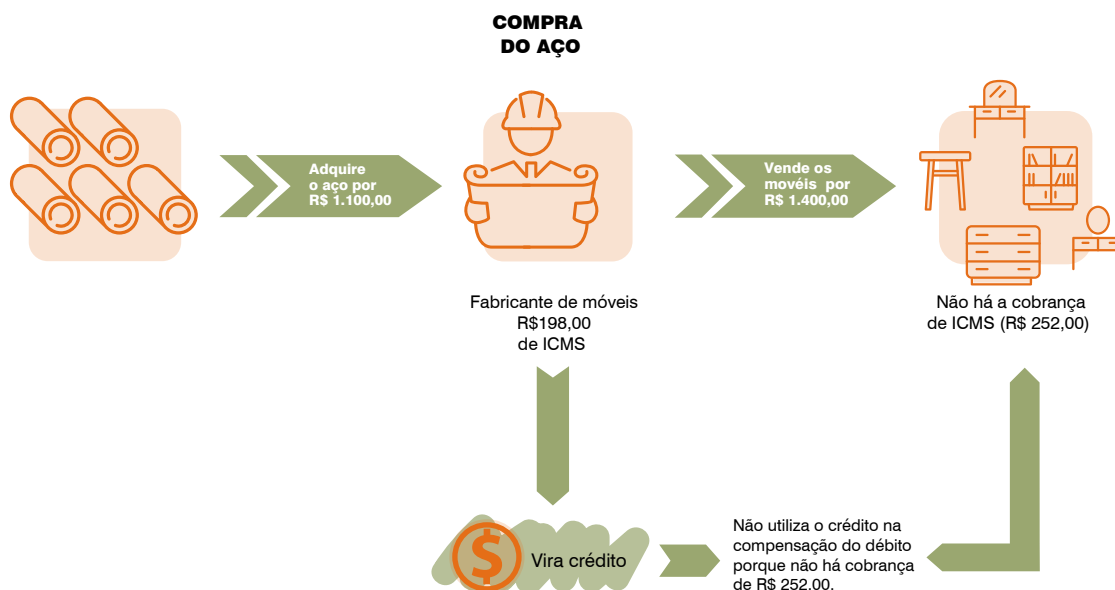
Entretanto, para assegurar a competitividade do produto nacional, é fundamental que a desoneração das exportações e o direito à manutenção dos créditos sejam acompanhadas da possibilidade efetiva de recuperação dos créditos acumulados.

Como visto no item anterior, no Brasil, as empresas, de modo geral, utilizam os seus créditos para pagar o ICMS devido nas vendas no mercado interno. Dessa forma, recuperam de forma efetiva os valores cobrados ao longo da cadeia de produção.

Já no caso das empresas exportadoras, a recuperação é mais difícil, pois as vendas para o exterior não geram débitos de ICMS.

Seguindo no exemplo do fabricante de móveis, a figura 5 mostra que no caso das vendas para o exterior não há débitos de ICMS a serem compensados, fazendo surgir a necessidade de alternativas para a sua utilização.

Figura 5 – Acúmulo de créditos de ICMS na operação de compra de matéria-prima e venda do produto final para o mercado internacional (exportação)



Fonte: elaboração própria.

Isso também ocorre com os exportadores de outros países, que acumulam créditos do Imposto Sobre o Valor Agregado – IVA. A diferença é que, no Brasil, as empresas exportadoras encontram grandes dificuldades para recuperar os valores dos créditos acumulados.

O impacto é sentido diretamente na formação do custo de produção da mercadoria, reduzindo a competitividade do produto brasileiro no exterior. O valor não recuperado pela empresa exportadora transforma-se em custo, é incorporado ao preço da mercadoria exportada e, conseqüentemente, aumenta o valor do produto em comparação ao do país competidor.

O exemplo do fabricante de móveis é útil para ilustrar esse ponto. Assumindo que os custos gerais de produção da empresa exportadora brasileira sejam similares ao da empresa do país competidor, é justamente a dificuldade na recuperação dos créditos acumulados que reduz a competitividade do produto nacional.

A figura 6 evidencia que a impossibilidade de recuperação dos créditos reflete um aumento do custo de produção dos móveis, pois na prática, a empresa exportadora não consegue utilizar o crédito de ICMS escriturado na aquisição do aço (R\$ 198,00). Já a empresa estrangeira, que consegue recuperar integralmente os seus créditos, não inclui no seu custo o valor do tributo incidente na etapa anterior (IVA), pois consegue recuperar integralmente os valores.

Figura 6 – Comparação do impacto do acúmulo de créditos de ICMS no preço do produto nacional



Fonte: elaboração própria.

Diferentemente do Brasil, os demais países demonstram uma preocupação efetiva com a devolução dos valores dos créditos às suas empresas exportadoras. De acordo com o estudo do Fundo Monetário Internacional, nos países de modo geral, os créditos acumulados podem ser compensados ou são devolvidos com relativa facilidade às empresas exportadoras. O prazo de recuperação é de, em média, 3 a 6 meses a partir da data do registro dos créditos¹⁰.

Por outro lado, a realidade brasileira é muito diferente. A recuperação dos créditos acumulados de ICMS pode levar anos, e até mesmo não acontecer, o que depende das restrições impostas pelos estados e Distrito Federal. Na prática, muitas empresas acabam incorporando o valor dos créditos acumulados de ICMS ao custo tributário da mercadoria. Essa exportação de tributo é exatamente o oposto do que ocorre na prática internacional.

¹⁰ O estudo avaliou a realidade de 36 países (economias desenvolvidas, em desenvolvimento e não desenvolvidas). FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL – FMI. VAT Refunds: A Review of Country Experience. Working Paper, 2005. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WPI/Issues/2016/12/31/VAT-Refunds-A-Review-of-Country-Experience-18646>>.



Foto: Shutterstock

3 UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS PELAS EMPRESAS EXPORTADORAS

Com o objetivo de estimular a competitividade brasileira no mercado externo, a CR/1988 desonerou do ICMS as operações de exportação. Inicialmente concedida apenas aos produtos industrializados, a imunidade foi posteriormente ampliada para abranger todas as mercadorias (art. 155, § 2º, X, 'a', CR/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/2003).

Além de afastar a incidência do ICMS sobre as exportações, a CR/1988 assegurou a manutenção dos créditos apropriados pelas empresas exportadoras, com o objetivo de retirar completamente do custo da mercadoria exportada os valores devidos a título de ICMS.

O direito à manutenção do crédito já era assegurado no período anterior à CR/1988 (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 406/1968), e, na vigência da nova ordem constitucional foi previsto expressamente na Lei Complementar nº 65/1991. Posteriormente foi incorporado à própria CR/1988, dada sua relevância para o alcance do objetivo da imunidade do ICMS (art. 155, § 2º, X, 'a' e XII, 'f').

Ocorre que a manutenção dos créditos pelas empresas exportadoras não é, isoladamente, suficiente para assegurar que os valores pagos a título de ICMS nas etapas anteriores sejam efetivamente

recuperados. É comum que as empresas exportadoras tenham uma menor quantidade de operações tributadas pelo ICMS, o que faz com que acumulem créditos.

Antecipando essa realidade, a Lei Kandir estabeleceu a possibilidade de transferência dos créditos acumulados comprovadamente decorrentes de exportação¹¹ (art. 25, § 1º, I e II, Lei Kandir). Várias alternativas apresentavam-se ao legislador complementar para alcançar esse propósito. Poderia ter sido adotada a possibilidade de compensação irrestrita dos Créditos Acumulados com outros tributos estaduais arrecadados pelo mesmo estado, como ocorre com os tributos federais; ou a devolução dos valores dos Créditos Acumulados em dinheiro (ressarcimento), como também ocorre no âmbito dos tributos federais.

Menos ambiciosa, a Lei Kandir optou por apenas autorizar a transferência dos Créditos Acumulados *(i)* a outros estabelecimentos da empresa exportadora, desde que localizados no mesmo estado; e se houver saldo remanescente *(ii)* a outros contribuintes, desde que localizados no mesmo estado.

O objetivo do legislador com a primeira hipótese de transferência foi permitir que uma mesma pessoa jurídica possa tratar o recolhimento de ICMS por seus estabelecimentos de forma global, alocando os créditos de acordo com as necessidades, sem procedimentos burocráticos.

O objetivo com a segunda hipótese foi permitir que as pessoas jurídicas sem débitos escriturados de ICMS, considerados todos os estabelecimentos em conjunto, recuperem os valores dos créditos “vendendo-os” a terceiros.

A inexistência de débitos por parte dos estabelecimentos deveria, a princípio, referir-se a débitos de qualquer natureza, inclusive ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL. A única exigência feita pelo legislador complementar foi de reconhecimento prévio do montante dos Créditos Acumulados, visando evitar a compensação de créditos pelo terceiro que não tivesse registros nos livros da empresa exportadora.

Contudo, vários estados regulamentam a matéria de forma a limitar esses dois direitos das empresas exportadoras. Fazem-no, no mais das vezes, *(i)* condicionando a transferência dos Créditos Acumulados à prévia e discricionária autorização por parte do Fisco; *(ii)* impondo limites mensais globais de valores às transferências; e *(iii)* vedando os contribuintes que possuem débitos com exigibilidade suspensa de recorrer às transferências.

¹¹ As referências aos créditos acumulados comprovadamente decorrentes de exportação serão feitas em letra maiúscula (Créditos Acumulados) para diferenciação dos demais créditos de ICMS acumulados pelas empresas.

Trata-se de limitações que violam a Lei Kandir, como já decidiu o STJ em diversas oportunidades. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que as normas que dispõem sobre a utilização dos Créditos Acumulados são autoaplicáveis, razão pela qual não seriam passíveis de qualquer tipo de limitação pelos estados¹².

Em 2016, por exemplo, o STJ analisou a legislação do estado do Maranhão, que trazia as duas primeiras limitações referidas acima: exigência de autorização por parte do Fisco para realização da transferência e imposição de limites mensais globais de valores. As exigências foram declaradas ilegais por violarem o direito à transferência dos Créditos Acumulados assegurado pela Lei Kandir:

a aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade¹³.

Em 2015, o STJ analisou a legislação do estado de São Paulo sobre a terceira limitação, de vedação das transferências aos contribuintes que possuem débitos. O requisito foi declarado legal apenas no que se refere à existência de débitos exigíveis, pois, no caso de débitos integralmente garantidos ou com exigibilidade suspensa, o STJ entendeu que não seria legítima a limitação do direito à transferência dos Créditos Acumulados¹⁴.

Com respaldo na jurisprudência do STJ, algumas decisões de Tribunais de Justiça também têm assegurado às empresas o direito de transferir e utilizar os Créditos Acumulados sem que sejam obrigados a cumprir exigências que extrapolam os limites da Lei Kandir¹⁵.

Para afastar as limitações ilegais, no entanto, as empresas são obrigadas a recorrer ao Poder Judiciário, e em algumas situações, só têm o seu direito reconhecido quando a demanda chega ao STJ. Já as empresas que, por qualquer razão não podem discutir o assunto judicialmente, ficam prejudicadas pela aplicação de todas as regras ilegais criadas pelos estados.

¹² RMS 13.544/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 02/06/2003, p. 229.

¹³ AgRg no REsp 1383147/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016.

¹⁴ REsp 1505296/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/12/2015.

¹⁵ Caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em acórdão recente, ainda não publicado, decidiu que uma legislação estadual, hierarquicamente inferior à lei complementar federal, não poderia impor limitações: "A norma [Lei Kandir] é autoaplicável" (ver notícia publicada no Valor Econômico em 18 abr. 2018, disponível em <<http://www.valor.com.br/legislacao/5461595/tj-sp-autoriza-devedor-usar-creditos-de-icms>>). Na mesma linha já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "2. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são ilegais as previsões da lei local que restringem a transferência de créditos acumulados de ICMS relativos a operações de exportação de mercadorias, fora as hipóteses previstas no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n.º 87/96" (TJMG – Apelação Cível 1.0024.12.088207-1/002, Relator(a): Des. (a) Edgard Penna Amorim, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/0015, publicação da súmula em 27/07/2015).

Além das limitações supramencionadas, há diversos outros aspectos que agravam a situação das empresas exportadoras ou contribuem para uma maior complexidade da negociação dos Créditos Acumulados de modo geral, tais como: regras complexas e não tão claras quanto à própria mensuração dos Créditos Acumulados; responsabilização dos adquirentes/cessionários dos Créditos Acumulados em caso de divergência com relação ao montante adquirido e utilizado na compensação de débitos; imposição de altas taxas de deságio como prática nas negociações dos Créditos Acumulados; e tributação dos valores recebidos pelas empresas exportadoras em decorrência da transferência dos Créditos Acumulados por Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)¹⁶.

Todas essas questões fazem com que as empresas exportadoras tenham muitas dificuldades na recuperação dos valores dos Créditos Acumulados.

¹⁶ Com relação à tributação por PIS e COFINS, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança em 2013, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 606.107/RS). Também, em 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional emitiu nota para incluir a matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer judicialmente e para tornar o entendimento vinculante para a atuação da Receita Federal do Brasil (vide Nota PGFN/CRJ nº 1.486/2012). Em tese, portanto, todas as autoridades administrativas estão proibidas de prosseguir com a cobrança de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da transferência de Créditos Acumulados.



Foto: Shutterstock

4 PRINCIPAIS LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR 10 ESTADOS

Como visto acima, a Constituição desonerou do ICMS as operações de exportação e assegurou a manutenção dos créditos apropriados pelas exportadoras. Além disso, a Lei Complementar permite a utilização dos Créditos Acumulados ao longo do processo produtivo das empresas. Entretanto, há diversas limitações estaduais que impossibilitam as exportadoras a utilizarem os créditos.

O ideal seria que as empresas exportadoras e os demais estabelecimentos localizados no mesmo estado pudessem compensar os Créditos Acumulados com quaisquer débitos de ICMS, inclusive ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL, que são:

ICMS-ST	ICMS-IMPORTAÇÃO	ICMS-DIFAL
A substituição tributária é o regime pelo qual a responsabilidade pelo ICMS incidente em determinada operação é atribuída a outro contribuinte (o substituto tributário). O que interessa à presente análise é a situação em que a empresa exportadora ou o adquirente dos Créditos Acumulados figuram como substitutos tributários do ICMS, isto é, quando são responsáveis pelo recolhimento do ICMS a título de substituição tributária. As referências ao ICMS devido a título de substituição tributária serão feitas como ICMS-ST.	Há incidência de ICMS sobre a entrada de mercadoria ou bens importados, e sobre determinados serviços prestados no exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior. As referências ao ICMS devido na importação serão feitas como ICMS-Importação.	O diferencial de alíquota é devido nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado. Nestes casos, parte do ICMS é devida ao estado de origem da operação (alíquota interestadual) e parte é devida ao estado de destino (diferencial de alíquota). O diferencial de alíquota corresponde à diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual. As referências ao ICMS devido a título de diferencial de alíquota serão feitas como ICMS-DIFAL.

Fonte: elaboração própria.

Seria preciso, ademais, que a empresa exportadora pudesse transferir integralmente os Créditos Acumulados a terceiros mediante a só comprovação do seu montante, sem exigência de requisitos adicionais.

Não é isso, porém, o que ocorre na maior parte dos estados. A grande maioria dos estados veda a compensação de Créditos Acumulados com débitos decorrentes de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-DIFAL. O tratamento dado ao tema por BA, ES, MG, MT, PA, PR, RJ, RS, SC e SP foi resumido na tabela 1, a seguir, e pode ser verificado em detalhes na sequência.

Tabela 1 – Dificuldades na compensação dos Créditos Acumulados

Estados	AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA COMPENSAÇÃO			RESTRICÇÕES À UTILIZAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA		
	ICMS-ST	ICMS-Importação	ICMS-DIFAL (previsão específica)	Autorização prévia	Limitação de valores	Inexistência de débitos, inclusive exigibilidade suspensa
BA	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não
ES	Não	Em parte	Em parte	Sim	Não	Não
MG	Não	Em parte	Não	Sim	Sim	Sim
MT	Não	Não	Sim	Sim	Não	Sim
PA	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Não
PR	Não	Em parte	Não	Sim	Sim	Não
RJ	Não	Sim	Não	Sim	Não	Não
RS	Não	Não	Não	Sim	Não	Não
SC	Não	Em parte	Não	Sim	Não	Sim
SP	Não	Sim	Não	Sim	Sim	Sim

Fonte: elaboração própria.

Adicionalmente, no processo de levantamento das legislações estaduais, verificou-se que alguns estados preveem formas alternativas de utilização dos Créditos Acumulados que podem ser úteis para as empresas exportadoras de modo geral. São elas: previsão de transferência dos Créditos Acumulados para estabelecimento de empresa interdependente¹⁷, possibilidade de utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de débitos lançados de ICMS¹⁸ e de fornecedores pela aquisição de bens e mercadorias¹⁹. O tratamento dado ao tema por BA, ES, MG, MT, PA, PR, RJ, RS, SC e SP foi resumido na tabela 2, a seguir, e pode ser verificado em detalhes na sequência.

Tabela 2 – Formas alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Estados	HIPÓTESES ALTERNATIVAS		
	Transferência para Empresa Interdependente	Pagamento de Débitos Lançados	Pagamento de Fornecedores
BA	Não	Sim	Não
ES	Não	Não	Sim
MG	Não	Sim	Não
MT	Sim	Não	Sim
PA	Não	Sim	Sim
PR	Não	Sim	Não
RJ	Não	Sim	Sim
RS	Sim	Não	Sim
SC	Não	Não	Não
SP	Sim	Sim	Sim

Fonte: elaboração própria.

Estado da Bahia

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação dos créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-ST (Decreto do Estado da Bahia nº 13.780/2012 – RICMS/BA). Não há previsão de possibilidade de compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST.

ICMS-Importação: há autorização para a utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação incidente na entrada de mercadoria importada do exterior. A autorização aplica-se para as empresas exportadoras e para eventuais cessionários dos Créditos Acumulados. Em ambos os casos, a utilização fica condicionada à autorização prévia do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte ou do titular da coordenação de processos, no âmbito da Diretoria de Administração Tributária da Região Metropolitana (art. 317, I, 'b', 1; II, 'c', RICMS/BA). Por fim, a liberação da mercadoria importada ficará condicionada à apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, visada pelo Fisco (art. 200 do RICMS/BA).

ICMS-DIFAL: há autorização para a compensação dos créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-DIFAL (art. 305, § 4º, III, RICMS/BA). Não há previsão específica para a compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-DIFAL.

¹⁷ As referências à possibilidade de transferência de Créditos Acumulados para estabelecimento de empresa interdependente serão grafadas em letra maiúscula (Transferência a Empresa Interdependente) para diferenciação das demais hipóteses de transferência de créditos de ICMS para estabelecimento de empresa interdependente.

¹⁸ As referências à possibilidade de utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de débitos lançados de ICMS serão grafadas em letra maiúscula (Pagamento de Débitos Lançados) para diferenciação das demais hipóteses de utilização de créditos de ICMS para pagamento de débitos lançados.

¹⁹ As referências à possibilidade de utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores pela aquisição de bens e mercadorias serão grafadas em letra maiúscula (Pagamento de Fornecedores) para diferenciação das demais hipóteses de utilização de créditos de ICMS para pagamento de fornecedores.

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A transferência dos Créditos Acumulados depende de **ato específico do Secretário da Fazenda**. Não há distinção quanto à transferência para outro estabelecimento ou a terceiro. Na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os dados cadastrais do beneficiário. A transferência fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA apresentada pelo contribuinte, e caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda. Uma vez deferido o pedido, será expedido o certificado de crédito do ICMS. O Secretário da Fazenda pode determinar que os Créditos Acumulados sejam transmitidos em **parcelas** (art. 317, §§ 1º, 4º e 5º, RICMS/BA).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: não há autorização para transferência dos Créditos Acumulados a empresa interdependente.

Pagamento de Débitos Lançados: há previsão para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débitos de ICMS decorrentes de denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal. Não há menção expressa à possibilidade de utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de multa e juros. A previsão destina-se às empresas exportadoras (art. 317, I, 'b', § 3º, II, RICMS/BA) e aos cessionários dos Créditos Acumulados (art. 317, I, 'b', § 3º, II, RICMS/BA). A utilização e a transferência dos Créditos Acumulados a outros estabelecimentos ou a terceiros ficam condicionadas à autorização prévia do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito do DAT METRO, do titular da coordenação de processos. No caso de transferência de Créditos Acumulados a outros estabelecimentos ou a terceiros em montante superior a R\$ 600.000,00, a autorização deverá ser veiculada por ato específico do Secretário da Fazenda (art. 317, § 3º, I e II e § 4º, RICMS/BA). No caso de transferência de Créditos Acumulados a outros estabelecimentos ou a terceiros para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado, a autorização fica condicionada ao recolhimento prévio em moeda corrente de, no mínimo, 25% do valor do débito fiscal (art. 317, § 4º-A, RICMS/BA).

Pagamento de Fornecedores: não há previsão de utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores.

Estado do Espírito Santo

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação dos créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-ST (Decreto do Estado do Espírito Santo nº 1.090-R/2002 – RICMS/ES). Não há previsão de possibilidade de compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST.

ICMS-Importação: há autorização para a utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação apenas na importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o ativo permanente imobilizado do contribuinte. A autorização aplica-se para as empresas exportadoras e para cessionários dos Créditos Acumulados que possuem projeto econômico aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda. Em ambos os casos, fica condicionada à celebração de termo de acordo com a Secretaria da Fazenda (art. 136-A, I e art. 136-B, III, 'a', RICMS/ES). Por fim, a liberação da mercadoria importada ficará condicionada à apresentação da GLME, visada pelo Fisco (art. 369 do RICMS/ES).

ICMS-DIFAL: há autorização para a compensação dos créditos de ICMS de modo geral e de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-DIFAL (Parecer Normativo nº 003/2013). A autorização aplica-se tanto para as empresas exportadoras quanto para os cessionários dos Créditos Acumulados. Por outro lado, há normas que contradizem essa lógica. Até 2011 havia autorização específica para compensação de Créditos Acumulados pelas empresas exportadoras com débitos de ICMS-DIFAL (art. 136-B, III, 'b', RICMS/ES, revogado pelo Decreto do Estado do Espírito Santo nº 2.779-R/2011). Atualmente, está em vigor a autorização apenas para contribuintes que recebem os Créditos Acumulados em transferência e têm projeto econômico considerado de interesse para o desenvolvimento do Estado do Espírito Santo (art. 136-A, II do RICMS/ES).

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A transferência dos Créditos Acumulados a terceiros depende de **autorização do Secretário de Estado da Fazenda**. No requerimento deverá constar a identificação do estabelecimento destinatário do crédito, a exposição completa e exata do pedido, a indicação dos dispositivos da legislação que motivaram o pedido (art. 132 do RICMS/ES).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: não há autorização para transferência dos Créditos Acumulados a empresa interdependente.

Pagamento de Débitos Lançados: não há previsão de utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de débitos de ICMS decorrentes de denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

Pagamento de Fornecedores: há autorização para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores localizados no estado, quando da aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado, até o limite do imposto destacado na nota fiscal que acobertar a respectiva operação de fornecimento; (art. 136-B, II, RICMS/ES).

Estado de Minas Gerais

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação dos créditos de ICMS de modo geral e de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST (art. 7º, parágrafo único, Anexo XV; e art. 35, III, Anexo VIII, Decreto do Estado de Minas Gerais nº 43.080/2002 – RICMS/MG).

ICMS-Importação: há autorização para a utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior destinada ao ativo imobilizado para ser empregada, pelo próprio importador, no seu processo de industrialização ou de extração mineral. A autorização aplica-se para as empresas exportadoras e para os contribuintes que recebem os Créditos Acumulados em transferência, porém, desde que sejam classificados nas Divisões 05 a 33 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (art. 2º, III e art. 3º, II, Anexo VIII, RICMS/MG). A empresa exportadora ou o cessionário dos Créditos Acumulados deverão apresentar a Declaração de Importação na Delegacia Fiscal; emitir nota fiscal para demonstrar a utilização dos Créditos Acumulados e registrá-la nos seus livros fiscais. Os Créditos Acumulados somente poderão ser utilizados após despacho autorizativo exarado no corpo da nota fiscal pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito (art. 13, § 1º do Anexo VIII, RICMS/MG). Por fim, a liberação da mercadoria importada ficará condicionada à apresentação da GLME (art. 131, § 2º, II, Parte Geral, RICMS/MG).

ICMS-DIFAL: há vedação específica à compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-DIFAL (art. 2º, § 2º, II e art. 3º, parágrafo único, Anexo VIII, RICMS/MG).

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A transferência dos Créditos Acumulados depende de **autorização do titular da Delegacia Fiscal** a que o contribuinte estiver circunscrito. A exigência aplica-se à transferência dos Créditos Acumulados para outro estabelecimento e a terceiro (art. 10, §§ 1º e 6º, Anexo VIII, RICMS/MG). Na nota fiscal emitida para registrar a transferência dos Créditos Acumulados, deverá constar a identificação do estabelecimento destinatário do crédito e as informações dos débitos que serão compensados (art. 10, Anexo VIII, RICMS/MG). A utilização ou a transferência dos Créditos Acumulados a outros estabelecimentos ou terceiros fica condicionada à **inexistência de pendências relativas às obrigações acessórias ou débitos** relativos a tributo de competência do estado de Minas Gerais, inclusive em se tratando de crédito tributário com a exigibilidade suspensa ou crédito tributário inscrito em dívida ativa, com a cobrança ajuizada e com as garantias legais (art. 32, Anexo VIII, RICMS/MG). A utilização e a transferência para pagamento de ICMS-Importação e a transferência para pagamento de saldo devedor na escrita fiscal ficam **limitados ao montante global máximo mensal** (art. 39, Anexo VIII, RICMS/MG).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: não há autorização para transferência dos Créditos Acumulados à empresa interdependente.

Pagamento de Débitos Lançados: há previsão para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança. A previsão destina-se às empresas exportadoras (art. 3º, I, Anexo VIII, RICMS/MG) e aos cessionários dos Créditos Acumulados (art. 2º, II, Anexo VIII, RICMS/MG). A utilização e a transferência dos Créditos Acumulados a outro estabelecimento ou a terceiro ficam condicionadas à autorização prévia do titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito (art. 12, § 2º e art. 10, § 1º, Anexo VIII, RICMS/MG). O cessionário dos Créditos Acumulados (outro estabelecimento ou terceiros) somente poderá utilizá-los para pagamento do correspondente de até 30% do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente (art. 8º, Anexo VIII, RICMS/MG).

Pagamento de Fornecedores: há autorização para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores pela aquisição de caminhonete destinada ao transporte exclusivo de carga, com carroceria aberta ou furgão, de caminhão, de trator, de máquina ou equipamento, novos, destinados a integrar o ativo imobilizado do adquirente, os quais podem ser transferidos para estabelecimento industrial fabricante situado neste estado (art. 27, Anexo VIII, RICMS/MG).

Estado do Mato Grosso

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação dos créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-ST (Decreto do Estado do Mato Grosso nº 2.212/2014 – RICMS/MT). Não há previsão de possibilidade de compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST.

ICMS-Importação: não há dispositivo autorizando a utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação.

ICMS-DIFAL: há autorização para a compensação de créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-DIFAL (art. 131, III, 'b', RICMS/MT). Não há previsão específica para a compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-DIFAL.

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A transferência dos Créditos Acumulados a terceiros depende de **autorização**. A transferência dos Créditos Acumulados fica condicionada à apresentação de **certidão negativa** de débitos fazendários (art. 125, §§ 5º e 8º, II, RICMS/MT).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: há autorização para transferência dos Créditos Acumulados a estabelecimento de empresa interdependente (art. 125, § 4º e art. 78, parágrafo único, RICMS/MT).

Pagamento de Débitos Lançados: não há previsão de utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débitos de ICMS decorrentes de denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

Pagamento de Fornecedores: há autorização para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores pela aquisição de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, utilizados na industrialização de seus produtos, e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração ao ativo fixo, a título de pagamento das respectivas aquisições, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor das operações (art. 125, § 5º, II do RICMS/MT).

Estado do Pará

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação dos créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-ST (art. 108, § 3º do Decreto do Estado do Pará nº 4.676/2001 – RICMS/PA). Não há previsão de possibilidade de compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST.

ICMS-Importação: há autorização para a utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação decorrente de entrada de mercadoria do exterior, desde que o desembarque e desembaraço aduaneiro sejam processados em território paraense. A autorização aplica-se para as empresas exportadoras e para cessionários dos Créditos Acumulados. Em ambos os casos, fica condicionada à autorização do Secretário Executivo de Estado da Fazenda (art. 73, II, 'a', § 1º, I, 'a', 1, e § 2º, II, RICMS/PA). Por fim, a liberação da mercadoria importada ficará condicionada à apresentação da GLME, visada pelo Fisco (art. 613, § 4º, RICMS/PA).

ICMS-DIFAL: há vedação à compensação de créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-DIFAL, que devem ser recolhidos por meio de documento de arrecadação distinto (art. 108, § 3º, RICMS/PA). Há autorização específica para a compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-DIFAL (art. 73, II, 'f', RICMS/PA).

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A utilização e a transferência dos Créditos Acumulados dependem de **autorização** do Secretário Executivo de Estado da Fazenda. Não há distinção quanto à transferência para outro estabelecimento ou a terceiro. A transferência dos Créditos Acumulados a terceiro fica limitada a 10% do seu montante, no caso de Créditos Acumulados até R\$ 10.000.000,00, e poderá ser autorizada em parcelas, no caso de Créditos Acumulados superiores a R\$ 10.000.000,00 (art. 73, § 2º, II e IV, RICMS/PA).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: não há autorização para transferência dos Créditos Acumulados a empresa interdependente.

Pagamento de Débitos Lançados: há previsão para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débitos de ICMS discutidos em processo administrativo fiscal, inscritos como dívida ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não, inclusive multa e juros (art. 75, § 1º, I, 'b', RICMS/PA). A previsão destina-se às empresas exportadoras (art. 73, II, 'c' e 'd', RICMS/PA) e aos cessionários dos Créditos Acumulados (art. 73, § 1º, I, 'a', 3 e 4, RICMS/PA). A utilização e a transferência dos Créditos Acumulados a outro estabelecimento ou a terceiro ficam condicionadas à autorização prévia do Secretário Executivo de Estado de Fazenda (art. 73, § 2º, II, RICMS/PA).

Pagamento de Fornecedores: há autorização para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores pela aquisição de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, para emprego na industrialização de seus produtos, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração ao ativo imobilizado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da respectiva operação (art. 73, § 1º, II, RICMS/PA).

Estado do Paraná

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação dos créditos de ICMS de modo geral e de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST (art. 54, § 1º, Decreto do Estado do Paraná nº 7.871/2017 – RICMS/PR).

ICMS-Importação: há autorização para a utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação decorrente de entrada de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses. A autorização aplica-se apenas para as empresas exportadoras, titulares originais dos Créditos Acumulados (art. 55 do RICMS/PR). A liberação da mercadoria importada ficará condicionada à apresentação da GLME, visada pelo Fisco (art. 74, § 7º, RICMS/PR).

ICMS-DIFAL: não há previsão autorizando a compensação dos créditos de ICMS de modo geral ou de Créditos Acumulados com débito de ICMS-DIFAL.

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A utilização e a transferência dos Créditos Acumulados dependem de inscrição dos envolvidos no Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados – SISCRED para **habilitação** prévia. Resolução do Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá o **limite global anual** de valores passíveis de utilização (art. 51, § 3º, RICMS/PR).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: não há autorização para transferência dos Créditos Acumulados a empresa interdependente.

Pagamento de Débitos Lançados: há previsão para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débitos de ICMS inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício, inclusive multa e juros. A previsão destina-se às empresas exportadoras e aos cessionários dos Créditos Acumulados. Em ambos os casos, fica condicionada à autorização prévia (art. 54, I e § 3º, RICMS/PR).

Pagamento de Fornecedores: não há previsão de utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores.

Estado do Rio de Janeiro

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação de créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-ST (Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 27.427/2000 – RICMS/RJ). Não há previsão de possibilidade de compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST.

ICMS-Importação: há autorização para a utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação decorrente de entrada de mercadorias importadas do exterior. A autorização aplica-se para as empresas exportadoras e para os cessionários dos Créditos Acumulados (art. 6º, II, Livro III, RICMS/RJ). A liberação da mercadoria importada ficará condicionada à apresentação da GLME, visada pelo Fisco (art. 3º, Livro XI, RICMS/RJ).

ICMS-DIFAL: não há previsão autorizando a compensação dos créditos de ICMS de modo geral ou de Créditos Acumulados com débito de ICMS-DIFAL.

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A transferência dos Créditos Acumulados depende de **autorização** do Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral (art. 10, Livro III, RICMS/RJ).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: não há autorização para transferência dos Créditos Acumulados à empresa interdependente.

Pagamento de Débitos Lançados: há previsão para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança. A previsão destina-se às empresas exportadoras e aos cessionários dos Créditos Acumulados. Em ambos os casos, fica condicionada à autorização prévia (art. 6º, I, e art. 8º do Livro III, RICMS/RJ).

Pagamento de Fornecedores: há autorização para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores pela aquisição de insumos, máquinas ou equipamentos utilizados em processo industrial, quando o detentor ou o destinatário vier a expandir sua capacidade produtiva mediante investimento em ativo fixo (art. 6º, IV e V, Livro III, RICMS/RJ).

Estado do Rio Grande do Sul

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação de créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-ST (art. 45, § 2º, Livro III, Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 37.699/1997 – RICMS/RS). Não há previsão de possibilidade de compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST.

ICMS-Importação: não há dispositivo autorizando a utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação.

ICMS-DIFAL: não há previsão autorizando a compensação dos créditos de ICMS de modo geral ou de Créditos Acumulados com débito de ICMS-DIFAL.

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A transferência dos Créditos Acumulados a terceiro depende de **autorização** da Fiscalização de Tributos Estaduais ou, conforme o caso, do Subsecretário de Receita Estadual (art. 57, I, Livro I, RICMS/RS).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: há autorização para transferência dos Créditos Acumulados a estabelecimento de empresa interdependente (art. 57, I, RICMS/RS).

Pagamento de Débitos Lançados: não há previsão de utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débitos de ICMS decorrentes de denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

Pagamento de Fornecedores: há autorização para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores pela aquisição de energia elétrica, matéria-prima, material secundário, produtos auxiliares ou material de embalagem, adquiridos de estabelecimento comercial ou industrial e destinados à industrialização, neste estado, pela própria empresa adquirente; máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, industriais ou de proteção ambiental, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, adquiridos de estabelecimento industrial e destinado à integração no ativo permanente do estabelecimento da empresa adquirente situado neste estado (art. 58, Livro I, RICMS/RS).

Estado de Santa Catarina

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação de créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-ST (art. 21, Anexo 3, Decreto do Estado de Santa Catarina nº 2.870/2001 – RICMS/SC). Não há previsão de possibilidade de compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST.

ICMS-Importação: há autorização para a utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação decorrente de entrada de máquinas e equipamentos importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente. A autorização aplica-se apenas para as empresas exportadoras, titulares originais dos Créditos Acumulados. A liberação da mercadoria importada ficará condicionada à apresentação da GLME, visada pelo Fisco (art. 40, § 4º, I, 'a' e III e § 10, RICMS/SC).

ICMS-DIFAL: há autorização para a compensação dos créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-DIFAL (Solução de Consulta nº 109/2007). Não há previsão específica para a compensação de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-DIFAL.

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A utilização dos Créditos Acumulados por seu titular original e a sua transferência dependem de procedimento prévio de reserva dos créditos e posterior **autorização** para utilização dos “créditos reservados” (arts. 48 a 52, RICMS/SC).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: não há autorização para transferência dos Créditos Acumulados a empresa interdependente.

Pagamento de Débitos Lançados: não há previsão de utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débitos de ICMS decorrentes de denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

Pagamento de Fornecedores: não há previsão de utilização dos Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores.

Estado de São Paulo

- Limitações quanto aos tipos de débitos

ICMS-ST: há vedação de compensação de créditos de ICMS de modo geral e de Créditos Acumulados com débitos de ICMS-ST (art. 7º, parágrafo único, Anexo XV; e art. 35, III, Anexo VIII, Decreto do Estado de São Paulo nº 45.490/2000 – RICMS/SP).

ICMS-Importação: há autorização para a utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débito de ICMS-Importação decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior. A autorização aplica-se para as empresas exportadoras e para cessionários dos Créditos Acumulados. Em ambos os casos, fica condicionada à concessão de Regime Especial (art. 78, RICMS/SP). A liberação da mercadoria importada ficará condicionada à apresentação da GLME, visada pelo Fisco (art. 137, § 1º, RICMS/SP).

ICMS-DIFAL: há autorização para a compensação dos créditos de ICMS de modo geral com débitos de ICMS-DIFAL (art. 117 do RICMS/SP). Não há previsão específica para a compensação de Créditos Acumulados com débito de ICMS-DIFAL.

- Restrições gerais à utilização e transferência dos Créditos Acumulados

A transferência dos Créditos Acumulados depende de **autorização do Secretário da Fazenda** (art. 84, II, RICMS/SP). Os Créditos Acumulados somente podem ser utilizados depois de apropriados no Registro de Apuração do ICMS, o que depende de **autorização prévia do Fisco** (art. 72-B, I, RICMS/SP). A Secretaria da Fazenda poderá condicionar a apropriação, dentre outras exigências, à demonstração de que todos os estabelecimentos do contribuinte situados no território paulista estejam com os dados atualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS e em dia com as obrigações principais e acessórias (art. 72-B, § 1º, 4, 'a', RICMS/SP).

- Hipóteses alternativas de utilização dos Créditos Acumulados

Transferência a Empresa Interdependente: há autorização para transferência dos Créditos Acumulados a estabelecimento de empresa interdependente (art. 73, II, RICMS/SP).

Pagamento de Débitos Lançados: há previsão para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de débitos de ICMS denunciados pelo contribuinte, inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício, inclusive acréscimos. A previsão destina-se às empresas exportadoras e aos cessionários dos Créditos Acumulados. Em ambos os casos, fica condicionada à autorização prévia (arts. 79, 586 a 592 do RICMS/SP).

Pagamento de Fornecedores: há autorização para utilização de Créditos Acumulados para pagamento de fornecedores pela aquisição de matéria-prima, material secundário ou de embalagem, para uso pelo adquirente na fabricação, no estado de São Paulo, de seus produtos; máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, novos, para integração no ativo imobilizado e utilização, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado no estado de São Paulo; caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, para utilização direta em sua atividade no transporte de mercadoria, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado no estado de São Paulo, desde que os referidos bens sejam adquiridos de fabricante paulista ou de seu revendedor autorizado; mercadoria ou material de embalagem a serem empregados pelo adquirente no acondicionamento ou reacondicionamento de produtos, realizada no estado de São Paulo; e carroceria nova de caminhão, bem como reboque e semirreboque novos, inclusive refrigerados, para utilização direta em sua atividade no transporte de mercadoria, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado no estado de São Paulo, desde que os referidos bens sejam adquiridos de fabricante paulista ou de seu revendedor autorizado e se destinem a equipar caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, também adquiridos de fabricante paulista ou de seu revendedor autorizado (art. 73, III, RICMS/SP).



5 RECOMENDAÇÕES

Foto: Shutterstock

O problema do acúmulo de créditos pelas empresas exportadoras pode ser analisado por diversas perspectivas. Pode, por exemplo, demandar esforços pontuais, como a desoneração da cadeia produtiva de exportação como um todo e a busca pela racionalidade e efetividade na utilização dos Créditos Acumulados. Pode também demandar ações mais estruturais no Sistema Tributário Nacional, como a reforma tributária ampla da tributação do consumo no Brasil, envolvendo a federalização do ICMS.

A demanda por medidas estruturais é extremamente pertinente, e diversas frentes nesse sentido têm sido pleitos da CNI, além de serem buscadas nos âmbitos legislativo e judicial²⁰. Justamente por se tratar de medidas estruturais, no entanto, é esperado que o processo de mudança seja mais demorado.

Enquanto as medidas estruturais não são implementadas, o problema do acúmulo de créditos continua prejudicando as empresas exportadoras, assim, é preciso adotar medidas pontuais para a

²⁰ Tramita no STF, por exemplo, o Recurso Extraordinário nº 754.917, com repercussão geral reconhecida, em que se debate justamente a extensão da imunidade do ICMS a toda a cadeia produtiva do bem a ser exportado, com fundamento no próprio art. 155, § 2º, X, 'a', CR/1988.

correção de distorções e promoção de melhorias. Este é precisamente o objetivo deste estudo: buscar formas de utilização efetiva dos Créditos Acumulados e desburocratizar as transferências em um cenário no qual as empresas exportadoras não conseguem dar vazão aos créditos escriturados. Nesse sentido, se propõe:

- i. o afastamento das restrições inconstitucionais e ilegais de compensação com determinados débitos de ICMS, especificamente para o âmbito dos Créditos Acumulados, de tal forma que não seja necessário alterar as regras gerais de compensação, além de assegurar expressamente a possibilidade de compensação ampla dos débitos de ICMS, através da alteração da Lei Kandir e das legislações dos estados;
- ii. a inclusão na Lei Kandir de dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos Créditos Acumulados. Adicionalmente, a supressão, nas legislações estaduais, das restrições ilegais impostas à transferência dos Créditos Acumulados, tais como necessidade de autorização pela autoridade competente e limitação de valores; e
- iii. a ampliação das formas de utilização dos Créditos Acumulados, com a inclusão da possibilidade de Transferência para Empresas Interdependentes e para Pagamento de Débitos Lançados e Pagamento de Fornecedores. Considerando que se trata de previsões que extrapolam o escopo da Lei Kandir, propõe-se que essas autorizações sejam incluídas apenas nas legislações de âmbito estadual.

(i) Alteração do art. 25 da Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/1996):

TEXTO ATUAL	PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)</p> <p>§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:</p> <p>I – imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;</p> <p>II – havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.</p> <p>§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:</p> <p>I – sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;</p> <p>II – sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.</p>	<p>Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)</p> <p>§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:</p> <p>I – imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;</p> <p>II – havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão, por ato vinculado da autoridade competente, de documento que reconheça o montante de crédito passível de transferência a terceiros.</p> <p>§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:</p> <p>I – sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;</p> <p>II – sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.</p> <p>§ 3º Os saldos credores acumulados de que tratam os incisos I e II do § 1º poderão ser utilizados pelo sujeito passivo ou pelo adquirente para compensação com todos os saldos devedores do imposto, bem como com os valores devidos a título de diferencial de alíquota, na entrada de mercadoria do exterior e o a título de substituição tributária.</p> <p>§ 4º No caso de utilização dos saldos credores acumulados para pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria do exterior, a liberação da mercadoria ficará condicionada à apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME.</p> <p>§ 5º As faculdades de que trata o § 1º independem de prévia autorização.</p> <p>§ 6º A existência de débitos com exigibilidade suspensa não obsta a utilização dos saldos credores acumulados na forma do § 1º.</p> <p>§ 7º A proporção a ser reconhecida pelo documento de que trata o inciso II do § 1º será obtida dividindo-se o valor das exportações do período pelo valor total das saídas promovidas pelo estabelecimento no mesmo período, sendo vedado o condicionamento da emissão do documento à exigência de requisitos ou condições não previstos neste artigo.</p> <p>§ 8º O documento de que trata o inciso II do § 1º deverá ser emitido no prazo máximo de 90 dias contados da data do pedido.</p> <p>§ 9º Transcorrido o prazo de que trata do § 8º sem a manifestação da autoridade competente, a proporção do crédito será considerada reconhecida tacitamente e eventuais divergências posteriores não serão oponíveis ao adquirente, salvo má-fé comprovada pelo Fisco no ato de exigência do imposto ou glosa do crédito.</p> <p>§ 10 A responsabilidade pela existência dos saldos credores acumulados é exclusiva do estabelecimento detentor original dos créditos.</p>

(ii) Alteração das normas estaduais que tratam da utilização de créditos de ICMS acumulados

SUGESTÃO DE CONJUNTO DE DISPOSITIVOS A SEREM ADOTADOS PELOS ESTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS NORMAS EXISTENTES.

Art. 1º Os estabelecimentos que realizem as operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 87/1996 que não possuírem débitos exigíveis podem, na proporção que aquelas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I – imputar os saldos credores acumulados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado ou a estabelecimento de empresa interdependente localizado no Estado;

II – havendo saldo remanescente, transferi-los a outros contribuintes localizados no Estado.

Parágrafo único. Considera-se empresa interdependente [usar conceito do regulamento].

Art. 2º Os saldos credores acumulados poderão ser utilizados pelo seu titular original ou pelos cessionários para:

I - compensação com todos os saldos devedores do imposto, tais como o devido a título de diferencial de alíquota, o devido na entrada de mercadoria do exterior e o devido a título de substituição tributária;

II – pagamento de débitos do imposto constituídos por denúncia espontânea ou autuação fiscal, inclusive inscritos em dívida ativa;

III – pagamento pela aquisição de bens e mercadorias de fornecedores localizados no Estado.

§ 1º No caso de utilização dos saldos credores acumulados para pagamento do imposto devido na entrada de mercadoria do exterior, a liberação da mercadoria ficará condicionada à apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME.

§ 2º As operações de que trata inciso I do caput independem de prévia autorização, ressalvado o disposto no § 1º.

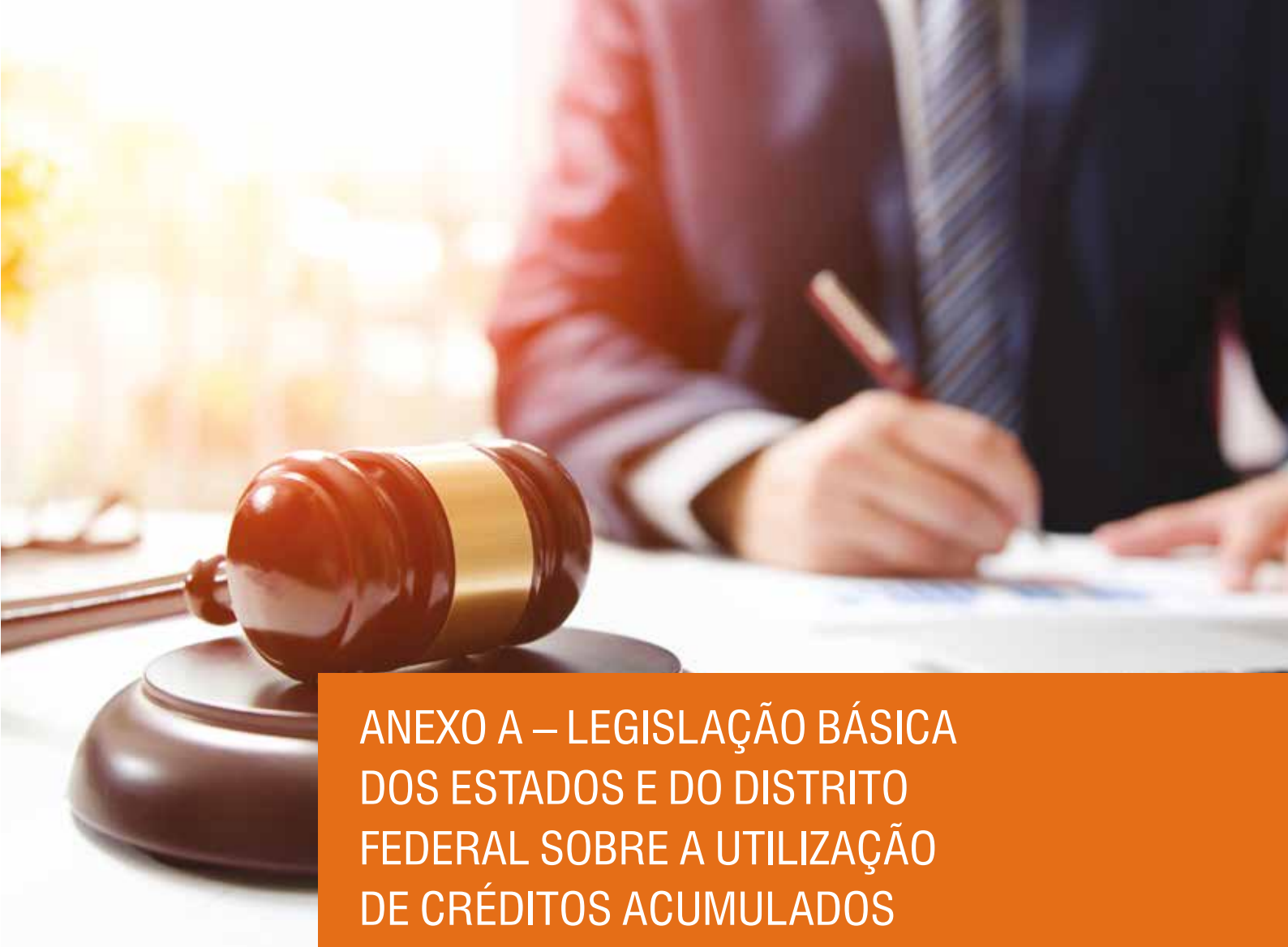
Art. 3º A transferência dos saldos credores acumulados a outros contribuintes localizados no Estado de que trata o inciso II do art. 1º deverá ser precedida da emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o montante de crédito passível de transferência a terceiros.

§ 1º A proporção será obtida dividindo-se o valor das exportações do período pelo valor total das saídas promovidas pelo estabelecimento no mesmo período.

§ 2º O prazo para a emissão do documento de que trata o caput é de 90 dias.

§ 3º Transcorrido o prazo de que trata do § 2º sem a manifestação da autoridade competente, o crédito será considerado reconhecido tacitamente e eventuais divergências posteriores não serão oponíveis ao adquirente, salvo má-fé comprovada pelo Fisco no ato de exigência do imposto ou glosa do crédito.

Art. 4º A responsabilidade pela existência dos saldos credores acumulados é exclusiva do estabelecimento detentor original dos créditos.



ANEXO A – LEGISLAÇÃO BÁSICA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS

Foto: Shutterstock

1 ESTADO DO ACRE

- Lei Complementar do Estado do Acre nº 55/1997

Art. 63-A. Os saldos credores acumulados até 31 de dezembro de 1999 pelos estabelecimentos que realizam operações destinadas ao exterior, de que trata o inciso I do art. 3º e seu § 1º, poderão ser transferidos a outros contribuintes do Estado do Acre, mediante requerimento à Administração Tributária que, reconhecendo a existência do crédito, determinará a quantidade de parcelas para compensação.

- Decreto do Estado do Acre nº 8/1998

Art. 44- A Poderá ser realizada a compensação de saldo credor e devedor entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo desde que observada à [s/c] forma de transferência do saldo credor estabelecida nesta Seção.

Art. 44- B A transferência de saldo credor somente será admitida para outro estabelecimento do mesmo contribuinte estabelecido no Estado Acre, com situação fiscal regular no conjunto dos seus estabelecimentos, verificada na forma do § 2º do art. 96-A.

§ 1º. Para fins de controle da regularidade de que trata o caput, o interessado em transferir créditos fiscais a outro estabelecimento da mesma empresa deverá emitir Autorização para Transferência de Crédito Fiscal, expedida no Portal de Serviços da SEFAZ, antes do vencimento do imposto.

§ 2º. A autorização prevista no § 1º:

- I – conterá número de controle, e será emitida mediante a verificação da inexistência de pendência Fiscal.
- II – refere-se exclusivamente à verificação prévia de inexistência pendência fiscal;
- III – não implica em homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte e nem reconhecimento da legitimidade do crédito transferido, ficando, em caso de irregularidade, o estabelecimento destinatário do crédito sujeito ao estorno do crédito apropriado e ao recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais e o estabelecimento transferidor sujeito às penalidades da legislação.

Art. 44- C O valor do crédito a ser transferido não poderá ser superior ao saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário.

Art. 44- D É vedada a transferência de saldo credor por:

- I – estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia ou Cruzeiro do Sul, para outro estabelecimento do mesmo contribuinte fora da área incentivada, ressalvado a parcela de que trata o parágrafo único deste artigo;
- II – estabelecimento beneficiário do Programa de Incentivo de que trata a Lei 1.358, de 29 de dezembro 2000 (COPIAI);
- III – estabelecimento beneficiário do Programa de Incentivo a Atividade Sucroalcooleira de que trata a Lei 2.445, de 8 de agosto de 2011.

Parágrafo Único. Na hipótese do inciso I, será admitida a transferência de saldo credor limitado ao montante recolhido no mesmo período a título de antecipação parcial do imposto, nos termos do art. 96, correspondente ao valor escriturado com o código de ajuste AC020008 (Apuração do ICMS; Outros créditos; ICMS antecipação parcial do período '(RICMS, art. 96, § 3º)', observado o disposto no art. 44-C.

Art. 44- E O estabelecimento transferidor registrará o crédito a ser transferido como ajuste a débito na apuração do mês de transferência e informará no registro E111 da EFD, de acordo com o código de ajuste específico definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 44- F O estabelecimento do mesmo contribuinte que receber o crédito escriturará como ajuste a crédito na apuração do mês de referência e informará no registro E111 da EFD, de acordo com o código de ajuste específico definido em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 44- G Havendo compensação apenas parcial do saldo devedor, o estabelecimento destinatário deverá efetuar o recolhimento do valor remanescente.

Art. 44- H O disposto nesta seção aplica-se somente aos estabelecimentos que adotem o regime normal de apuração do imposto e alcança apenas o ICMS devido por operações ou prestações próprias.

2 ESTADO DO ALAGOAS

- Lei do Estado do Alagoas nº 5.900/1996

Art. 39 - O período de apuração do imposto obedecerá o previsto na legislação tributária, considerando-se as obrigações vencidas na data em que termina o mencionado período de apuração e podendo ser liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro, na seguinte forma:

[...]

§ 3º - A partir de 16 de setembro de 1996, os saldos credores acumulados por estabelecimento que realize operações e prestações destinadas ao exterior de que trata o artigo 3º, II desta lei, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, e conforme dispuser a legislação:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu localizado neste Estado;

II - transferidos pelo sujeito passivo, havendo saldo remanescente, para outros contribuintes estabelecidos neste Estado, mediante a emissão, pela Secretaria da Fazenda, conforme critérios a serem estabelecidos em Decreto do Executivo, de documento que reconheça o crédito.

§ 4º Salvo nas hipóteses previstas na regulamentação do imposto, é vedada a utilização de crédito para compensar o imposto devido:

I - por substituição tributária;

II - na importação de mercadorias, bens ou serviços; e

III - nas entradas interestaduais a que refere o parágrafo único do art. 1º.

- Decreto do Estado do Alagoas nº 37.738/1998

Art. 2º Os saldos credores acumulados em conta gráfica, desde que legalmente admitidos e regularmente escriturados, poderão ser utilizados pelos contribuintes do ICMS desta unidade da Federação para:

I - quitação de créditos tributários de sua responsabilidade, constituídos até 31 de dezembro de 1997;

II - transferência a outro estabelecimento seu neste Estado, para fins de quitação de créditos tributários do recebedor constituídos até 31 de dezembro de 1997, caso haja saldo remanescente, após a utilização de que trata o inciso anterior.

§ 1º A utilização dos créditos nos termos do "caput" fica condicionada à prévia manifestação da Secretaria da Fazenda, reconhecendo o crédito em pedido do contribuinte.

§ 2º É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiros.

Art. 3º Para fins de promoção das transferências e da utilização, nos termos deste Decreto, de saldos credores acumulados do ICMS, deverá o contribuinte solicitar a prévia homologação, mediante requerimento encaminhado à Secretaria da Fazenda, do qual deverá constar:

I - a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal;

II - o valor a ser utilizado;

III - nome, endereço, números de inscrição estadual e CGC do contribuinte para o qual será transferido o crédito, quando for o caso;

IV - o valor do crédito tributário a ser quitado, com indicação do número do auto de infração e da certidão da Dívida Ativa, quando for o caso.

§ 1º Deverá ser anexada ao requerimento a que se refere o “caput” a seguinte documentação:

I - cópias das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, do período de apuração imediatamente anterior ao pedido, nas quais fique evidenciado o saldo credor transferível;

II - demonstrativo do crédito acumulado do ICMS.

3 ESTADO DO AMAPÁ

- Lei do Estado do Amapá nº 400/1997

Art. 52 - O imposto será apurado por período, conforme dispuser o Regulamento, sendo as obrigações liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro.

§6º - Os saldos credores, existentes em 31 de dezembro de 1999, e ainda não compensados ou transferidos até a data da entrada em vigor desta Lei, por estabelecimento que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, a requerimento do sujeito passivo, transferidos a outros contribuintes deste estado para compensação parcelada na proporção que essas representem do total das saídas por estabelecimento, mediante a emissão pela autoridade competente, do documento que reconheça o crédito.

§7º - O Documento de que trata o parágrafo anterior, será expedido em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido, sendo facultado ao contribuinte transferir os créditos acumulados após esta data, ficando sujeito a posterior revisão fiscal.

- Decreto do Estado do Amapá nº 2.269/1998

Art. 52. Os saldos credores existentes e ainda não compensados ou transferidos, por estabelecimento que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, a requerimento do sujeito passivo, transferidos a outros contribuintes deste Estado para compensação parcelada na proporção que essas saídas representem do total das saídas por estabelecimento, mediante a emissão, pela autoridade competente, do documento que reconheça o crédito.

§ 1º O contribuinte que desejar efetuar transferência de créditos fiscais deverá observar os seguintes procedimentos:

I - na hipótese do inciso I do caput, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;

II - na hipótese do inciso II do caput, requerer à Secretaria da Fazenda, anexando ao pedido:

a) cópia dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de Mercadorias;

b) cópia do livro de Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º As cópias de que trata o inciso II do parágrafo anterior deverão ser referentes ao mês em que ocorrer o saldo credor.

§ 3º A Coordenadoria de Fiscalização designará comissão para analisar o pedido de transferência de crédito fiscal e emitir parecer técnico, opinando pela concessão ou denegação do pleito.

§ 4º Emitido o parecer a que se refere o parágrafo anterior e após homologação pelo Secretário da Receita Estadual, caso seja concessivo, o transmitente do crédito tributário emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo, além dos requisitos essenciais, os seguintes dados:

I - valor do crédito;

II - identificação do parecer técnico;

III - no campo "natureza da operação", a expressão: "transferência de crédito fiscal".

§ 5º A nota fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:

I - pelo estabelecimento transmitente:

a) no livro Registro de Saídas de Mercadorias, nas colunas "Documento Fiscal", constando no campo "Observação" o número e a data do parecer e indicação deste artigo, seguida da expressão: "transferência de crédito fiscal";

b) no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico;

II - pelo estabelecimento recebedor:

a) na coluna "Documento Fiscal" e no campo "Observações" do livro Registro de Entradas de Mercadorias, anotando o número e a data da nota fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico, acompanhado da expressão: "recebimento de crédito fiscal em transferência";

b) na coluna "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em transferência e do parecer técnico.

§ 6º Os créditos tributários de que trata este artigo somente poderão ser utilizados pelo destinatário a partir do mês subsequente àquele em que forem transferidos.

§ 7º O documento de que trata o "caput" será expedido em até sessenta dias contados da data do protocolo do pedido, sendo facultado ao contribuinte transferir os créditos acumulados após esta data, para compensação parcelada na proporção que essas saídas representem do total das saídas por estabelecimento e nos limites estabelecidos em ato do Secretário da Receita Estadual, ficando sujeito a posterior revisão fiscal.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo denegatória a manifestação fazendária, o destinatário deverá estornar os créditos fiscais apropriados com os acréscimos moratórios devidos.

§ 9º É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

§ 10. O contribuinte adquirente somente poderá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente.

Art. 52- A O contribuinte detentor do crédito acumulado de que trata o art. anterior poderá utilizá-lo para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:

- a) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, no seu processo de industrialização ou de extração mineral; e
- b) o desembaraço aduaneiro ocorra em território deste Estado.

Parágrafo único - O disposto no inciso I do caput não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 52- B Sem prejuízo das demais vedações previstas neste Regulamento, fica vedada a utilização ou a transferência de crédito acumulado quando, isolada ou cumulativamente, não estiverem em dia com suas obrigações tributárias e fiscais, todos os estabelecimentos do transmitente ou destinatário.

§ 1º Para os efeitos do caput e observado o disposto no § 2º deste artigo, considera-se:

I - em dia com suas obrigações tributárias o contribuinte que não estiver em atraso com o recolhimento de tributos de competência do Estado ou de acréscimos legais;

II - em dia com suas obrigações fiscais o contribuinte que não estiver em atraso com as obrigações acessórias para as quais a legislação tributária estabeleça prazo para seu cumprimento.

§ 2º A vedação de que trata o caput não se aplica quando a transferência ou a utilização do crédito tiver por finalidade exclusiva o pagamento de crédito tributário, ressalvada a hipótese em que o contribuinte esteja omissos quanto à entrega da DIAP/AP.

§ 3º Para os efeitos do disposto no caput não será considerada a obrigação:

I - objeto de discussão, administrativa ou judicial, ainda pendente de decisão definitiva;

II - inscrita em dívida ativa e ajuizada a sua cobrança com as garantias legais;

III - objeto de parcelamento em curso.

Art. 52- C A utilização ou a transferência de crédito acumulado a que se refere o art. 52 somente poderão ser efetuadas se o crédito do imposto estiver regularmente escriturado pelo contribuinte na forma prevista no Regulamento.

Art. 52- D Fica vedada a utilização do crédito acumulado de ICMS de que trata o art. 52 para:

I - transferência a título de pagamento de fornecimento de energia elétrica ou de prestação de serviço de telecomunicações;

II - pagamento do ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica ou sobre a prestação de serviço de telecomunicações;

III - quitação de débito oriundo de substituição tributária própria ou de terceiro; e

IV - pagamento de ICMS devido por operações ou prestações próprias cujo recolhimento do imposto se faça em separado, sem prejuízo das hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 52- E Não poderá ser objeto de transferência ou utilização, o crédito de imposto estornado mediante autuação fiscal, ainda que a matéria esteja em discussão, administrativa ou judicial.

Art. 52- F O emitente da nota fiscal de transferência de crédito efetuará o estorno de débito sempre que a autoridade fazendária não autorizar a transferência ou a utilização de crédito acumulado em decorrência do disposto no art. 52 D, em relação ao destinatário.

Art. 52- G Para deferimento da utilização ou da transferência de crédito, o Fisco poderá requisitar documentos e informações complementares para verificação da regularidade dos valores lançados, na forma deste Regulamento.

Art. 52- H O parecer técnico da autoridade fazendária, na hipótese de transferência ou na utilização de crédito, não implica reconhecimento da legitimidade do crédito nem homologação do lançamento efetuado pelo contribuinte.

Art. 52- I A inobservância das disposições dos artigos anteriores enseja o estorno do crédito incorretamente utilizado, ficando o destinatário sujeito ao recolhimento do imposto, penalidades e acréscimos cabíveis, bem como à exclusão ou à restrição no uso destas disposições, a critério da Coordenadoria de Fiscalização, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 52- J Ato do Secretário da Receita Estadual estabelecerá os limites de crédito acumulado a ser transferido e o valor do crédito a ser apropriado pelo contribuinte adquirente, em cada exercício fiscal.

4 ESTADO DO AMAZONAS

- Lei Complementar do Estado do Amazonas nº 19/1997

Art. 56. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, ficando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto atribuída ao estabelecimento matriz.

§ 1º Exceto nas hipóteses previstas em regulamento, não se aplica a compensação de saldos credores e devedores prevista no caput, quando se tratar de estabelecimento:

I - industrial detentor dos incentivos da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003;

II - comercial amparado pela Lei nº 3.830, de 3 de dezembro de 2012.

§ 2º Saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 8º e seu § 1º poderão, a critério do Poder Executivo, ser imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu, localizado neste Estado, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento.

§ 3º Os saldos credores acumulados, em decorrência diversa da prevista no parágrafo anterior, poderão, a critério do Poder Executivo, ser imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento localizado neste Estado, na forma e condições previstas em regulamento.

- Decreto do Estado do Amazonas nº 20.686/1999

Art. 102. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e os créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do

mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, ficando a responsabilidade pelo recolhimento do imposto atribuída ao estabelecimento matriz.

§ 1º Não se aplica a compensação de saldos credores e devedores prevista no caput deste artigo, quando se tratar de estabelecimento:

I – Revogado pelo Decreto 23.992/03, efeitos a partir de 1º.01.04

II – Revogado pelo Decreto 23.992/03, efeitos a partir de 1º.01.04

III - industrial detentor dos incentivos da Lei nº 2.826, de 29 de setembro de 2003;

IV - comercial amparado pela Lei nº 3.830, de 3 de dezembro de 2012.

§ 2º Saldos credores acumulados na forma prevista nos §§ 2º e 3º, do art. 56, da Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1997, podem ser, mediante documento que reconheça o crédito, transferidos a estabelecimento que mantenha relação de interdependência nos termos do inciso I, do parágrafo único do art. 17, localizado neste Estado, para compensação parcelada.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo saldo remanescente ou em se tratando de estabelecimento único, podem ser transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes localizados neste Estado, a requerimento do sujeito passivo e a critério do Secretário de Estado da Fazenda, para compensação parcelada, mediante emissão de documento que reconheça o crédito.

5 ESTADO DA BAHIA

- Lei do Estado da Bahia nº 7.014/1996

Art. 26. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 24 e 25, os débitos e créditos serão apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado, conforme dispuser o Regulamento (LC 87/96 e 102/00).

§ 1º Revogado

§ 2º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, data da publicação da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem as operações e prestações de que trata o inciso II do art. 3º podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito, conforme dispuser o regulamento.

[...]

§ 4º Entendem-se como saldos credores acumulados aqueles decorrentes de operações ou prestações subsequentes: I - que destinem ao exterior mercadorias e serviços com não-incidência do imposto;

[...]

- Decreto do Estado da Bahia nº 13.780/2012

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

a) na compensação prevista no regime conta-corrente fiscal de apuração do imposto a recolher;

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de:

1 - entrada de mercadoria importada do exterior;

2 - denúncia espontânea;

3 - autuação fiscal;

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento de débito decorrente de:

a) autuação fiscal e notificação fiscal;

b) denúncia espontânea, desde que o débito seja de exercício já encerrado;

c) entrada de mercadoria importada do exterior;

d) apuração do imposto pelo regime de conta-corrente fiscal.

§ 1º. Os créditos acumulados somente poderão ser transferidos a outros contribuintes, conforme previsto no inciso II do caput do presente artigo, na hipótese de não haver débito inscrito em dívida ativa sem a exigibilidade suspensa do contribuinte requerente.

§ 2º A utilização do crédito acumulado para a compensação ou o pagamento do imposto nos termos da alínea "a" do inciso I não depende de autorização fiscal.

§ 3º Dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos:

I – a utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal;

II – a transferência de até R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado.

§ 4º Exceto na hipótese prevista no § 3º deste artigo, as demais transferências de crédito acumulado a outros contribuintes dependerão de ato específico do Secretário da Fazenda, em cada caso, observando-se o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ do beneficiário;

II - fica condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte;

III - caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda;

IV - uma vez deferido o pedido, será expedido certificado de crédito do ICMS;

V - após expedição do certificado, o contribuinte emitirá nota fiscal para dedução do saldo existente no Registro 1200 do controle de crédito acumulado da EFD.

§ 4º-A. A autorização para transferência de crédito fiscal acumulado a outro contribuinte para pagamento de auto de infração, notificação fiscal e débito declarado ou denúncia espontânea de exercício já encerrado, fica condicionada ao recolhimento prévio em moeda corrente de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito fiscal.

§ 5º O Secretário da Fazenda poderá determinar que os créditos acumulados de que trata o § 4º sejam transferidos em parcelas.

§ 6º O contribuinte que receber crédito fiscal transferido de outro estabelecimento deverá efetuar o lançamento do seu valor no campo “valor total de deduções” do Registro E110 (Apuração do ICMS - operações próprias), com a expressão “Crédito transferido de terceiro pela Nota Fiscal nº [...] e pelo Certificado de Crédito do ICMS nº [...]

6 ESTADO DO CEARÁ

- Lei do Estado de Ceará nº 12.670/1996

Art. 55 - Os saldos credores acumulados, a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que essas saídas representem do total das saídas realizadas por estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade neste Estado;

II - havendo ainda saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, conforme dispuser o regulamento.

Art. 57 - É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

- Decreto do Estado de Ceará nº 24.569 /1997

Art. 69. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, para:

I - transferir a qualquer outro estabelecimento de sua propriedade, neste Estado;

II - transferir a outro contribuinte neste Estado, o saldo credor remanescente, se existir, desde que haja prévia manifestação do Fisco.

§ 1º O contribuinte que desejar efetuar transferência de créditos fiscais deverá observar os seguintes procedimentos:

I - na hipótese do inciso I do caput, emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;

II - na hipótese do inciso II do caput, apresentar requerimento à Secretaria da Fazenda.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º, deverão ser apresentados todos os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive os inventários inicial e final, a partir da última transferência de crédito efetuada ou, caso não tenha ocorrido nenhuma transferência, a partir do início do saldo credor acumulado.

§ 3º A Cesut designará agente fiscal para analisar o pedido de transferência de crédito, sendo este responsável por sua apreciação, especialmente no que se refere à quantificação do valor do ICMS decorrente de operações e prestações destinadas ao Exterior, passível de transferência nos termos da legislação tributária.

§3º-A Compete à Catri exclusivamente a verificação dos aspectos formais do pedido de que trata o §3º deste artigo, submetendo à devida aprovação do Secretário da Fazenda, mediante a emissão de parecer ou de Certificado de Regularidade de Créditos Fiscais, conforme o caso.

§3º-B Os procedimentos de apuração e de levantamento fiscal da transferência de créditos do ICMS decorrentes de operações e prestações destinadas ao Exterior será definido em ato específico do Secretário da Fazenda.

§ 4 Emitido o parecer a que se refere o parágrafo anterior, e após homologação pelo Secretário da Fazenda, caso seja concessivo, o transmitente do crédito tributário emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, contendo, além dos requisitos essenciais, os seguintes dados:

I - valor do crédito;

II - identificação do parecer técnico;

III - em “natureza da operação”, a expressão: “transferência de crédito fiscal”.

§ 5º A nota fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:

I - pelo estabelecimento transmitente:

a) no livro Registro de Saídas de Mercadorias, nas colunas “Documento Fiscal”, constando no campo “Observação” o número e a data do Parecer e indicação desta Seção, seguida da expressão: “transferência de crédito fiscal”;

b) no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna “Outros Débitos”, anotando no campo “Observações” o número e a data da nota fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico;

II - pelo estabelecimento recebedor:

a) na coluna “Documento Fiscal” e no campo “Observações” do livro Registro de Entradas de Mercadorias, anotando o número e a data da nota fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico, acompanhado da expressão:

“recebimento de crédito fiscal em transferência”;

b) na coluna “Outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, anotando no campo “Observações” o número e a data da nota fiscal em transferência e do parecer técnico.

§ 6º Os créditos tributários de que trata esta Seção deverão ser escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS do destinatário somente a partir do mês subsequente àquele em que foram transferidos, observado ainda o seguinte:

I - a apropriação dos valores dos créditos fiscais, recebidos a título de transferência, fica limitada a 20% (vinte por cento) do valor total do ICMS a ser recolhido mensalmente pelo contribuinte recebedor;

§ 8º REVOGADO

§ 9º É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua retransferência para terceiro.

§ 10. Verificada alguma irregularidade na transferência, o Fisco intimará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

§ 11. Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será iniciada ação fiscal observando-se o disposto no inciso IX do art. 825.

§ 12. Na hipótese do inciso I do § 1º do artigo anterior, feita a comunicação da transferência pelo contribuinte ao órgão fiscal de sua circunscrição, deverá ser efetuado pelo NEXAT o exame dos livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao período da transferência de crédito ocorrida, com vistas a apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias.

§ 13. Exclui-se do crédito acumulado a que se refere o caput deste artigo, o valor relativo ao crédito fiscal procedente de entrada de mercadoria, serviço ou insumo oriundo de estabelecimento da mesma empresa, ou de empresa coligada, relativamente à parcela beneficiada por qualquer incentivo fiscal ou financeiro.

§ 14. O disposto neste artigo não se aplica a contribuinte optante por regime especial de tributação, no qual conste, cumulativamente ou não:

I - a proibição da compensação desse crédito com débito do imposto;

II - a vedação da manutenção desse crédito em conta corrente do ICMS;

III - a determinação do seu estorno ou anulação.

Art. 70. Ao contribuinte inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE) não se permitirá transferir ou receber em transferência crédito do ICMS para fins a que alude o inciso II, caput, do artigo anterior, salvo quando destinar-se a quitação de créditos tributários.

7 DISTRITO FEDERAL

- Lei do Estado do Distrito Federal nº 1.254/1996

Art. 79. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de:

[...]

§ 1º A partir de 16 de setembro de 1996, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações ou prestações destinadas ao exterior, de que tratam o inciso I do art. 3º e seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal;

II - transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do Distrito Federal, mediante a emissão, na forma do regulamento, de documento que reconheça o crédito, havendo saldo remanescente.

§ 2º Os saldos credores de que trata o parágrafo anterior, acumulados em 31 de dezembro de 1999, que não tenham sido compensados ou transferidos, na forma de seus incisos I e II até 31 de julho de 2000, poderão ser transferidos a outros contribuintes do Distrito Federal, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A transferência do saldo acumulado de que trata o parágrafo anterior será precedida de requerimento do interessado à Administração Tributária, na forma do regulamento, que, reconhecendo a existência desse crédito, determinará a quantidade de parcelas para compensação.

§ 4º Os demais saldos credores oriundos de operações ou prestações não citadas no § 1º poderão ser aproveitados pelo contribuinte, ou transferidos por ele a outros inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, desde que a transferência seja previamente autorizada pela Subsecretaria da Receita, da Secretaria da Fazenda, observando-se, entre outros termos e condições estabelecidos no Regulamento, o seguinte:

I – o montante de crédito transferido deverá ser compatível com o fluxo de entrada e de saída de mercadorias e também com o estoque do estabelecimento que está efetuando a transferência do crédito, devidamente registrado nos livros fiscais próprios;

II – os contribuintes envolvidos na operação de transferência de crédito deverão estar em situação cadastral absolutamente regular perante a Subsecretaria da Receita, especialmente quanto ao recolhimento dos tributos de competência do Distrito Federal.

- Decreto do Estado do Distrito Federal nº 18.955/1997

Art. 61. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 64, o saldo credor do ICMS acumulado a partir de 16 de setembro de 1996, não prescrito, resultante de quaisquer operações ou prestações, e o crédito decorrente de repetição de indébito do ICMS, assim reconhecido por decisão definitiva judicial ou administrativa, podem ser, nas condições estabelecidas nesta Subseção:

I - imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento deste, no Distrito Federal, mediante emissão de nota fiscal, unicamente para fins de compensação dos saldos credores e devedores entre seus estabelecimentos, e anotação no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, até o último dia do mês subsequente ao da emissão;

II - transferidos pelo contribuinte, caso haja saldo remanescente, mediante emissão do pertinente documento fiscal, a qualquer outro contribuinte do Distrito Federal que, nos últimos 12 meses anteriores ao do pedido de transferência, tenha adquirido bens destinados a seu ativo imobilizado em valores que totalizem, no mínimo, 5 vezes o valor do crédito a ser transferido, ficando a transferência condicionada a:

- a) prévia autorização do Subsecretário da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- b) que o montante do crédito transferido seja compatível com o fluxo de entrada e de saída de mercadorias e, também, com o estoque do estabelecimento transmitente, devidamente registrado nos livros fiscais próprios;
- c) que, no caso de crédito fiscal decorrente de saldo credor acumulado, esse tenha sido apropriado até o último dia do ano-calendário anterior no Livro Fiscal Eletrônico - LFE do estabelecimento do transmitente;
- d) que os contribuintes envolvidos na operação de transferência de crédito estejam em situação regular perante a Subsecretaria da Receita, quanto ao cadastro fiscal e ao recolhimento dos tributos de competência do Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o crédito transferido poderá ser utilizado pelo contribuinte destinatário até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto apurado em cada período, a partir do período em que tenha ocorrido o recebimento do crédito.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se recebido o crédito no período de apuração em que tenha sido exarado o despacho autorizador da transferência.

§ 3º Somente poderá transferir, receber em transferência ou utilizar crédito acumulado, na forma prevista neste artigo, o estabelecimento que adotar o regime normal de apuração do imposto.

§ 4º A competência a que se refere a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo poderá ser delegada.

Art. 61-B. A transferência de crédito para estabelecimento de outro titular será objeto de procedimento administrativo específico, instaurado mediante requerimento do contribuinte transmitente dirigido ao chefe da repartição fiscal a que estiver circunscrito, que conterà, no mínimo:

I - indicação da denominação, endereço completo e números de inscrição no CNPJ e no CF/DF do estabelecimento transmitente e do que receberá o crédito, bem assim do montante de crédito que se pretende transferir;

II - cópia da decisão judicial ou administrativa que tenha reconhecido o direito do contribuinte à restituição do imposto recolhido indevidamente ou, no caso de saldo acumulado, indicação deste valor no último dia do ano-calendário anterior;

III - a via ou cópia da nota fiscal destinada ao Fisco referente à aquisição, pelo destinatário do crédito, dos bens destinados a seu ativo imobilizado ou, no caso de importação destes bens, a cópia do documento de importação e a indicação do valor do ICMS devido na operação.

§ 1º Ato do Secretário de Estado de Fazenda poderá dispor sobre a exigência de outros documentos e procedimentos para a transferência de crédito.

§ 2º A autorização de transferência de crédito na forma deste artigo não implica o reconhecimento da legitimidade do saldo credor acumulado ou a homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

§ 3º O contribuinte transmitente emitirá a nota fiscal de transferência de crédito e a lançará no LFE, fazendo-se constar, em registro específico:

I - que se trata de transferência de crédito de ICMS na forma dos artigos 61 e 61-B do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

II - o número do processo autorizador;

III - a denominação e o CF/DF do destinatário.

§ 4º O contribuinte destinatário do crédito deverá registrá-lo no LFE, fazendo-se constar em registro específico:

I - que se trata de transferência de crédito, na forma dos artigos 61 e 61-B do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

II - a denominação e o CF/DF do transmitente.

§ 5º Ato do Secretário de Estado de Fazenda poderá suspender temporariamente a autorização da transferência de saldo de que trata o art. 61, sempre que a arrecadação mensal do ICMS não atingir o limite de

noventa e sete por cento de um doze avos da previsão de receita global do ICMS constante na lei orçamentária anual vigente.

§ 6º O disposto nesta Subseção:

I - aplica-se, também, aos saldos decorrentes de recolhimentos indevidos de ICMS após a compensação de que trata o artigo 3º da Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995;

II - não se aplica:

a) ao imposto devido pelo destinatário do crédito na condição de substituto tributário;

b) aos contribuintes beneficiários de Programas de Apoio ou de Desenvolvimento ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal.

8 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Lei do Estado do Espírito Santo nº 7.000/2001

Art. 53. Para efeito de aplicação do disposto no art. 52, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Estado.

§ 1.º A compensação de que trata este artigo não impede a feitura de levantamento fiscal nem a sua revisão, quando se constate falsidade, erro, omissão ou inexatidão nos dados declarados ou escriturados.

§ 2.º A partir de 16.9.1996, saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 4.º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado, independentemente da formulação de pedido;

II - havendo saldo remanescente, transferido pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pelo Secretário de Estado da Fazenda de documento que reconheça o crédito.

III - utilizados para liquidar, mediante compensação, o ICMS devido na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3.º revogado

§ 4.º Os saldos credores acumulados na forma prevista nos parágrafos anteriores, existentes em 31.12.1999 e ainda não compensados ou transferidos até 31.7.2000, podem ser, a requerimento do sujeito passivo e a critério da administração fazendária, transferidos a outros contribuintes deste Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pelo Secretário de Estado da Fazenda, de documento que reconheça o crédito.

- Decreto do Estado do Espírito Santo Nº 1.090-R/2002

Art. 112. O estabelecimento exportador que possuir, em qualquer período de apuração, saldo credor acumulado do imposto, regularmente escriturado, em razão de saídas amparadas com a não-incidência prevista no art. 4.º, II, ou no § 1.º, I a III do mesmo artigo, poderá utilizá-lo para:

I - transferi-lo a qualquer outro estabelecimento seu;

II - transferi-lo, a qualquer título, a contribuinte do imposto localizado neste Estado, após o reconhecimento do crédito pelo Secretário de Estado da Fazenda, observado o disposto nos arts. 132 a 136-D; ou

III - transferi-lo, na forma prevista em protocolo para este fim celebrado, para fornecedor situado fora deste Estado, a título de pagamento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego, pelo adquirente, na fabricação ou embalagem de seus produtos, ou a título de aquisição de bens para o ativo permanente, uso ou consumo do estabelecimento.

[...]

§ 2.º A transferência de que trata o inciso I independe de formulação de pedido.

§ 3.º Os saldos credores acumulados na forma do caput, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até o dia 31 de julho de 2000, poderão ser transferidos, mediante requerimento do sujeito passivo e a critério do Fisco, a outros contribuintes, localizados neste Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pelo Secretário de Estado da Fazenda, de documento que reconheça o crédito.

§ 4.º A transferência prevista no inciso II do caput atenderá ao disposto em Termo de Acordo SEFAZ, observado o art. 534-A-A.

§ 5.º O disposto no art. 53, § 5.º, da Lei n.º 7.000, de 2001, não se aplica às operações de importação dos produtos discriminados no Anexo Único do Decreto n.º 4.357-N, de 10 de novembro de 1998.

Art. 116. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, ou convênio celebrado entre as unidades da Federação, é vedada a retransferência de crédito para o estabelecimento de origem ou para terceiros.

Art. 117. É vedada a transferência, a retransferência e a utilização de crédito acumulado ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento situado neste Estado, tiver débito do imposto ou estiver inscrito em dívida ativa, salvo se a sua exigibilidade estiver suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Art. 123. O estabelecimento exportador, detentor de crédito acumulado, deverá, para os efeitos do art. 112, II, formular pedido de reconhecimento do crédito, observado, no que couber, o disposto no art. 133.

Art. 126-A. Para fins de utilização do crédito recebido em transferência na forma do art. 122, o contribuinte indicado como destinatário na respectiva nota fiscal, caso esteja com situação cadastral classificada como paralisada, deverá requerer ao Secretário de Estado da Fazenda autorização para sua utilização, com a dispensa dos registros em livros fiscais e nos documentos relativos a informações econômico-fiscais.

§ 1.º Os créditos recebidos em transferência na forma deste artigo poderão ser utilizados exclusivamente para a compensação autorizada por lei específica.

[...]

§ 4.º O disposto neste artigo não admite quitação parcial do débito objeto da compensação.

Art. 132. Os estabelecimentos que possuam crédito acumulado do imposto deverão requerer a sua transferência e utilização ao Secretário de Estado da Fazenda.

§ 1.º Relativamente aos estabelecimentos de que trata o art. 123, a transferência dos créditos somente poderá ser efetivada para utilização nos termos do art. 136-A a 136-D.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se à retransferência de crédito para o estabelecimento de origem ou para terceiros, observado o disposto no art. 116.

Art. 133. O requerimento a que se refere o art. 132 deverá ser formulado em duas vias e dele constarão, no mínimo:

I - a qualificação do requerente;

II - a identificação do estabelecimento destinatário do crédito;

III - a exposição completa e exata do pedido;

IV - a indicação dos dispositivos da legislação que motivaram o pedido;

V - a referência aos documentos necessários à sua instrução e apreciação, que deverão estar anexos; e

VI - a data e a assinatura do requerente ou do seu representante legal.

Art. 134. A Gerência Tributária deverá examinar o requerimento de que trata o art. 133, determinar a realização de diligência, quando entender necessária, emitir parecer circunstanciado e opinar pelo deferimento ou indeferimento, encaminhando-se o processo, no prazo de trinta dias, contados da data em que o tiver recebido, ao Secretário de Estado da Fazenda, para decisão.

§ 1.º Antes de emitir o parecer mencionado no caput, o pedido será submetido à Gerência Fiscal, para verificar a legitimidade e a origem dos créditos.

§ 2.º O pedido não será apreciado, devendo este fato ser comunicado ao requerente, quando:

I - estiver em desacordo com as normas, especialmente com o disposto no art. 133;

II - formulado por estabelecimento contra o qual tiver sido lavrado auto de infração, notificação de débito ou qualquer outra medida fiscal para apuração de fatos que se relacionem com a matéria, ressalvados os casos em que for comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; ou

III - se originar de estabelecimento que tenha débito do imposto ou esteja inscrito em dívida ativa, salvo se a sua exigibilidade estiver suspensa ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

§ 3.º Antes da apropriação do crédito destacado na nota fiscal de transferência, o destinatário deverá apresentar à Gefis o seu Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, para lavratura de termo circunstanciado sobre a transferência.

Art. 135. As diligências e os pedidos de informação solicitados pela Gerência Tributária suspendem o prazo de que trata o art. 134.

Art. 136. São vedadas ao requerente a transferência, a retransferência e a utilização de crédito objeto do requerimento, antes do recebimento da resposta emitida pela autoridade competente.

Art. 136-A. As empresas que realizarem projeto econômico relativo à implantação de empreendimento novo, expansão, diversificação da capacidade produtiva ou revitalização de unidade paralisada poderão receber, em transferência, créditos acumulados nos termos do art. 53, §§ 2.º a 4.º, da Lei n.º 7.000, de 27 de dezembro de 2001, devidamente reconhecidos pelo Secretário de Estado da Fazenda, podendo utilizá-los para liquidar, mediante compensação, o imposto devido:

I - na importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado;

II - relativo ao diferencial de alíquotas, na aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado; ou

III - nas operações próprias com mercadorias resultantes do processo de industrialização, até o limite de oitenta por cento do saldo devedor mensal.

§ 1.º Os estabelecimentos de que trata o caput, que receberem créditos em transferência, poderão retransferi-los a fornecedores industriais localizados neste Estado, quando da aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado, até o limite do imposto destacado na nota fiscal que acobertar a respectiva operação de fornecimento.

§ 2.º Para os efeitos de que trata o caput, o projeto econômico deverá ser submetido à apreciação do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 136-B. Os estabelecimentos exportadores que possuírem saldos credores acumulados do imposto, em face do disposto no art. 53. §§ 2.º a 4.º, da Lei n.º 7.000, de 2001, regularmente escriturados, somente poderão transferi-los após o reconhecimento do crédito pelo Secretário de Estado da Fazenda:

I - às empresas referidas no art. 136-A;

II - a fornecedores localizados neste Estado, quando da aquisição de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado, até o limite do imposto destacado na nota fiscal que acobertar a respectiva operação de fornecimento;

III - entre si, para os fins de que trata o art. 136-A, ou utilizá-los para liquidar, mediante compensação, o imposto devido:

a) na importação de máquinas, equipamentos, peças, partes e componentes, destinados a integrar o seu ativo permanente imobilizado, mediante celebração de Termo de Acordo SEFAZ, observado o disposto no art. 534-A.A; ou

Art. 136-C. O disposto nesta subseção não se aplica:

I - às operações realizadas com combustíveis líquidos e gasosos, derivados ou não de petróleo, lubrificantes ou energia elétrica;

II - aos contribuintes beneficiários do INVEST-ES ou quaisquer dos incentivos vinculados à celebração de contratos de competitividade previstos neste Regulamento; ou

III - às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

9 ESTADO DE GOIÁS

- Lei do Estado de Goiás nº 11.651/1991

Art. 59 - Os contribuintes que realizarem operações e prestações destinando ao exterior mercadorias ou serviços, incluídas as remessas com o fim específico de exportação, poderão, na proporção que representem do montante de todas operações e prestações realizadas no mesmo período de apuração:

I - imputar eventual saldo credor acumulado a qualquer estabelecimento seu situado neste Estado;

II - havendo saldo remanescente e atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária:

a) transferi-lo para outros contribuintes, desde que autorizado pela autoridade competente;

b) compensá-lo com o imposto de sua responsabilidade devido por substituição tributária.

§ 1º - Na forma e condições estabelecidas no regulamento, a sistemática de transferência prevista neste artigo pode ser estendida ao contribuinte que apresente saldo credor permanente em sua escrita fiscal, decorrente de operação ou prestação sujeita à substituição tributária ou abrigada por benefício fiscal, quando a legislação tributária permitir a manutenção de crédito pela entrada.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo anterior não se aplica ao saldo acumulado em decorrência da alíquota de entrada ser superior à de saída da mercadoria.

§ 3º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permitir a transferência prevista neste artigo, relativamente a saldo credor decorrente de situações especificadas em regulamento, independentemente de serem preenchidos os requisitos exigidos na legislação tributária para a caracterização de saldo credor permanente. etário de Estado da Fazenda, de documento que reconheça o crédito.

- Decreto do Estado de Goiás nº 4.852/1997

Art. 55. O contribuinte que realizar operação e prestação destinando ao exterior mercadoria ou serviço, incluída a remessa com o fim específico de exportação, pode, na proporção que represente do montante de todas operações ou prestações realizadas no mesmo período de apuração (Lei nº 11.651/91, art. 59):

I - imputar eventual saldo credor acumulado a qualquer estabelecimento seu situado neste Estado;

II - havendo saldo remanescente e atendidas as condições estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda:

a) transferi-lo para outro contribuinte situado neste Estado, do qual tenha adquirido mercadoria, bem ou serviço, exceto na aquisição de energia elétrica e serviço de comunicação;

b) compensá-lo com o imposto de sua responsabilidade devido por substituição tributária.

c) transferi-lo para o contribuinte substituto tributário inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Goiás - CCE, do qual tenha adquirido mercadoria sujeita à substituição tributária, desde que autorizado caso a caso pelo Secretário da Fazenda.

Parágrafo único. A transferência de crédito a outro contribuinte fica limitada a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Art. 56. A transferência de crédito prevista no artigo anterior aplica-se, também, ao contribuinte:

I - que apresente saldo credor permanente em sua escrita fiscal, decorrente de operação ou prestação (Lei nº 11.651/91, art. 59, § 1º):

a) sujeita à substituição tributária;

II - substituído, relativamente ao crédito decorrente de suas aquisições de insumo, matéria-prima, material de embalagem, produto intermediário e energia elétrica utilizados e da prestação de serviços de transporte e comunicação correspondentes às operações praticadas no âmbito do projeto agroindustrial (Lei 12.955/96, art. 5º).

III - industrial substituído, decorrente de suas aquisições de energia elétrica, matéria-prima e material secundário e de acondicionamento e da prestação de serviços de transporte, correspondentes às operações praticadas com o industrial de veículo automotor substituto tributário beneficiário dos créditos outorgados previstos no inciso XXXVIII do art. 11 do Anexo IX deste regulamento (Lei nº 13.194/97, art. 2º-B).

IV - que apresente saldo credor acumulado, cuja possibilidade de transferência encontre-se expressamente prevista neste regulamento.

V - substituído, relativamente à restituição de indébito tributário decorrente de aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária, na impossibilidade de compensação com débito devido por operação própria ou de sua responsabilidade por substituição tributária, e desde que autorizado caso a caso pelo Secretário da Fazenda.

§ 1º O limite estabelecido no parágrafo único do artigo anterior não se aplica quando a transferência de crédito for realizada:

I - entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica localizados neste Estado;

II - por substituído:

a) nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput deste artigo;

b) pela operação ou prestação posterior, quando devem ser observados os procedimentos contidos no art. 49 do Anexo VIII deste regulamento.

III - com base em dispositivo deste regulamento que expressamente o exclua.

§ 2º REVOGADO;

§ 3º Saldo credor permanente é aquele que, relacionado com operação ou prestação sujeita à substituição tributária ou abrigada por benefício fiscal associado com o de manutenção do crédito, persista por período superior a 3 (três) meses.

§ 4º Em qualquer hipótese, o disposto neste artigo não se aplica ao saldo credor acumulado em decorrência da alíquota de entrada ser superior à de saída da mercadoria ou da prestação de serviço (11.651/91, art. 59, § 2º).

Art. 56- A O contribuinte que possuir mais de um estabelecimento no território do Estado pode compensar o saldo credor de um deles com o saldo devedor do outro. (Lei nº 11.651/91, art. 56, § 3º):

§ 1º A compensação do saldo devedor com o saldo credor dá-se por intermédio de transferência de crédito de um para outro estabelecimento do contribuinte.

§ 2º O crédito a ser transferido fica limitado ao menor valor entre o saldo:

I - devedor do estabelecimento destinatário;

II - credor do estabelecimento remetente.

Art. 56- B A aplicação do disposto nesta seção condiciona-se ao atendimento de normas contidas em ato do Secretário da Fazenda.

10 ESTADO DO MARANHÃO

- Lei do Estado do Maranhão nº 7.799/2002

Art. 45. Os créditos acumulados em decorrência da realização de operações de exportação poderão ser transferidos na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, e conforme dispuser a legislação tributária específica:

I - para qualquer estabelecimento da mesma empresa situado neste Estado;

II - se ainda não compensados ou transferidos até 1º de agosto de 2000, para outros contribuintes estabelecidos neste Estado, a requerimento do sujeito passivo, caso haja saldo remanescente após a dedução prevista no inciso anterior, para compensação parcelada dos saldos credores existentes em 31 de dezembro de 1999, mediante a emissão de documento, pela autoridade competente que reconheça o crédito.

Parágrafo único. O Poder Executivo determinará hipóteses de transferência de saldo credor decorrente da realização de demais operações.

Art. 46. É vedada a restituição ou transferência, para outro estabelecimento, do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Art. 47. O Poder Executivo poderá conceder e vedar direito a crédito do imposto, dispensar e exigir o seu estorno, bem como conceder crédito presumido a determinada categoria de contribuinte, segundo o que for estabelecido em convênios celebrados na forma prevista em lei federal vigente.

Art. 238. Poderá ser concedida ao contribuinte a liquidação de crédito tributário relativo ao ICMS, mediante a utilização de créditos acumulados desse imposto nos limites e condições estabelecidas em convênio celebrado pelos Estados.

§ 1º O crédito acumulado referido no caput poderá, também, ser utilizado para liquidação de créditos tributários de outros estabelecimentos do mesmo titular.

§ 2º O pedido de liquidação importa em confissão irretratável do crédito tributário e em expressa renúncia a qualquer impugnação ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

- Decreto do Estado do Maranhão nº 19.714/2003

Art. 44 - Os créditos acumulados em decorrência da realização de operações de exportação poderão ser transferidos na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, na forma do Anexo 1.7 deste Regulamento.

ANEXO 1.7

Transferência de Créditos Acumulados

DECRETO 18.898/02

Art. 1º O estabelecimento exportador que possuir, em qualquer período de apuração, saldo credor acumulado do ICMS, regularmente escriturado, em razão de saída com a não-incidência prevista no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na proporção que tais operações representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento poderá:

- I - utilizá-lo para pagamento, a qualquer título, do imposto, de responsabilidade do próprio contribuinte;
 - II - imputar a qualquer estabelecimento seu situado neste Estado;
 - III - caso haja saldo remanescente, após a dedução prevista nos incisos anteriores, transferi-lo a outro contribuinte estabelecido neste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco;
 - IV - na forma prevista em protocolo para este fim celebrado, transferi-lo a fornecedor situado fora do Estado, a título de pagamento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, para emprego, pelo adquirente, na fabricação ou embalagem de seus produtos, ou de bens para o ativo permanente, uso ou consumo do estabelecimento.
- § 1º Para efeito do disposto nos incisos II e III do caput, observar-se-á o limite máximo de 1/60 (um sessenta avos) do crédito fiscal não utilizado até 31.05.2002. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 19.042, de 02.10.2002, DOE MA de 10.10.2002, com efeitos a partir de 01.09.2002)
- § 2º O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido até 1/48 (hum quarenta e oito avos), desde que a requerente apresente projeto de investimento produtivo de relevante interesse para o Estado.
- § 3º O limite de 1/60 (um sessenta avos) de que trata o § 1º, não se aplica a partir de 1º de junho de 2002.”

11 ESTADO DO MATO GROSSO

- Lei do Estado do Mato Grosso nº 7.098/1998

Art. 29 Para efeito do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado. (Nova redação dada pela Lei 7.364/00)

Parágrafo único. Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, data de publicação da Lei Complementar nº 87/96, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 4º e seu § 3º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

- I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu neste Estado;
- II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia autorização do fisco, na forma fixada pelo regulamento.

- Decreto do Estado do Mato Grosso nº 2.212/2014

Art. 78 [...]

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se interdependentes duas empresas quando:

- I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;
- II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio, com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;
- III – uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 125. O saldo credor do ICMS acumulado em razão de qualquer dos eventos previstos no artigo 124, mediante operação e prestação que destinem ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semielaborado, ou serviço, poderá ser transferido na forma deste artigo. (cf. caput do art. 29 da Lei nº 7.098/98, redação dada pela Lei nº 7.364/2000 (LGL 2000\3612))

§ 1º Não se transfere, na forma deste artigo, a parcela do saldo credor acumulado, pertinente a operações ou prestações ocorridas antes de 16 de setembro de 1996, data da publicação da Lei Complementar nº 87/96 (LGL\1996\37) . (cf. parágrafo único do art. 29 da Lei 7098/98, alterado pela Lei nº 7.364/2000 (LGL 2000\3612))

§ 2º O uso da faculdade prevista neste artigo não implica reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

§ 3º O saldo credor a ser transferido ficará limitado à proporção entre as saídas realizadas a título de operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços, e o total de saídas realizadas pelo estabelecimento no respectivo período de apuração.

§ 4º Observado o disposto no § 8º deste artigo, o saldo credor será transferido para estabelecimento da mesma empresa ou a estabelecimento de empresa interdependente a que se refere o parágrafo único do artigo 78, situado neste Estado.

§ 5º Na forma fixada no § 9º deste artigo, poderá ser autorizada, na impossibilidade de aplicação do disposto no § 4º também deste preceito, a transferência de saldo credor a:

I - estabelecimento integrante de programa de desenvolvimento, conforme estabelecido nos §§ 6º, 7º e 8º deste artigo;

II - estabelecimento situado neste Estado, fornecedor de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, utilizados na industrialização de seus produtos, e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração ao ativo fixo, a título de pagamento das respectivas aquisições, até o limite de 40% (quarenta por cento) do valor das operações.

§ 6º Resolução do Conselho de Desenvolvimento vinculado à respectiva Secretaria de Estado finalística, titular do programa de desenvolvimento, poderá, alternativamente, admitir que seja o incentivo fruído mediante transferência de crédito efetuada na forma do inciso I do § 5º e § 7º deste artigo.

§ 7º Na hipótese do inciso I do § 5º deste artigo, o estabelecimento beneficiário da Resolução de que trata o § 6º, também deste preceito:

I - poderá optar pela fruição do incentivo mediante obtenção de crédito transferido em substituição à modalidade de crédito prevista no respectivo programa de desenvolvimento;

II - não poderá efetuar, a título de aproveitamento de crédito oferecido pelo respectivo programa de desenvolvimento, crédito de igual valor ao montante a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 8º O documento fiscal que acobertar o aproveitamento do crédito transferido deverá atender as seguintes exigências:

- I - indicar o Código Fiscal de Operações e Prestações específico, previsto no Anexo II deste regulamento;
 - II - ser instruído com certidão negativa de débitos fazendários, eletrônica, expedida na data de emissão do documento fiscal; (cf. Art. 17-H da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.425/2010 (LGL 2010\8040))
 - III - conter, no seu corpo, a indicação do número da certidão a que se refere o inciso II deste parágrafo;
 - IV - ser previamente registrado no sistema fazendário informatizado a que se refere o § 9º deste artigo.
- § 9º O aproveitamento pelo destinatário do crédito transferido na forma deste artigo fica condicionado ao prévio registro da sua utilização, a ser efetuada em sistema eletrônico da Gerência de Controle do Crédito, da Antecipação e das Deduções da Superintendência de Informações do ICMS - GCCA/SUIC, disponível na internet.

12 ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

- Lei do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.810/1997

Art. 76 - As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

§ 3º - Saldos credores acumulados, por estabelecimentos que realizem as operações e as prestações de que tratam o art. 6º, I e § 1º, e o art. 8º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - após a imputação e havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade fiscal que o Regulamento designar, de documento pelo qual seja reconhecido o crédito.

- Decreto do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.203/1998

Art. 68. Saldos credores acumulados:

I – Desde 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem as operações de que tratam o artigo 2º, I e parágrafo primeiro, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

a) Imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado, mediante a observância dos procedimentos nos parágrafos 1º, 2º e 3º;

b) Após a imputação e havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado;

[...]

§1º A transferência somente pode ser feita mediante:

I – pedido do estabelecimento possuidor do saldo credor acumulado;

II – confirmação da existência efetiva do saldo credor acumulado pelo Serviço de Fiscalização;

III – autorização expressa do Superintendente da Administração Tributária, que pode estabelecer condições para a compensação do respectivo saldo credor pelo estabelecimento destinatário, inclusive na hipótese do disposto no artigo 71-A.

§2º A transferência deve ser efetivada mediante a emissão de Nota Fiscal modelo 1, emitida pelo estabelecimento transmitente, especificamente para a transferência de saldo credor, e após a autorização de que trata o inciso III do parágrafo anterior.

§ 3º A Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior deve ser registrada:

I – pelo estabelecimento transmitente:

a) No livro de Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna “Documento Fiscal”, constando na coluna “Observações” a seguinte expressão: “transferência de crédito fiscal”;

b) No livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência no item “Outros Débitos” no campo “Débitos do Imposto”, anotando no campo “Observações” o número e a data do documento fiscal;

II – pelo estabelecimento recebedor:

a) Na hipótese da alínea b do inciso I do caput:

1. No livro Registro de Entradas, na coluna “Documento Fiscal”, o número e a data do documento fiscal, e na coluna “Observações”, a seguinte expressão: “recebimento de crédito fiscal em transferência”;
2. No livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Observações”, o número e a data do documento fiscal, e, no campo “Outros Créditos”, o valor recebido a título de transferência.

[...].

§4º Nas hipóteses deste artigo, a utilização, pelo estabelecimento recebedor, do crédito em transferência, fica limitada, em cada período de apuração, ao valor equivalente a vinte e cinco por cento do ICMS a recolher no respectivo período, devendo o referido estabelecimento proceder ao controle dessa utilização no § 3º.

§5º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, I, o saldo credor pode ser transferido, também, para estabelecimento localizado neste ou em outro Estado, para ser deduzido do imposto que a este caiba reter em favor deste Estado, na condição de contribuinte substituto, nas operações com mercadorias destinadas ao estabelecimento transmitente do saldo credor.

[...].

§ 7º Nos casos de fusão, transformação e incorporação, os saldos credores existentes em nome das empresas fusionadas, transformadas ou incorporadas, na data do respectivo ato e acumulados desde 1º de novembro de 1996, podem ser transferidos integralmente, mediante autorização do Secretário de Estado de Fazenda, às empresas que resultarem da fusão, transformação ou incorporação.

[...].

§ 10 A transferência de saldo credor de crédito fiscal, nas hipóteses e condições previstas neste artigo, fica condicionada à regularidade dos contribuintes, transmitente e destinatário do crédito, no cumprimento das obrigações fiscais, tanto principal quanto acessórias, relativas a todos os respectivos estabelecimentos, quando mais de um houver.

Art. 69. Exceto no caso dos saldos credores a que se refere o inciso I do artigo anterior, é vedada a retransferência de créditos para o estabelecimento de origem ou para terceiros.

13 ESTADO DE MINAS GERAIS

- Lei do Estado de Minas Gerais nº 6.763/1975

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

[...]

§ 7º Saldo credor acumulado a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimento que realize operação ou prestação de que tratam o inciso II do caput do art. 7º desta Lei e o § 1º do mesmo artigo, poderá ser transferido, mediante autorização do Fisco, na proporção que estas representem do total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento:

1. para outro estabelecimento da mesma empresa neste Estado;
2. havendo saldo remanescente, para outro contribuinte deste Estado, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 8º O Regulamento poderá prever outras formas de utilização do saldo credor, na hipótese do parágrafo anterior, bem como permitir a transferência de crédito acumulado em razão de outras operações ou prestações.

[...]

§ 11. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização do crédito do ICMS das indústrias classificadas nas divisões 13 e 14 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, na forma dos §§ 7º e 8º, para pagamento de insumos e aquisição de bens de capital, em operações internas, até o limite do saldo acumulado existente em 31 de agosto de 2007.

§ 12. O Poder Executivo poderá autorizar a utilização do crédito do ICMS das indústrias classificadas nas divisões 13 e 14 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, na forma dos §§ 7º e 8º, para compensar débitos inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, inclusive os decorrentes da Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, até o limite do saldo acumulado existente em 31 de agosto de 2007.

- Decreto do Estado de Minas Gerais nº 43.080/2002

ANEXO VIII

DA TRANSFERÊNCIA E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS

Art. 1º O saldo credor acumulado, a partir de 16 de setembro de 1996, em razão de operação ou prestação de que tratam o inciso III do caput e o § 1º, todos do art. 5º, poderá ser transferido ou utilizado nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo.

Art. 2º O crédito acumulado de que trata o artigo anterior poderá ser transferido:

I - para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado e, havendo saldo remanescente, para outro contribuinte situado neste Estado, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento de saldo devedor de ICMS apurado na escrita fiscal;

II - para sujeito passivo situado neste Estado ou em outra unidade da Federação, para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo;

III - para empresa classificada nas Divisões 05 a 33 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE -, para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que a mercadoria seja destinada ao ativo imobilizado para ser empregada, pelo próprio importador, no seu processo de industrialização ou de extração mineral.

§ 1º A transferência do crédito a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá ser feita para outro contribuinte se o detentor original do crédito não possuir outro estabelecimento neste Estado ou, se possuir outro estabelecimento, este apresentar saldo credor.

§ 2º O disposto no inciso II do caput não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado:

I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou

II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente. (2938)

3º A transferência de que trata o inciso II do caput poderá ser realizada, inclusive, na hipótese em que o sujeito passivo não seja inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado ou que esteja com sua inscrição baixada, suspensa ou cancelada.

Art. 3º O contribuinte detentor original do crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo poderá utilizá-lo para:

I - pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, parcelado ou não, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, observado o disposto no parágrafo único deste artigo e no art. 8º-B deste Anexo;

II - pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:

a) o estabelecimento esteja classificado nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721- 1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE;

b) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, no seu processo de industrialização ou de extração mineral; e

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput não se aplica para pagamento de crédito tributário lançado ou espontaneamente denunciado:

I - relativo ao imposto escriturado em livro fiscal ou informado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI); ou

II - relativo ao imposto devido pela entrada, no estabelecimento, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação destinada a uso, consumo ou ativo permanente.

Art. 7º O contribuinte detentor original dos créditos acumulados de que tratam os art. 1º e 4º deste Anexo somente poderá utilizá-los ou transferi-los nas hipóteses previstas nas Seções I e II deste Capítulo, quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há pelo menos 3 (três) períodos consecutivos.

§ 1º O crédito apropriado em determinado período somente poderá ser transferido ou utilizado a partir do mês subsequente ao de sua apropriação.

§ 2º O valor a ser transferido ou utilizado a título de crédito acumulado será proporcional às operações e prestações referidas nos art. 1º e 4º deste Anexo e não poderá ser superior ao montante do crédito apropriado referente às operações e prestações anteriores a elas relacionadas.

§ 3º Na hipótese de operação de venda para entrega futura, a transferência do crédito acumulado a ela relacionado somente poderá ocorrer após a efetiva saída da mercadoria para o destinatário, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de aquisição de mercadoria decorrente de operação de venda para entrega futura, a transferência do crédito acumulado de que trata o inciso II do caput do art. 5º deste Anexo somente poderá ocorrer após a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento.

§ 5º Somente poderá transferir, receber em transferência ou utilizar crédito acumulado, na forma prevista neste Capítulo, o estabelecimento que adotar o regime normal de apuração do imposto, ressalvado o produtor rural, que poderá transferir ou utilizar o crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo.

§ 6º O crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo somente poderá ser transferido ou utilizado após a comprovação das operações de exportação constante do demonstrativo a que se refere o art. 9º deste Anexo, observados os §§ 2º e 3º.

Art. 8º O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma do inciso I do caput do art. 2º, da alínea “a” do inciso I e do inciso V do caput do art. 5º, todos deste Anexo, deverá utilizá-lo para pagamento de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor do ICMS apurado no período em que ocorrer o recebimento, ou nos períodos de apuração subsequentes, se houver valor remanescente.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo:

I - considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for exarado, na nota fiscal, ou no respectivo DANFE, de que trata o inciso I do caput do art. 10 deste Anexo o despacho autorizativo de que trata o § 1º do referido artigo, pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte detentor original do crédito estiver circunscrito;

II - o saldo devedor corresponderá ao valor a ser informado no campo 97 do quadro “Apuração do ICMS no período” da DAPI modelo 1.

Art. 8º-A. O contribuinte que receber crédito acumulado em transferência na forma dos incisos II ou III do caput do art. 5º deste Anexo deverá utilizá-lo para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na sua escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subseqüentes.

§ 1º O contribuinte que receber o crédito em transferência poderá utilizá-lo integralmente, no mesmo período em que ocorrer o recebimento.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se recebido o crédito no período de apuração em que for aposto na nota fiscal, ou no respectivo DANFE, a que se refere o inciso I do caput do art. 10 deste Anexo o visto de que trata o caput do art. 11 deste Anexo, pelo titular da Delegacia Fiscal do destinatário do crédito.

Art. 8º-B. Nas hipóteses previstas no inciso II do caput do art. 2º, no inciso I do caput do art. 3º, na alínea “b” do inciso I e no inciso VI do caput do art. 5º, no inciso I do caput do art. 6º e nos incisos III e IV do § 3º do art. 27, todos deste Anexo:

I - para o pagamento do crédito tributário, serão observadas as reduções de multas previstas na legislação; e
II - a transferência ou a utilização ficam condicionadas ao reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário formalizado e à desistência formal de sua discussão, administrativa ou judicial, de eventuais embargos oferecidos à execução ou de qualquer ação visando à desconstituição do título ou da exigência fiscal litigiosa e, ainda, ao pagamento das custas judiciais.

Art. 13. Na utilização de crédito acumulado para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior e destinada ao ativo permanente nas hipóteses previstas nos incisos II do art. 3º e II do art. 6º, todos deste Anexo, o detentor original do crédito deverá:

I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e no valor do ICMS devido, fazendo constar: a) como destinatário o próprio emitente e a informação de tratar-se de crédito acumulado para pagamento de ICMS decorrente de importação; e

b) no quadro “Dados Adicionais”, no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, o número Declaração de Importação (DI) e, por extenso, o respectivo valor do ICMS devido;

II - apresentar a Declaração de Importação (DI) na Delegacia Fiscal;

III - registrar a nota fiscal emitida na forma do inciso I deste caput no livro Registro de Saídas, nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, lançando nesta o valor da nota fiscal e a informação de tratar-se de crédito acumulado utilizado para pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior e destinada ao ativo permanente;

IV - registrar no livro RAICMS:

a) na coluna “Outros Débitos”, o valor lançado na forma prevista no inciso anterior; e

b) na coluna “Observações”, o número, a série, a data e o valor da nota fiscal emitida para a utilização do crédito e a seguinte informação: “Utilização de crédito acumulado de ICMS, nos termos do (indicar o dispositivo que ampara a utilização) do Anexo VIII do RICMS”;

V - informar no campo 73 do quadro “Outros Créditos/Débitos” da DAPI modelo 1 o valor do crédito utilizado.

§ 1º O crédito somente poderá ser utilizado após despacho autorizativo exarado no corpo da nota fiscal, ou do respectivo DANFE, a que se refere o inciso I do caput deste artigo pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

§ 2º A 4ª (quarta) via da nota fiscal emitida para utilização do crédito, ou cópia do respectivo DANFE, será retida e arquivada pela Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito.

Art. 35. Fica vedada a utilização do crédito acumulado de ICMS de que trata este Anexo para:

[...]

III - quitação de débito oriundo de substituição tributária própria ou de terceiro;

[...]

- Resolução do Estado de Minas Gerais nº 3.535/2004

Art. 18. A Solicitação de Transferência/Utilização de crédito acumulado destina-se:

I - a requerer a transferência ou a utilização de crédito acumulado em razão das operações de que tratam o art. 1º e os incisos I e II do art. 4º do Anexo VIII do RICMS; e

II - a calcular, com base nas informações constantes no DCA-ICMS e no CCA - exportação Pendente e no valor do saldo credor existente na escrita fiscal do contribuinte, no momento da transferência ou da utilização, as parcelas passíveis de serem transferidas ou utilizadas.

Art. 19. A Solicitação de Transferência/Utilização de crédito acumulado será entregue pelo contribuinte, no momento da apresentação das notas fiscais para o “despacho” a que se refere o § 1º do art. 10 do Anexo VIII do RICMS, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - repartição fazendária;

II - 2ª via - contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte obterá, na repartição fazendária a que estiver circunscrito ou no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), arquivo eletrônico, constituído por planilha elaborada com base no aplicativo “Microsoft Excel”, contendo o documento de que trata este artigo.

Art. 20. Para o cálculo a que se refere o inciso II do caput do art. 18, o contribuinte deverá informar, na Solicitação de Transferência/Utilização de crédito acumulado:

I - o valor das parcelas do saldo credor de ICMS liberadas para transferência ou utilização constantes do DCA-ICMS, para cada uma das modalidades de acúmulo de crédito previstas no art. 1º e nos incisos I e II do art. 4º do Anexo VIII do RICMS, mencionando o número do respectivo demonstrativo;

II - o valor dos créditos liberados por comprovações, posteriores à entrega do DCA-ICMS, de exportação, conforme CCA - exportação Pendente emitido pela Delegacia Fiscal (DF) a que o contribuinte estiver circunscrito;

III - o valor atual do crédito de ICMS pendente, vinculado a exportações ainda não comprovadas, conforme CCA - exportação Pendente;

IV - o valor das transferências ou das utilizações, baseadas no DCA-ICMS de que trata o inciso I deste caput, com indicação dos documentos fiscais correspondentes:

a) já realizadas até o momento, em meses anteriores ao da apresentação da Solicitação de Transferência/Utilização de crédito acumulado; e

b) autorizadas, mas que não se efetivaram nem se efetivarão, por qualquer motivo;

V - o valor remanescente das parcelas do saldo credor de ICMS liberadas para transferência ou utilização constantes do DCA-ICMS, para cada uma das modalidades de acúmulo de crédito previstas no art. 1º e nos incisos I e II do art. 4º do Anexo VIII do RICMS, com as atualizações determinadas pelas informações de que tratam os incisos II, III e IV deste caput;

VI - o valor do saldo credor de ICMS no período de apuração do imposto imediatamente anterior ao mês correspondente ao da Solicitação de Transferência/Utilização de crédito acumulado;

VII - o valor do crédito transferido, ou a ser transferido, com base no § 2º do art. 65 do RICMS no mês correspondente ao da Solicitação de Transferência/Utilização de crédito acumulado, se for o caso;

VIII - o valor do saldo credor de ICMS ajustado pela dedução do valor de que trata o inciso anterior em relação àquele previsto no inciso VI deste caput;

IX - o valor máximo das parcelas do saldo credor de ICMS liberadas para transferência ou utilização, para cada uma das modalidades de acúmulo de crédito previstas no art. 1º e nos incisos I e II do art. 4º do Anexo VIII do RICMS, tendo em vista as informações prestadas nos incisos V e VIII deste caput, bem como o valor máximo da parcela do saldo credor de ICMS pendente, vinculada a exportações ainda não comprovadas;

X - o valor das transferências ou das utilizações, baseadas no DCA-ICMS de que trata o inciso I deste caput, com indicação dos documentos fiscais correspondentes, realizadas no mês correspondente ao da Solicitação de Transferência/Utilização de crédito acumulado, em caso de nova solicitação no mesmo período;

XI - os valores máximos de que trata o inciso IX do caput deste artigo, deduzidos dos valores de que trata o inciso X deste caput;

XII - os valores dos créditos a serem transferidos ou utilizados, considerando cada uma das modalidades de acúmulo de crédito previstas no art. 1º e nos incisos I e II do art. 4º do Anexo VIII do RICMS, com indicação dos documentos fiscais correspondentes, limitados aos valores máximos previstos no inciso XI deste caput.

XIII - declaração do contribuinte de que não apurou saldo devedor do ICMS entre o último período de apuração considerado no DCA-ICMS de que trata o inciso I deste caput e o período relativo ao saldo credor do imposto de que trata o inciso VI também deste caput.

§ 1º Os valores previstos nos incisos V, VIII, IX e XI do caput deste artigo serão obtidos, a partir das demais informações prestadas pelo contribuinte, por meio de cálculos da planilha que constitui o documento Solicitação de Transferência/Utilização de crédito acumulado.

§ 2º Na hipótese de o saldo credor de ICMS existente na escrita fiscal do contribuinte no período anterior ao mês da solicitação, já deduzida, se for caso, a parcela transferida, ou a ser transferida, com base no § 2º do art. 65 do RICMS ou com base em outros dispositivos do Capítulo II do Anexo VIII, ser inferior ao valor

remanescente das parcelas constantes do DCA-ICMS, ajustado pelos valores constantes do CCA -exportação Pendente, os valores máximos de que trata o inciso IX do caput deste artigo serão determinados mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes fórmulas:

[...]

14 ESTADO DO PARÁ

- Lei do Estado do Pará nº 5.530/1989

Art. 55-A. Para efeito do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e o parágrafo único da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferido pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os demais casos de saldos credores acumulados, a partir de 1º de novembro de 1996, poderão ser:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - transferidos, nas condições definidas em regulamento, a outros contribuintes do mesmo Estado.

- Decreto do Estado do Pará nº 4.676/2001

Art. 71. Constitui crédito acumulado o imposto anteriormente cobrado relativo às entradas ou aquisições de bens do ativo imobilizado, energia elétrica, matérias-primas, material secundário, produtos intermediários, mercadorias, material de embalagem e serviços de transporte e comunicação de que resultem ou que venham a ser objeto de operações ou prestações que destinem, ao exterior, mercadorias e serviços com não-incidência do imposto.

Art. 72. O crédito acumulado a que se refere o artigo anterior e os demais saldos credores acumulados poderão ser:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - transferidos a outros contribuintes localizados neste Estado.

Parágrafo único. O reconhecimento do crédito acumulado relativo às operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços e os demais saldos credores será antecedido de verificação no documentário fiscal e contábil da empresa, bem como de qualquer outro documento necessário à constatação da legitimidade do direito.

Art. 73. Os créditos acumulados a que se referem os arts. 71 e 72, poderão ser absorvidos, sucessivamente:

I - na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher;

II - para pagamento de débitos:

a) decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior;

b) apontados em denúncia espontânea;

c) discutidos em processo administrativo fiscal;

d) inscritos como dívida ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não;

e) decorrentes de antecipação tributária, de imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, quando da entrada de mercadorias em território paraense;

f) relativos ao diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais.

§ 1º Havendo saldo remanescente de crédito acumulado, este poderá ser transferido pelo sujeito passivo:

I - a qualquer estabelecimento neste Estado, para utilização, sucessivamente, nas seguintes hipóteses:

a) para pagamento de débitos:

1. decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior;

2. apontados em denúncia espontânea;

3. discutidos em processo administrativo fiscal;

4. inscritos como dívida ativa do Estado, para cobrança executiva, ajuizados ou não;

5. decorrentes de antecipação tributária, de imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, quando da entrada de mercadorias em território paraense.

6. relativos ao diferencial de alíquota, nas aquisições interestaduais.

b) na compensação, prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher;

II - a qualquer empresa situada neste Estado, a título de pagamento de aquisições de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem, para emprego na industrialização de seus produtos, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração ao ativo imobilizado, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor da respectiva operação;

III - a empresa industrial, em fase de instalação ou de expansão neste Estado, da qual decorra aumento de produção e demanda de mão-de-obra, desde que o valor transferido seja integralmente vinculado à aquisição de ações ou de quotas de capital da empresa destinatária.

§ 2º A utilização do crédito acumulado:

I - nas hipóteses do inciso I, do caput deste artigo, não depende de autorização fiscal;

II - nas demais hipóteses, depende de autorização do Secretário Executivo de Estado da Fazenda;

III - na hipótese do inciso II, alínea "a", do caput deste artigo, e da alínea "a" do inciso I, do § 1º, somente será concedido se o desembarque e desembaraço aduaneiro forem processados em território paraense.

IV - na hipótese de transferência de crédito a terceiros para utilização na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto:

a) quando o montante do crédito acumulado for de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

1. o valor a ser transferido, mensalmente, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do montante de crédito acumulado;
2. o valor a ser recebido, mensalmente, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do imposto a recolher;

b) quando o montante do crédito acumulado for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

1. o valor a ser transferido poderá ser autorizado em até 60 (sessenta) parcelas;
2. o valor a ser recebido, mensalmente, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do montante do imposto a recolher.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º, sobrevindo desfazimento do negócio, o crédito acumulado transferido será devolvido ao estabelecimento de origem:

I - totalmente, se total o desfazimento do negócio;

II - parcialmente, se parcial o desfazimento, em importância igual a que exceder o valor final da operação ou prestação.

§ 4º Na hipótese do desfazimento do negócio a que se refere o parágrafo anterior, o crédito acumulado será devolvido mediante a emissão de Nota Fiscal, fazendo-se referência a:

I - Nota Fiscal emitida para transferência do crédito recebido;

II - Nota Fiscal emitida por ocasião da devolução da mercadoria.

§ 5º O crédito acumulado previsto neste artigo não poderá ser transferido à empresa que, no momento da emissão do Certificado de Crédito do ICMS, estiver em:

I - litígio judicial com o Estado, salvo se houver desistência da lide, hipótese em que o crédito tributário discutido em juízo prevalecerá sobre os demais, para pagamento;

II - situação irregular relativamente às obrigações acessórias.

§ 6º Na hipótese do inciso III do § 1º, a empresa industrial poderá utilizar o crédito recebido em transferência para a finalidade e no limite a que se refere o inciso II do § 1º.

§ 7º No caso do § 6º, o estabelecimento que receber o crédito em transferência somente poderá utilizá-lo após a escrituração da Nota Fiscal de transferência, observado o disposto na alínea “b” do inciso VI do art. 74 desta Subseção.

(§ 2º, IV, b, 2) *Redação Antiga: “§ 2º A utilização do crédito acumulado:*

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, não depende de autorização fiscal;

II - nas demais hipóteses, depende de autorização do Secretário Executivo de Estado da Fazenda;

III - na hipótese do inciso II, alínea “a” do caput deste artigo, somente será concedido se o desembarque e desembaraço aduaneiro forem processados em território paraense.”

Art. 74. Na utilização do crédito acumulado que depende de autorização do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, observar-se-á o seguinte:

I - a petição do contribuinte será endereçada à repartição fiscal de circunscrição da requerente, com os documentos comprobatórios da origem do crédito acumulado e com a indicação do fim a que se destina o

crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento beneficiário, quando for o caso;

II - o processo será instruído com parecer do fiscal designado para verificar a origem e o direito dos créditos solicitados, e com os documentos necessários a sua comprovação;

III - uma vez instruído o processo, este será encaminhado ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda para ulterior deliberação;

IV - após deliberação, será expedido o documento Certificado de Crédito do ICMS, constante no Anexo V, se deferida a petição;

V - na transferência para outro estabelecimento do mesmo titular ou de outra empresa, o contribuinte, de posse do Certificado de Crédito do ICMS, obtido de acordo com o inciso anterior, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento beneficiário para efetivação da transferência, na qual serão indicados o número, a série, a data e o valor das Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor dos bens adquiridos, quando for o caso;

VI - a Nota Fiscal relativa à transferência do crédito acumulado será:

a) lançada pelo emitente no livro Registro de Saídas, com a utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando-se nesta a expressão “Transferência de crédito acumulado do ICMS, autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS nº ...”;

b) lançada pelo destinatário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, na linha “007 - Outros Créditos” do quadro “Crédito do Imposto”, com a expressão “Recebimento de Crédito Acumulado do ICMS, autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS nº ...”, facultado o lançamento no próprio período em que ocorrer a transferência, na hipótese do inciso I e da alínea “b” do inciso II, do art. 73, e item 2, da alínea “a”, do inciso I, do § 1º, e da alínea “b” do inciso I do § 1º;

c) lançada pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, nas colunas “Valor Contábil” e “Outras” da coluna “Operações sem Crédito do Imposto”, nas demais hipóteses.

§ 1º A expedição do Certificado de Crédito do ICMS, a que se refere esta Subseção, implica em reconhecimento da legitimidade do direito ao crédito acumulado.

§ 2º O reconhecimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser a qualquer tempo revisto, em face da constatação de qualquer irregularidade, podendo o Fisco exigir o imposto devido, hipótese em que, não tendo o sujeito passivo contribuído mediante dolo, fraude ou simulação para o equívoco na estipulação do crédito a maior ou na cobrança do imposto a menor, a responsabilidade a lhe ser atribuída atenderá ao disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN.

§ 3º O Certificado de Crédito do ICMS, documento comprobatório de autorização de uso do crédito acumulado, será obrigatoriamente apresentado:

I - no momento do desembaraço aduaneiro;

II - à autoridade competente para efeito de extinção do crédito tributário, discutido em processo administrativo ou inscrito em dívida ativa do Estado.

§ 4º A formulação do pedido de utilização do crédito acumulado produz os seguintes efeitos, no que couber:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do débito a que se destina o crédito acumulado, indicado na petição do interessado;

II - somente poderá ser aproveitado ou transferido após o deferimento do pedido.

Art. 75. Os créditos acumulados relativos a cada mês serão transferidos, no final do período, do livro Registro de Apuração do ICMS para outro livro Registro de Apuração do ICMS especialmente destinado a este fim, quando não utilizados na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto.

§ 1º Para efeito de utilização do crédito acumulado a que se refere o *caput*, o contribuinte deduzirá o respectivo valor do saldo existente no livro Registro de Apuração do ICMS, de uso especial, sendo que:

I - se a utilização for feita para compensação de débitos fiscais decorrentes de:

a) recebimento de mercadoria importada do exterior, será mencionado na Nota Fiscal de entrada o ato de reconhecimento do crédito acumulado, expedido pela autoridade competente, devendo a referida Nota Fiscal ser escriturada normalmente no livro próprio, podendo ser utilizado o crédito fiscal correspondente, quando admitido;

b) denúncia espontânea do contribuinte ou de autuação fiscal, o valor do crédito do ICMS servirá para quitação não só do imposto, mas também dos acréscimos tributários incidentes;

II - se a transferência for para outro estabelecimento, será anotado “Crédito transferido pela Nota Fiscal nº [...], com autorização dada pelo Certificado de Crédito do ICMS nº [...]”.

§ 2º O estabelecimento que devolver o crédito acumulado, na hipótese do § 4º do art. 73, deverá lançar a Nota Fiscal no livro Registro de Saídas com a utilização apenas das colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, anotando-se nesta a expressão “Devolução de Crédito Acumulado”.

§ 3º O estabelecimento que receber crédito acumulado em devolução deverá escriturar a Nota Fiscal referida no parágrafo anterior, no livro Registro de Apuração do ICMS, de uso normal, observado o disposto no *caput* deste artigo.

15 ESTADO DA PARAÍBA

- Lei do Estado da Paraíba nº 6.379/1996

Art. 42. Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado, nos termos do Regulamento.

§ 1º Saldos credores acumulados, a partir da data da publicação desta Lei, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que trata o inciso II, do art. 4º e seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento neste Estado.

§ 2º Nos demais casos de saldos credores acumulados, a partir da vigência desta Lei também, poderão ser os mesmos imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento neste Estado.

§ 3º Entende-se como saldos credores acumulados aqueles oriundos de operações ou prestações decorrentes das hipóteses de manutenção de crédito previstas na legislação.

- Decreto do Estado da Paraíba nº 18.930 de 19 de Junho de 1997.

Art. 90. Constitui crédito acumulado o imposto decorrente de operações e prestações destinadas ao exterior de produtos primários, industrializados, semi-elaborados e serviços, em razão de entradas de matéria-prima, material secundário e material de embalagem empregados na fabricação desses produtos.

§ 1º Entende-se também como saldos credores acumulados aqueles oriundos de operações ou prestações decorrentes das hipóteses de manutenção de crédito previstas neste Regulamento.

§ 2º Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que trata o inciso II do art. 4º e o seu § 1º, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento neste Estado, observado o disposto no art. 91 deste Regulamento.

Art. 91. Os créditos fiscais acumulados na forma do artigo anterior poderão ser:

I - utilizados na compensação prevista no regime normal de apuração do imposto a recolher, bem como para pagamento das obrigações tributárias decorrentes do diferimento;

II - utilizados para pagamento de débitos fiscais decorrentes de:

- a) entrada de mercadoria importada do exterior;
- b) denúncia espontânea do contribuinte;
- c) apuração fiscal;

III - transferidos para estabelecimentos situados neste Estado, inclusive fornecedor de matéria-prima, material secundário ou material de embalagem utilizados na industrialização de seus produtos e de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados à integração no ativo imobilizado, a título de pagamentos das respectivas aquisições, observado o disposto no art. 97.

§ 1º A utilização do crédito acumulado para pagamento do imposto nos termos do inciso I, não depende de autorização fiscal.

§ 2º A utilização do crédito acumulado, nas hipóteses dos incisos II e III, deste artigo, deverá ser autorizada pelo Secretário das Finanças, em cada caso, à vista de requerimento do interessado, observado o seguinte:

I - na petição do interessado deverá constar a indicação do fim a que se destina o crédito fiscal, bem como o valor a ser utilizado, e, tratando-se de transferência de crédito a outro estabelecimento, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do beneficiário;

II - uma vez deferido ou indeferido o pedido pelo Secretário de Estado da Receita, o processo será encaminhado à Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita, para ciência ao contribuinte, preferencialmente, por correspondência com aviso de recepção.

Art. 92. A transferência de crédito acumulado referente a mercadorias destinadas a uso ou consumo terá sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei nº 9.337/11).

Art. 93. O valor do crédito acumulado transferível nos termos dos artigos precedentes será determinado com base no saldo existente no mês imediatamente anterior.

Art. 94. A transferência do crédito acumulado far-se-á mediante a emissão de Nota Fiscal Eletrônica, com autorização prévia da Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita, e o visto no Documento

Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE emitido em duas cópias, que, além dos demais requisitos exigidos, conterá:

I - natureza da operação: “Transferência de Crédito do ICMS”;

II - o valor do crédito transferido, em algarismo e por extenso;

III - a data da emissão, indicando-se o mês, por extenso;

IV - assinatura do contribuinte;

VI - o valor do crédito transferido será mencionado no retângulo destinado ao destaque do imposto.

§ 1º As cópias do DANFE, de que trata este artigo, terão as seguintes destinações:

I - uma será encaminhada à Secretaria Executiva da Secretaria de Estado da Receita para controle;

II - a outra ficará em poder do contribuinte, e permanecerá em arquivo pelo prazo decadencial.

§ 2º A soma das transferências de crédito efetuadas no período de apuração será lançada em campo próprio do Registro de Apuração do ICMS.

Art. 95. Para controle da utilização do crédito transferido, o estabelecimento preencherá, demonstrativo de créditos acumulados, em duas vias, sendo uma remetida, até o último dia do mês seguinte, à Diretoria de Administração Tributária, ficando a outra em seu arquivo para exibição ao Fisco, quando solicitado.

Art. 96. O crédito recebido deverá ser relacionado em demonstrativo emitido em duas vias, discriminando-se a empresa remetente, endereço, número da nota fiscal e valor, sendo lançado pelo estabelecimento receptor em campo adequado do Registro de Apuração do ICMS somente após o visto da Diretoria de Administração Tributária, que reterá a segunda via.

Art. 97. Não poderão fazer uso das permissões contidas no inciso III do art. 91, os contribuintes devedores da Fazenda Pública Estadual, quando do lançamento não couber mais discussão na esfera administrativa.

Parágrafo único. A transferência de créditos acumulados, não implica reconhecimento definitivo da legitimidade do saldo credor acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Art. 98. É vedada a retransferência de créditos para o estabelecimento de origem ou para terceiros.

16 ESTADO DA PARANÁ

- Lei do Estado do Paraná nº 11.580/2015

Art. 25. O montante do ICMS a recolher, por estabelecimento, resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto débito-crédito.

[...]

§ 6º Na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II e o parágrafo único do art. 4º podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo contribuinte a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 7º Nos demais casos de saldos credores acumulados, na forma estabelecida em decreto do Poder Executivo, permitir-se-á que:

- I - sejam imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento seu no Estado;
- II - sejam transferidos a outros contribuintes deste Estado.

§ 8º Os saldos credores acumulados por contribuinte poderão ser utilizados para pagamento do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses.

- Decreto do Estado do Paraná nº 6.080/2012

Art. 47. Será passível de transferência, desde que previamente habilitado, o crédito acumulado em conta gráfica oriundo de ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores, por esta ou por outra unidade federada, não compensado em decorrência de:

I - operação e prestação destinada ao exterior, de que tratam o inciso II do “caput” e o parágrafo único, ambos do art. 3º deste Regulamento;

[...]

Art. 48. Quando o crédito for acumulado em virtude de operação e prestação destinada ao exterior, hipótese de que trata o inciso I do “caput” do art. 47 deste Regulamento, a transferência deste poderá, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser efetuada:

- I - para outro estabelecimento da mesma empresa;
- II - havendo saldo remanescente, após efetuada a transferência de que trata o inciso I do “caput”, para qualquer estabelecimento de contribuinte deste Estado;
- III - para destinatário com inscrição baixada no CAD/ICMS, que o utilize na liquidação de débitos inscritos em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício.

Art. 50. Fica instituído o Sistema de Controle da Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - Siscred, para o credenciamento de contribuinte interessado em transferir ou receber em transferência os créditos acumulados de que trata esta Seção, para a habilitação dos créditos passíveis de transferência e para o controle das transferências e da utilização dos créditos acumulados.

§ 1.º O contribuinte deverá solicitar, previamente, mediante requerimento próprio interposto na ARE de seu domicílio tributário, o seu credenciamento no Siscred.

§ 2.º Para obter o credenciamento, requerer a habilitação ou receber créditos, o contribuinte deverá:

- I - estar cadastrado como ativo, no regime normal de apuração do imposto, e com os dados cadastrais atualizados no CAD/ICMS, sem prejuízo do disposto no inciso III do “caput” do art. 48 e no inciso V do “caput” do art. 49, ambos deste Regulamento;
- II - não estar na condição de estabelecimento centralizado, no caso da empresa ter optado pelo regime de apuração centralizada do imposto, para obter credencial como transferente;
- III - emitir nota fiscal, escriturar livros e gerar arquivos por processamento de dados, atendendo aos dispositivos do Capítulo IX do Título II, em relação a todos os estabelecimentos, sendo facultado ao destinatário do

crédito a utilização do sistema apenas para escrituração de livros fiscais, autorizada ao contabilista responsável nos termos do § 5º do art. 353, ambos deste Regulamento;

IV - ter sócio, diretor ou administrador cadastrado como usuário do portal de serviços da Sefa - Receita/PR, com endereço eletrônico atualizado para recebimento de correspondência;

V - não possuir pendências quanto ao cumprimento de obrigações acessórias.

§ 3.º Fica vedada a concessão de credencial para inscrição especial de substituto tributário e para inscrição auxiliar de estabelecimento autorizado a parcelar ICMS incremental nos Programas Paraná Competitivo - ICMS, Bom Emprego e de Desenvolvimento Tecnológico e Social do Paraná - Prodepar.

§ 4.º O contribuinte credenciado que pretenda habilitar créditos acumulados, no Siscred, para efeitos de transferência, deverá:

I - requerer a habilitação dos créditos acumulados, de conformidade com o disposto em norma de procedimento;

II - emitir nota fiscal no valor total do crédito a ser habilitado;

III - lançar o valor, referido no inciso II deste parágrafo, a débito na conta gráfica, no mês da emissão da nota fiscal.

§ 5.º Será criada conta corrente no Siscred, por inscrição no CAD/ICMS, para fins de disponibilização e controle dos créditos habilitados, transferidos ou recebidos em transferência.

§ 6.º Será suspensa a credencial de que trata este artigo no caso de:

I - cancelamento da inscrição no CAD/ICMS de qualquer estabelecimento da empresa;

II - o estabelecimento credenciado como transferente de crédito tornar-se estabelecimento centralizado no CAD/ICMS, podendo os créditos já habilitados ou em processo de análise ser transferidos ao centralizador, mediante requerimento;

III - inobservância de quaisquer procedimentos previstos na legislação que regula a utilização do crédito acumulado ou utilização de expediente fraudulento.

§ 7.º Deverá ser cancelada a credencial:

I - a pedido do credenciado;

II - de contribuintes baixados, sem créditos habilitados em conta corrente ou com pedidos de habilitação pendentes.

§ 8.º A competência para deferir os pedidos de credenciamento, habilitação e transferência de créditos acumulados, bem como os de utilização ou apropriação em conta gráfica de créditos acumulados recebidos em transferência será do Diretor da CRE, que poderá delegá-la.

§ 9.º A empresa que efetue apuração centralizada do imposto, na condição de centralizadora, deverá considerar os dados dos estabelecimentos sob este regime para a apuração do crédito acumulado, observado o previsto em norma de procedimento.

§ 10. Na hipótese do § 9º, o contribuinte poderá optar por descentralizar o estabelecimento promotor das operações de que decorre a acumulação do crédito, caso em que lhe será facultada a recuperação dos créditos transferidos ao centralizador, desde que ainda remanesça saldo sem utilização.

§ 11. Para a efetivação do disposto no § 10, o estabelecimento centralizador deverá emitir nota fiscal relativamente ao estorno do crédito recebido do centralizado após o período considerado no último pedido de habilitação de créditos, e lançá-la na EFD, devendo o valor ser lançado pelo estabelecimento centralizado no código de ajuste de estorno de débito, e pelo centralizador, no código de ajuste de estorno de crédito, conforme disposto em norma de procedimento.

§ 12. A habilitação de créditos acumulados por contribuintes credenciados que tenham encerrado suas atividades fica condicionado à:

I - comprovação de não extinção da pessoa jurídica;

II - efetivação de auditoria para fins de baixa no CAD/ICMS, conforme norma de procedimento.

§ 13. Será disponibilizado no sistema, na área restrita do Siscred no Receita/PR, o montante, por transferente, do saldo acumulado habilitado e passível de transferência, para visualização dos interessados em recebê-los.

Art. 51. Para a transferência e a utilização de crédito acumulado dever-se-á observar o que segue:

I - o valor passível de habilitação não poderá ser superior ao saldo credor da EFD do último mês do período de acúmulo, e deverá subsistir até a data do débito da nota fiscal de que trata o inciso II do § 4º do art. 50 deste Regulamento;

II - para fins de apuração do valor do crédito acumulado passível de transferência serão deduzidos os valores dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, exceto os que sejam objeto de garantia administrativa ou judicial comprovada pelo interessado;

[...]

§ 1.º Norma de procedimento poderá estabelecer outros procedimentos para estorno de créditos no Siscred.

[...]

§ 3.º A utilização de crédito acumulado fica condicionada à publicação, no início do exercício, de Resolução do Secretário de Estado da Fazenda que estabelecerá o limite global anual de valores passíveis de utilização.

Art. 52. O uso da faculdade prevista nesta Seção não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte.

Art. 53. Para o credenciamento dos contribuintes, habilitação, transferência e utilização de créditos acumulados de que trata esta Seção deverão ser observados os procedimentos estabelecidos em norma de procedimento.

Art. 54. O contribuinte que possuir crédito acumulado, nas hipóteses de que trata o art. 47 deste Regulamento, habilitado pelo Siscred, próprio ou recebido em transferência, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS:

I - inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício;

II - devido em operações de saídas cujo pagamento deva ser efetuado de forma desvinculada da conta gráfica;

III - devido em razão da aquisição em licitação pública de mercadorias apreendidas e abandonadas.

§ 1.º Em nenhuma hipótese os créditos habilitados no Siscred poderão ser utilizados para compensação com imposto devido em razão do regime de Substituição Tributária - ST subsequente.

§ 2.º Os contribuintes que não possuírem credencial no Siscred para receber créditos e que estejam com inscrição baixada no CAD/ICMS poderão utilizar créditos habilitados no Siscred para liquidar débito inscrito em dívida ativa ou objeto de lançamento de ofício.

§ 3.º A liquidação integral de débito decorrente de lançamento de ofício poderá ser feita sem prejuízo das reduções das multas previstas no art. 80 deste Regulamento.

§ 4.º O disposto no inciso II do “caput” não se aplica às operações promovidas por contribuinte detentor de Regime Especial de Recolhimento do Imposto – Reri de que trata a Seção V do Capítulo XII do Título I deste Regulamento.

Art. 55. O contribuinte que possuir crédito acumulado próprio, nas hipóteses de que trata o art. 47 deste Regulamento, habilitado pelo Siscred, poderá utilizá-lo para liquidação integral de débito de ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas do exterior por portos e aeroportos paranaenses (§ 8º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Art. 57. Considera-se débito do ICMS, para efeito desta Seção, o imposto, a correção monetária, a penalidade pecuniária e os juros.

Art. 58. Relativamente ao disposto no art. 54 deste Regulamento, o pedido de liquidação do crédito tributário, nos termos desta Seção, implica confissão irretratável do débito, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, bem como a desistência dos já interpostos.

Art. 59. Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de liquidação deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Art. 60. Os procedimentos administrativos tendentes a operacionalizar a utilização do crédito acumulado para liquidação de débito, de que trata esta Seção, serão estabelecidos em norma de procedimento.

Art. 61. Fica atribuída ao Secretário de Estado da Fazenda a competência, que poderá ser delegada, para a decisão sobre os casos omissos relacionados ao previsto nesta Seção.

17 ESTADO DO PERNAMBUCO

- Lei do Estado do Pernambuco nº 15.730/2016

Art. 27. O saldo credor acumulado por estabelecimento que realize operação ou prestação destinadas ao exterior, nos termos estabelecidos no inciso II do art. 8º, pode ser, na proporção que tais saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, esgotando-se sucessivamente cada possibilidade:

I - imputado pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu localizado neste Estado; ou

II - havendo saldo remanescente e com base em documento que reconheça o mencionado crédito, emitido pela autoridade competente, conforme previsto em portaria da SEFAZ:

a) transferido para outros contribuintes deste Estado; ou

b) utilizado para pagamento de débito do imposto:

1. do próprio contribuinte, objeto de confissão de dívida ou apurado em procedimento fiscal de ofício, inclusive Notificação de Débito, desde que transitado em julgado na esfera administrativa;
2. de responsabilidade direta do contribuinte; ou
3. devido como contribuinte-substituto, desde que o sujeito passivo esteja credenciado pela SEFAZ, nos termos da legislação específica, e que o referido débito seja relativo a operação com insumo agropecuário.

- Decreto do Estado do Pernambuco nº 44.650, de 30 de Junho de 2017.

Art. 16. A compensação de saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo titular localizados neste Estado, prevista no § 2º do artigo 23 da Lei nº 15.730, de 2016, está limitada ao valor do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário, devendo os mencionados estabelecimentos observar o seguinte:

I – o documento fiscal relativo à transferência de crédito tem como data de emissão o último dia do período fiscal em que tenha sido apurado; e

II - o crédito transferido nos termos do inciso I deve ser lançado no período fiscal correspondente ao documento fiscal ali referido, no RAICMS:

a) do estabelecimento que transfere o crédito, no campo “Outros Débitos”; e

b) do estabelecimento destinatário do crédito, no campo “Outros Créditos”.

18 ESTADO DO PIAUÍ

- Lei do Estado do Piauí nº 4.257/1989

Art. 32. Constitui crédito fiscal do contribuinte, para cada período de apuração, o valor do imposto anteriormente cobrado: (Redação dada pela Lei nº 4.892, de 30.12.1996, DOE PI de 30.12.1996, com efeitos a partir de 01.11.1996)

[...]

§ 7º Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, observada a seguinte ordem de preferência prevista nos incisos I a III e o disposto nos parágrafos seguintes: (NR) (Redação dada pela Lei nº 5.532, de 30.12.2005, DOE PI de 30.12.2005)

I - utilizados pelo contribuinte, obrigatoriamente, para quitação de seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

a) de seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, parcelados;

b) de autuação fiscal ainda não definitivamente julgada, inclusive os débitos parcelados se houver; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 5.532, de 30.12.2005, DOE PI de 30.12.2005)

II - imputados pelo sujeito passivo, mediante comunicação à Secretaria da Fazenda, a qualquer estabelecimento seu neste Estado, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;

b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;

c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 5.532, de 30.12.2005, DOE PI de 30.12.2005)

III - havendo saldo remanescente, transferido pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser a legislação tributária, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente: (Redação dada pela Lei nº 5.532, de 30.12.2005, DOE PI de 30.12.2005)

a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado; (Redação dada à alínea pela Lei nº 5.532, de 30.12.2005, DOE PI de 30.12.2005)

b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa; (Redação dada à alínea pela Lei nº 5.532, de 30.12.2005, DOE PI de 30.12.2005)

c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, na forma de Ato Autorizativo. (NR) (Redação dada à alínea pela Lei nº 5.955, de 23.12.2009, DOE PI de 28.12.2009)

d) (Suprimida pela Lei nº 5.532, de 30.12.2005, DOE PI de 30.12.2005)

§ 8º Para a imputação e/ou transferência do crédito acumulado de que trata o parágrafo anterior deverá o contribuinte:

I - estar em situação regular em relação às suas obrigações tributárias, principal e acessórias;

II - não possuir débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;

III - atender as demais exigências, na forma que dispuser o Regulamento. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 5.114, de 29.12.1999, DOE PI de 29.12.1999)

§ 9º É vedada a devolução de crédito para o estabelecimento de origem ou a sua retransferência para terceiro. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 4.892, de 30.12.1996, DOE PI de 30.12.1996, com efeitos a partir de 01.11.1996)

§ 10. O contribuinte somente poderá transferir crédito quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há, pelo menos, dois períodos consecutivos. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 4.892, de 30.12.1996, DOE PI de 30.12.1996, com efeitos a partir de 01.11.1996)

§ 13. Saldos credores eventualmente acumulados pelo estabelecimento em decorrência de operações de exportação para o exterior, quando solicitado o reconhecimento para efeito de transferência para outros estabelecimentos, serão analisados e liberados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do requerimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.935, de 27.11.2009, DOE PI de 27.11.2009)

§ 14. Fica assegurada a transferência da totalidade dos créditos acumulados, mediante critérios objetivos fixados em decreto do Poder Executivo, quando se tratar de projeto de investimento produtivo declarado de

relevante interesse para o Estado em ato do Chefe do Poder Executivo. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 5.935, de 27.11.2009, DOE PI de 27.11.2009)

§ 15. Saldos credores acumulados a partir de 1º de julho de 2002, por estabelecimentos industriais que utilizam a soja como matéria-prima e estejam beneficiados pelo incentivo fiscal de que trata a Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, poderão ser transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, na forma definida no Decreto concessivo do incentivo fiscal. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 6713 DE 01/10/2015).

§ 16. Aplicam-se no que couber às transferências de crédito de que trata o § 15, os procedimentos previstos nos §§ 7º a 9º deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei Nº 6713 DE 01/10/2015).

- Decreto do Estado do Piauí nº 13.500, de 23 de Dezembro de 2008.

Art. 57. Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de exportação para o exterior, podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, observada a seguinte ordem de preferência prevista nos incisos I a III e o disposto nos parágrafos seguintes:

I - poderá utilizar os créditos mediante solicitação à Secretaria da Fazenda, Anexo XXIII, obrigatoriamente, para quitação de seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

- a) de seus débitos inscritos na dívida ativa do Estado, parcelados;
- b) de autuação fiscal ainda não definitivamente julgada, inclusive os débitos parcelados se houver;

II - poderá imputar os créditos acumulados mediante comunicação à Secretaria da Fazenda, Anexo XXIII, a qualquer estabelecimento seu neste Estado, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, não parcelados, obrigatoriamente, havendo saldo remanescente, opcionalmente:

- a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;
- b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;
- c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, no mínimo, em 6 (seis) parcelas;

III - havendo saldo remanescente, transferido pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser a legislação tributária, para quitação de débito inscrito na Dívida Ativa do Estado, obrigatoriamente, e havendo saldo remanescente, opcionalmente:

- a) quitação de débito decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgado;
- b) quitação de saldo de parcelamento de débito inscrito ou não na Dívida Ativa;
- c) compensação com o ICMS a recolher, resultante da apuração normal do imposto, apropriado, na forma de Ato Autorizativo, conforme abaixo:

1. de uma só vez quando o valor for inferior a RS 60.000,00 (sessenta mil reais);
2. em parcelas mensais não inferiores a RS 30.000,00 (trinta mil reais), nos demais casos

§ 1º Para a imputação e/ou transferência do crédito acumulado de que tratam os incisos II e III do caput deverá o contribuinte:

I - estar em situação regular em relação às suas obrigações tributárias, principal e acessórias;

II - não possuir débito inscrito na Dívida Ativa do Estado;

III - atender as demais exigências, na forma que dispuser este Regulamento.

§ 2º A quitação de que trata o inciso I e as alíneas “a”, “b” e “c” dos incisos II e III do caput será precedida de solicitação ao Secretário da Fazenda, que determinará a realização de diligência no estabelecimento requerente para reconhecimento da existência do crédito e da sua regularidade e procedência.

§ 3º Na transferência de que trata o inciso III do caput, o contribuinte deverá requerer, previamente, ao Secretário da Fazenda, Anexo XXIII a emissão de documento que reconheça a legitimidade do crédito a ser transferido.

§ 4º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o interessado deverá protocolizar no órgão local de sua jurisdição fiscal, requerimento específico, Anexo XXIII, ao qual será anexada a Certidão Negativa de Débito para com a SEFAZ.

§ 5º O reconhecimento do crédito de que trata o § 3º será efetivado por meio da emissão de ato específico do Secretário da Fazenda, Anexo XXIV, o qual será precedido de parecer conclusivo da Unidade de Fiscalização que verificará:

I - a procedência, a legitimidade e a proporcionalidade do crédito fiscal;

II - a comprovação da efetiva saída da mercadoria para o exterior, em observância, no que couber, ao disposto no inciso II do art. 3º e nos arts. 830 a 847;

III - o atendimento ao disposto no art. 58, deste regulamento.

§ 6º O Fisco poderá exigir a apresentação de documentos e livros fiscais, bem como de quaisquer dados e informações necessários à verificação da legitimidade do crédito acumulado.

§ 7º Relativamente à imputação a que se refere o inciso II do caput, a ocorrência deverá ser comunicada a Unidade de Fiscalização, até o dia 15 do mês subsequente ao da emissão da Nota Fiscal, mediante entrega ao órgão local da jurisdição fiscal do contribuinte, do formulário Anexo XXIII, devidamente preenchido, acompanhado de fotocópia da referida Nota Fiscal.

§ 8º O uso da faculdade prevista neste artigo não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuadas pelo contribuinte.

§ 9º No cálculo da proporção de que trata o caput deste artigo, serão excluídas as operações de saída condicionadas a posterior retorno, desde que o mesmo tenha ocorrido no prazo estabelecido na legislação.

Art. 58. O contribuinte somente poderá transferir crédito quando de sua apuração constar saldo credor do imposto há pelo menos dois períodos consecutivos.

Art. 59. É vedada a devolução de crédito para o estabelecimento de origem ou a sua retransferência para terceiro.

Art. 60. Em nenhuma hipótese créditos acumulados serão ressarcidos ao contribuinte em moeda corrente.

Art. 61. A transferência dos créditos acumulados na forma do art. 57, será operacionalizada através da emissão de nota fiscal modelos 1 ou 1-A ou Nota Fiscal de Produtor, modelos 4 ou 4-A, específica, da qual deverá constar além dos demais requisitos exigidos:

I - como “Natureza da Operação”: CFOP 5.601 - Transferência de crédito de ICMS acumulado, classificando-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas;

II - no quadro, “Cálculo do Imposto”, nos campos “Valor do ICMS” e “Valor Total da Nota”, o valor total do crédito a transferir;

III - no campo “Descrição dos Produtos”, do quadro “Dados dos Produtos”, a expressão: “Transferência de Crédito Acumulado - RICMS, arts. 57 a 61”.

Art. 62. A Nota Fiscal de transferência dos créditos de que trata o artigo anterior será emitida e escriturada no mês da autorização:

I - pelo estabelecimento emitente, por meio da DIEF, no livro Registro de Saída de mercadorias, observado o CFOP 5.601 - Transferência de crédito de ICMS acumulado, classificando-se neste código os lançamentos destinados ao registro da transferência de créditos de ICMS para outras empresas;

II - pelo estabelecimento recebedor, por meio da DIEF, no livro Registro de Entradas de Mercadorias, observado o CFOP “1.601 - Recebimento, por transferência, de crédito de ICMS, classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro de créditos de ICMS, recebidos por transferência de outras empresas.

Art. 63. Nos casos de venda à ordem ou para entrega futura, a transferência dos créditos acumulados somente poderá ocorrer após o efetivo recebimento da mercadoria.

19 ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 2.657/1996

Art. 38. Saldos credores acumulados em decorrência da realização de operações ou prestações destinadas ao exterior poderão ser transferidos na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, e conforme dispuser a legislação:

I - para qualquer estabelecimento da mesma empresa situado no Estado; e

II - para outros contribuintes estabelecidos neste Estado, caso haja saldo remanescente após a dedução prevista no inciso anterior.

§ 1.º A transferência de saldos credores acumulados só poderá ocorrer após o exame de sua legitimidade pela autoridade fiscal competente.

§ 2.º O Poder Executivo poderá autorizar a transferência de saldos credores acumulados em demais operações, para contribuintes estabelecidos neste Estado, conforme dispuser em legislação.

Art. 40. O imposto não incide sobre operação e prestação:

[...]

II - que destine ao exterior mercadoria ou serviço;

[...]

§ 2.º Equipara-se às operações de que trata o inciso II deste artigo a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa; e

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

§ 3.º Nas hipóteses do parágrafo anterior, verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades cabíveis.

• Decreto do Estado do Rio de Janeiro nº 27.427/2000

Art. 3.º Os saldos credores acumulados em decorrência da realização de operação ou prestação destinada ao exterior, podem ser transferidos na forma prevista neste Título, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 9.º.

§ 1.º Os saldos credores acumulados a que se refere este artigo são os originários de entradas de mercadorias e de serviços prestados ao estabelecimento, regularmente escriturados, salvo em relação às mercadorias destinadas ao uso e consumo, cujo o aproveitamento somente se dará na data prevista no inciso I, do artigo 63, do Livro I.

§ 2.º Equipara-se à exportação a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

1. empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa que realize a exportação;

2. armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4.º Nas entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, o crédito do ICMS não poderá ser superior ao correspondente à carga tributária efetiva praticada no estado de origem com a mesma mercadoria.

Art. 5.º Os saldos credores acumulados referidos no artigo 3.º, após a compensação prevista no artigo 1.º, podem, na proporção que aquelas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento ser transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 1.º A autorização para a transferência de saldos credores acumulados prevista no artigo 10, somente poderá ocorrer após o exame de sua legitimidade pela autoridade fiscal competente.

§ 2.º É vedada:

1. a transferência de saldos credores acumulados para outro estabelecimento também detentor, salvo se para complementar a compensação prevista no inciso I, do artigo seguinte;

2. a retransferência de saldos credores acumulados para estabelecimento da mesma ou de outra empresa, inclusive para o de origem.

§ 3.º A proporcionalidade a que se refere este artigo será obtida dividindo-se o valor das exportações do período pelo valor total das saídas promovidas pelo estabelecimento, no mesmo período.

Art. 6.º Os saldos credores acumulados podem ser utilizados, pelo próprio ou por outro estabelecimento do detentor, ou por terceiros, nas seguintes hipóteses:

I - compensação de crédito tributário de ICMS relativo a imposto e, havendo, de multa, acréscimos e atualização monetária;

II - recolhimento do imposto devido na entrada de mercadorias importadas do exterior;

III - recolhimento do imposto devido em razão da entrada de sucata em geral;

IV - aquisição de insumos;

V - aquisição de máquinas ou equipamentos utilizados em processo industrial, quando o detentor ou o destinatário vier a expandir sua capacidade produtiva mediante investimento em ativo fixo.

Art. 7.º Na utilização de saldos credores acumulados será dada prioridade à compensação de créditos tributários existentes contra qualquer estabelecimento do mesmo titular que os detenham, por direito original ou os tenham recebido por transferência, salvo se, para garantia dos mencionados créditos tributários, forem provisionados valores suficientes.

Parágrafo único - A provisão não será exigida, ou, se já efetuada, será levantada, caso o crédito tributário esteja ou venha a estar garantido por depósito administrativo, judicial, ou qualquer outra forma de garantia admitida na legislação tributária, sendo ainda levantada se o crédito tributário vier a se extinguir.

Art. 8.º O processo no qual se requeira a utilização de saldos credores acumulados será, necessariamente, encaminhado à Procuradoria de Assuntos Tributários, da Procuradoria Geral do Estado, para emissão de parecer, sempre que:

I - se alegue decisão judicial específica relativa ao que nele é requerido, que não tenha sido regularmente comunicada à Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral;

II - ao processo sejam juntadas cópias de peças alegadamente integrantes de autos judiciais;

III - envolver matéria jurídica controvertida.

Art. 9.º A não apresentação aos órgãos fazendários de qualquer informação relativa ao controle de saldos credores acumulados, em formulários, em meio magnético ou pela Internet, nos prazos estabelecidos, preenchidos ou gerados, sem rasuras, emendas ou falhas, bem como o descumprimento de qualquer norma estabelecida na forma do artigo 18, sujeitará o contribuinte à multa de 500 (quinhentas) UFIR-RJ por ocorrência e a 900 (novecentas) UFIR-RJ por reincidência.

Parágrafo único - Sem prejuízo do que dispõe este artigo, a falta de apresentação das informações relativas ao controle ou a sua apresentação com incorreções impede o estabelecimento detentor de saldos credores acumulados de utilizá-los no período de apuração em que ocorrer a irregularidade, restabelecendo-se esse direito tão logo o contribuinte regularize sua situação.

Art. 10. Compete ao Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral autorizar a transferência de saldos credores acumulados.

Art. 11. A empresa que receber em transferência saldos credores acumulados do ICMS deve comunicar este fato ao Fisco, na forma estabelecida em ato próprio do Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral.

Art. 12. Os saldos credores acumulados gerados anteriormente a 16 de setembro de 1996 comunicados e ainda não transferidos devem ser adicionados ao saldo disponível para transferência.

20 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- Lei do Estado do Rio Grande do Sul nº 8.820/1989

Art. 22. Os saldos credores acumulados pelos estabelecimentos de contribuintes em decorrência de operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas, podem, a partir de 1º de janeiro de 2005, e nas condições definidas em regulamento, ser: (Redação dada pela Lei Nº 12.209 DE 29.12.2004 - Efeitos a partir de 01.01.2005)

I - transferidos pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei Nº 11.072 DE 30.12.1997 - Efeitos a partir de 31.12.1997)

a) a qualquer estabelecimento seu, no Estado;

b) ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, do contribuinte cedente do crédito;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão, pela Fiscalização de Tributos Estaduais, de documento que reconheça o crédito.

§ 1º - É vedada a retransferência, para estabelecimento de terceiro, de crédito fiscal recebido de outro contribuinte. (Redação dada pela Lei Nº 11.072 DE 30.12.1997 - Efeitos a partir de 31.12.1997)

§ 2º - Revogado. (Revogado pela Lei Nº 12.209 DE 29.12.2004 - Efeitos a partir de 01.01.2005)

- Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 37.699/1997

Art. 56. Os saldos credores acumulados poderão ser transferidos, no Estado, a outro estabelecimento do contribuinte ou a terceiros, nas hipóteses e nos termos estabelecidos nesta Seção, observadas as instruções baixadas pela Receita Estadual.

Art. 57. As transferências de saldo credor, exceto quando para estabelecimento do mesmo contribuinte, ficam condicionadas a que:

I - o contribuinte cedente do crédito fiscal e as empresas que com ele mantenham relação de interdependência ou sejam por ele controladas e, ainda, a empresa que seja sua controladora:

a) estejam em dia com o pagamento do imposto;

b) não tenham sido autuados nos últimos cinco anos por infração tributária material prevista no Capítulo II do Título I da Lei nº 6.537, de 27 de fevereiro de 1973, e nem tenham crédito tributário inscrito como Dívida Ativa, exceto, a partir de 1º de outubro de 1997, em ambas as hipóteses, se o crédito tributário correspondente estiver extinto, parcelado, garantido por depósito integral do seu valor ou com exigibilidade suspensa;

§ 1º O contribuinte poderá transferir a terceiro o saldo credor que exceder ao valor do imposto vencido e ainda não pago e ao valor do crédito tributário no qual conste como devedor, observadas as demais disposições contidas nesta Seção.

§ 2º A transferência a terceiros somente poderá ser efetuada se autorizada pela Fiscalização de Tributos Estaduais ou, conforme o caso, pelo Subsecretário da Receita Estadual, mediante solicitação nos termos de instruções baixadas por esse Órgão, na qual será demonstrada a origem dos créditos excedentes e informado o valor a ser transferido.

§ 3º A autorização será concedida mediante a emissão da “Autorização de Transferência de Saldo Credor”, subordinando-se à condição resolutória de ulterior constatação de irregularidade no saldo credor que deu origem à transferência.

§ 4º O aproveitamento, pelo destinatário, do crédito transferido fica condicionado à verificação da autenticidade da “Autorização de Transferência de Saldo Credor”, conforme previsto em instruções baixadas pelo Receita Estadual, e implicará sujeição aos efeitos da condição resolutória eventualmente realizada.

§ 5º Constatada irregularidade na formação do saldo credor transferido, resolve-se a transferência, devendo o destinatário, mediante notificação feita pela Fiscalização de Tributos Estaduais, estornar o crédito apropriado, salvo se comprovar o pagamento, por quem lhe tenha feito a transferência, do crédito tributário correspondente.

§ 6º É vedada a retransferência, para estabelecimento de terceiro, de crédito fiscal recebido de outro contribuinte.

§ 7º As prévias autorização de transferência, para o cedente, e verificação de autenticidade para aproveitamento, pelo destinatário, previstos nos §§ 2º e 4º, não se aplicam em relação às transferências de saldos credores acumulados, cujas solicitações se refiram ao mês de outubro de 2005, desde que as mesmas tenham sido requeridas à Receita Estadual até o dia 25 do aludido mês.

§ 8º Na hipótese do § 7º:

- a) a transferência será objeto de verificação e, sendo o caso, de autorização e de emissão do documento próprio, em momento posterior, pela administração tributária estadual;
- b) a transferência será sob condição resolutória, também, da posterior autorização;
- c) o cedente do crédito deverá emitir a nota fiscal correspondente, consignando na mesma, até manualmente, a seguinte observação: Transferência nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 57 do Livro I do RICMS”.

Art. 58. Os saldos credores acumulados pelos estabelecimentos de contribuintes em decorrência de operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas, nos termos do art. 11, parágrafo único, podem, a partir de 1º de fevereiro de 2005, ser:

I - transferidos pelo sujeito passivo:

- a) a qualquer estabelecimento seu, no Estado;
- b) ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, do contribuinte cedente do crédito;

II - havendo saldo remanescente, transferidos a outros contribuintes deste Estado, por estabelecimento industrial, em favor de estabelecimentos fornecedores, mediante acordo entre os interessados, a título de pagamento nas aquisições de:

a) energia elétrica, matéria-prima, material secundário, produtos auxiliares ou material de embalagem, adquiridos de estabelecimento comercial ou industrial e destinados à industrialização, neste Estado, pela própria empresa adquirente;

b) máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, industriais ou de proteção ambiental, bem como acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, adquiridos de estabelecimento industrial e destinados à integração no ativo permanente do estabelecimento da empresa adquirente situado neste Estado;

III - a partir da efetiva ampliação, desde que cumpridas as condições estabelecidas em protocolo específico firmado com o Estado do Rio Grande do Sul prevendo a ampliação de unidade industrial instalada de empresa fabricante de veículos relacionados no Apêndice II, Seção III, item X, que seja beneficiária em projeto de fomento previsto na Lei nº 10.895, de 26/12/96, transferidos, havendo saldo remanescente após a utilização nos termos do inciso 1:

a) a outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo, situado em outra unidade da Federação, inscrito no CGC/TE como substituto tributário, hipótese em que o crédito recebido por transferência será utilizado exclusivamente para o pagamento do imposto devido a este Estado decorrente de débito de responsabilidade por substituição tributária;

b) a estabelecimentos fornecedores deste Estado, mediante acordo entre os interessados, a título de pagamento nas aquisições de mercadorias e de serviços feitas por estabelecimentos do cedente do crédito situados nesta ou em outra unidade da Federação;

c) a estabelecimentos de terceiros, deste Estado, mediante acordo entre os interessados, independentemente da existência de relação comercial.

IV - havendo saldo remanescente, após as transferências previstas no inciso I, utilizados para pagamento de créditos tributários constituídos, próprios ou de terceiros, observado o limite de 60% (sessenta por cento) do montante de cada crédito tributário, devendo o saldo, as custas judiciais e os honorários advocatícios em favor da Procuradoria-Geral do Estado ser pagos em moeda corrente;

V - havendo saldo remanescente, após as transferências previstas no inciso I, transferidos a outros contribuintes deste Estado, em outras hipóteses que não as previstas nos incisos anteriores, até o limite mensal de:

a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos casos em que o cedente do crédito fiscal tenha promovido, no ano-calendário anterior, saídas de mercadorias cujo valor total não seja superior a 348.000 (trezentos e quarenta e oito mil) UPF-RS;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos casos em que o cedente do crédito fiscal tenha promovido, no ano-calendário anterior, saídas de mercadorias cujo valor total seja superior a 348.000 (trezentos e quarenta e oito mil) e não exceda 3.480.000 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil) UPF-RS;

c) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos demais casos.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas nos incisos II, IV e V deste artigo, poderá ser autorizada a transferência de saldos credores acumulados para outros contribuintes deste Estado, desde que o contribuinte cedente do crédito fiscal firme Termo de Acordo com a Receita Estadual, após análise da situação individual da empresa, devendo o Termo estabelecer as condições da transferência em função de um ou mais dos seguintes compromissos que a empresa assumir:

- a) geração ou manutenção de empregos;
- b) realização de investimentos;
- c) incremento na arrecadação do ICMS decorrente de importações do exterior;
- d) incremento das aquisições internas de mercadorias, bens e serviços;
- e) ampliação da atividade econômica;
- f) agregação de percentual mínimo de valor econômico;
- g) estorno de lançamento de créditos fiscais em montante igual ao valor do saldo credor transferência será autorizada.

- Instrução Normativa DRP nº 45/1998

1.0 - TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO (RICMS, Livro I, art. 58) (Redação dada pela IN 020/00, de 27/04/00. (DOE 02/05/00))

1.1 - Os saldos credores acumulados por estabelecimentos de contribuintes em decorrência de operações ou prestações destinadas ao exterior, ou a elas equiparadas (RICMS, Livro I, art. 11, parágrafo único), podem ser: (Redação dada ao item 1.1 pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

a) transferidos pelo sujeito passivo, independentemente de autorização: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 - a qualquer estabelecimento seu, no Estado; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 - ao estabelecimento deste Estado de sujeito passivo que resultar de transformação, fusão, incorporação, cisão ou venda de estabelecimento ou fundo de comércio, desde que o cedente tenha participado do respectivo negócio jurídico; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b) transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado nos termos previstos no RICMS, Livro I, art. 58, desde que: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 - tenha efetuado, primeiramente, a transferência prevista no número 1 da alínea anterior, na hipótese de ter apurado saldos devedores em outros estabelecimentos seus, para, após, transferir o saldo remanescente; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 - o sujeito passivo, bem como a empresa que com ele mantenha relação de interdependência ou seja por ele controlada ou que seja controladora (RICMS, Livro I, art. 1º, IV), cumpram as condições previstas no

RICMS, Livro I, art. 57, I e II; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3 - a transferência seja autorizada nos termos da Seção 3.0. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1.1.1 - A apuração do valor do saldo credor passível de transferência referido no RICMS, Livro I, art. 58, será efetuada deduzindo-se do saldo credor constante na GIA do período imediatamente anterior ao da transferência os seguintes créditos: (Redação dada pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

a) os decorrentes de entradas de mercadoria, matéria-prima, material secundário, produtos auxiliares e material de embalagem: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 - em estoque no último dia do período de apuração a que corresponder a GIA; (Redação dada pela IN RE 060/14, de 27/08/14. (DOE 01/09/14) - Efeitos a partir de 01/09/14.)

2 - empregados na fabricação de produtos industrializados ou em fase de industrialização, em estoque, na mesma data; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b) os recebidos por transferência; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05.)

c) os decorrentes de atualização monetária; (Redação dada pela IN RE 038/12, de 25/05/12. (DOE 30/05/12) - Efeitos a partir de 30/05/12.)

d) os presumidos referidos no RICMS, Livro I, art. 32; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

e) outros créditos de ICMS eventualmente existentes, inclusive os decorrentes de entradas de matéria-prima, material secundário, produtos auxiliares e material de embalagem empregados na fabricação de produtos, cujas saídas subseqüentes não tenham sido destinadas ao exterior, ou não tenham sido realizadas com o fim específico de exportação para o exterior. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1.1.1.1 - Não se aplica o disposto no subitem 1.1.1, "a", às transferências efetivadas no período de 01/03/05 a 31/12/12, relativamente aos estoques dos contribuintes dos setores coureiro-calçadista ou moveleiro, provenientes de aquisições de contribuintes deste Estado. (Redação dada pela IN RE 092/11, de 13/12/11. (DOE 15/12/11) - Efeitos a partir de 15/12/11.)

1.1.1.2 - Não se aplica o disposto no subitem 1.1.1, "a", no período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017, às transferências efetivadas por empresa que tenha firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul prevendo a exceção definida neste subitem, relativamente aos estoques provenientes de aquisições por importação ou de contribuintes deste Estado e, ainda, a ampliação da capacidade de produção de unidade industrial. (Acrescentado pela IN RE 013/15, de 20/02/15. (DOE 24/02/15) - Efeitos a partir de 24/02/15.)

1.1.2 - A apuração do valor total das saídas de mercadorias promovidas pela empresa cedente do crédito fiscal para efeito de enquadramento nos diversos dispositivos do RICMS, Livro I, art. 58, obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

a) serão incluídos os valores correspondentes a: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 - seguros, juros e demais importâncias recebidas ou debitadas, inclusive reajustes do valor, reais ou nominais; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 - frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3 - montante do IPI; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

b) não serão incluídas as saídas referentes a: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 - remessas para industrialização, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento, confecção, pintura, lustração e operações similares, bem como para demonstração, armazenamento, conserto e restauração de máquinas e aparelhos, e recondicionamento de motores, a estabelecimentos de terceiros, desde que deva haver devolução ao estabelecimento de origem, e que esta se torne efetiva, na hipótese de saída para fora do Estado, no prazo de 180 dias, contado da data da remessa ou, havendo a prorrogação prevista no RICMS, Livro I, art. 55, I, nota 02, no novo prazo autorizado; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 - devoluções de mercadorias; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3 - transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, situados neste Estado; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

c) serão descontados os valores das entradas decorrentes de: (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1 - retornos de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento e não comercializadas; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

2 - retornos de mercadorias remetidas para exposições ou feiras; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

3 - retornos de mostruários; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

4 - retornos de mercadorias que não tenham sido entregues ao destinatário; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

5 - devoluções de mercadorias, efetuadas por contribuintes; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

6 - devoluções de mercadorias, efetuadas por produtor ou por não-contribuinte, nas hipóteses do RICMS, Livro I,

art. 31, III; (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

d) não serão consideradas as saídas de bens do ativo permanente ou de uso ou consumo. (Redação dada pela IN 007/05, de 24/02/05. (DOE 25/02/05) - Efeitos a partir de 01/02/05)

1.1.2.1 - A conversão dos valores de saídas de mercadorias em quantidade de UPF-RS, necessária para enquadramento nos diversos dispositivos do RICMS, Livro I, art. 58, será feita com base no valor da UPF-RS vigente no respectivo mês da saída. (Redação dada pela IN 050/06, de 30/06/06. (DOE 03/07/06))

1.2 - Na hipótese de aquisição de produtos químicos por estabelecimento do setor coureiro, poderá haver condições especiais na transferência do valor do saldo credor que não exceda o imposto destacado na NF, independentemente do valor das saídas de mercadorias promovidas no ano-calendário anterior, desde que no preenchimento da GIA seja utilizado o código 163, constante na Seção II do Apêndice VII. (Acrescentado pela IN 043/08, de 21/07/08. (DOE 23/07/08))

21 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

- Lei do Estado do Rio Grande do Norte nº 6.968/1996

Art. 31. O montante do ICMS a recolher resultará da apuração dos débitos e créditos em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

- Decreto do Estado do Rio Grande do Norte nº 13.640/1997

Art. 117- D Os saldos credores de ICMS acumulados por estabelecimentos que realizem operações ou prestações destinadas ao exterior poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte para:

a) pagamento dos débitos a seguir enumerados:

1. inscrito na dívida ativa do Estado;
2. decorrente de autuação fiscal definitivamente julgada;
3. decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgada, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;
4. decorrente de denúncia espontânea do contribuinte;
5. de ICMS devido na importação do exterior;
6. decorrente de antecipação do imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, nas hipóteses previstas na legislação;
7. objeto de parcelamento;

b) imputação a qualquer estabelecimento seu no Estado, para pagamento de débitos, na forma prevista nas alíneas "a" a "h" do inciso II, deste artigo;

II - transferidos a outros contribuintes para pagamento dos seguintes débitos:

a) inscrito na dívida ativa do Estado;

- b) decorrente de autuação fiscal definitivamente julgada;
- c) decorrente de autuação fiscal, ainda que não definitivamente julgada, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;
- d) decorrente de denúncia espontânea do contribuinte;
- e) de ICMS devido na importação do exterior;
- f) decorrente de antecipação do imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, nas hipóteses previstas na legislação;
- g) objeto de parcelamento;
- h) de ICMS a recolher resultante da apuração mensal do imposto.

§ 1º O contribuinte detentor dos créditos acumulados decorrentes de operações ou prestações de exportação somente poderá utilizá-los ou transferi-los, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, através de emissão de nota fiscal e quando de sua apuração resultar saldo credor do imposto.

§ 2º A utilização do saldo credor acumulado pelo contribuinte nos termos da alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, somente poderá ser autorizada depois de exauridas as hipóteses previstas na alínea “a” do referido inciso, devendo ser emitida nota fiscal de transferência de saldo credor com CFOP 5.602.

§ 3º Somente é admitida a transferência dos saldos credores de ICMS na forma do inciso II do caput deste artigo, depois de exauridas as hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º O Secretário de Estado da Tributação poderá determinar que os créditos acumulados de que trata este artigo sejam transferidos em parcelas.

§ 5º Para fins desta Seção são considerados os créditos acumulados na exportação por contribuintes que realizaram ou os que venham a realizar operações e prestações previstas no inciso II do caput do art. 3º deste Regulamento, na proporção que tais operações ou prestações representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento.

§ 6º A utilização de crédito acumulado de que trata esta Seção fica condicionada à desistência formal de sua discussão, administrativa ou judicial, de eventuais embargos oferecidos à execução ou de qualquer ação visando à desconstituição do título ou da exigência fiscal litigiosa e, ainda, ao pagamento das custas judiciais.

§ 7º Constatada a hipótese de que trata o item 3 da alínea “a” do inciso I ou a prevista na alínea “c” do inciso II do caput deste artigo, o processo que verse sobre o pedido de utilização dos créditos acumulados na exportação deve ser sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo da autuação fiscal, na esfera administrativa, observado o disposto no art. 95, § 5º, do RPAT, devendo o Coordenador da CAT comunicar imediatamente o fato aos órgãos de julgamento, para as providências cabíveis.

Art. 117- E A utilização do saldo credor de ICMS nas formas previstas nos incisos I e II do caput do art. 117-D, deste Regulamento, fica condicionada ao exame de sua legitimidade pela autoridade fiscal competente e ao seu reconhecimento pelo Secretário de Estado da Tributação, mediante a publicação de Ato Declaratório no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 1º O reconhecimento de que trata o caput deste artigo deve ser requerido pelo interessado perante a URT de seu domicílio fiscal ou na COFIS, na hipótese de o contribuinte ter seu domicílio fiscal na 1ª URT, por meio de petição dirigida ao Secretário de Estado da Tributação, instruída com os seguintes documentos:

I - cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE);

II - cópia do Memorando-Exportação, nos casos de remessa com o fim específico de exportação, nos termos dos arts. 840 a 847-D, deste Regulamento;

III - arquivo XML do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe) ou cópia do Conhecimento de Embarque;

IV - arquivo XML da NF-e ou cópia das notas fiscais modelo 1 ou 1-A relativas às operações ou prestações de exportação, conforme o caso;

V - arquivo XML da NF-e ou cópia das notas fiscais relativas às entradas, que geraram o crédito;

VI - cópia do livro Registro de Entradas;

VII - cópia do livro Registro de Saídas;

VIII - cópia do livro Registro de Apuração do ICMS;

IX - Demonstrativo do Crédito Acumulado do ICMS, conforme Anexo 16 deste Regulamento, referente ao período solicitado, observado o disposto no § 3º deste artigo;

X - declaração de que não possui ou de desistência de ações administrativas ou judiciais, quanto aos créditos acumulados objeto do pedido; e

XI - outros documentos comprobatórios considerados necessários pela autoridade fiscal.

§ 2º Fica dispensada a apresentação de cópias dos livros e do demonstrativo referidos nos incisos VI a IX, do § 1º deste artigo, se, no período solicitado, o contribuinte estiver obrigado à Escrituração Fiscal Digital (EFD).

§ 3º Para fins de preenchimento do Demonstrativo do Crédito Acumulado do ICMS, conforme Anexo 16 deste Regulamento, deve o contribuinte:

I - considerar o período de apuração, observado o § 4º deste artigo;

II - calcular a proporção que as operações de saídas para exportação representam do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, no período considerado.

III - aplicar o percentual calculado no inciso II deste parágrafo sobre o valor total dos créditos do período requerido.

§ 4º Os estabelecimentos que tenham produção sazonal poderão considerar como período o ano civil para fins de preenchimento do Anexo 16 deste Regulamento.

§ 5º Para fins de preenchimento do item "1" do campo referente ao cálculo do crédito acumulado no período, do Anexo 16 deste Regulamento, deverá ser observado o disposto no art. 115, deste Regulamento.

§ 6º Instruído regularmente o requerimento de que trata o § 1º deste artigo, o auditor fiscal deve se pronunciar quanto à legitimidade do crédito fiscal e, em seguida, adotar as seguintes providências:

I - determinar o estorno da parcela não reconhecida do crédito fiscal objeto do requerimento, se for o caso;

II - encaminhar os autos do processo à CAT, para exame e emissão de parecer, cuja homologação dar-se-á por meio de Ato Declaratório expedido pelo Secretário de Estado de Tributação.

§ 7º No caso de créditos fiscais decorrentes de aquisições de mercadorias de contribuintes optantes do benefício do art. 35-A deste Regulamento, o auditor fiscal deve observar o disposto no art. 105, § 11, também deste Regulamento.

Art. 117- F Para fins de utilização do saldo credor de ICMS nas formas previstas no inciso I do art. 117-D deste Regulamento, o contribuinte deve requerer à CAT autorização, mediante processo, instruído com:

- I - cópia do Ato Declaratório que reconheceu a legitimidade do crédito fiscal;
- II - especificação e valor do débito tributário a ser extinto por compensação;
- III - DANFE referente à nota fiscal emitida para quitação do débito;
- IV - procuração, se for o caso.

§ 1º A CAT examinará o pedido solicitado, e emitirá parecer, que será submetido à apreciação do Secretário de Estado da Tributação.

§ 2º Na hipótese de deferimento, será publicado Ato Declaratório autorizando a compensação.

§ 3º A nota fiscal de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser emitida contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação:

- I - destinatário: Secretaria de Estado da Tributação, CNPJ 24.519.654/0001-94;
- II - natureza da operação: “Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais”, com o Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP 5.606.

Art. 117- G Para fins de utilização do saldo credor de ICMS na forma prevista no inciso II do art. 117-D, o contribuinte deve requerer à CAT autorização para transferência, mediante processo, instruído com:

- I - cópia do Ato Declaratório que reconheceu a legitimidade do crédito fiscal;
- II - identificação do destinatário;
- III - valor do crédito a ser transferido;
- IV - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Estaduais e à Dívida Ativa do Estado.

§ 1º A CAT examinará o pedido solicitado, e emitirá parecer, que será submetido à apreciação do Secretário de Estado da Tributação.

§ 2º Na hipótese de deferimento, será publicado Ato Declaratório autorizando a transferência.

§ 3º Após a publicação do Ato Declaratório autorizando a transferência, o contribuinte deverá emitir nota fiscal em nome do estabelecimento beneficiário que, além dos requisitos exigidos pela legislação, deverá conter, ainda, as seguintes informações:

- I - identificação do destinatário;
- II - no campo natureza da operação: ‘Transferência de crédito do ICMS acumulado na exportação’, com o CFOP 5.601;
- III - valor do crédito fiscal transferido;
- IV - número do Ato Declaratório que tenha autorizado a transferência do crédito fiscal.

Art. 117- H Para fins de utilização do saldo credor de ICMS nas formas previstas nas alíneas “a” a “g” do inciso II do caput do art. 117-D deste Regulamento, o estabelecimento que receber em transferência o saldo credor de ICMS deverá requerer à CAT autorização, mediante processo, instruído com:

- I - cópia do Ato Declaratório de Transferência;
- II - especificação e valor do débito tributário a ser extinto por compensação;
- III - DANFE referente a nota fiscal emitida para quitação do débito;
- IV - procuração se for o caso.

§ 1º A nota fiscal de que trata o inciso III do caput deste artigo deverá ser emitida contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação:

III - destinatário: Secretaria de Estado da Tributação, CNPJ 24.519.654/0001-94;

IV - natureza da operação: "Utilização de saldo credor de ICMS para extinção por compensação de débitos fiscais", com o Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP 5.606.

§ 2º É vedada a retransferência de saldos credores acumulados para estabelecimento da mesma ou de outra empresa, inclusive para o de origem.

22 ESTADO DE RONDÔNIA

- Lei do Estado de Rondônia nº 688/1996

Art. 43. Para efeito de aplicação do disposto no artigo 42, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado. (Redação do caput dada pela Lei Nº 952 DE 22/12/2000).

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do artigo 3º e seu § 1º podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento: (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

I - VETADO. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

II - havendo saldo remanescente, transferidos, pelo sujeito passivo a outros contribuintes do Estado, mediante a emissão de documento pela autoridade competente que reconheça o crédito, na forma, condições e prazo previstos em Decreto do Poder Executivo. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

§ 2º Decreto do Poder Executivo poderá, nos demais casos de saldo credores acumulados a partir da vigência desta Lei, permitir que: (Redação do parágrafo dada pela Lei Nº 3583 DE 09/07/2015).

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do Estado.

- Decreto do Estado de Rondônia nº 11.430/2004

Art. 2º Os créditos fiscais regularmente escriturados e declarados na Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando não utilizados para liquidar por compensação os débitos fiscais do período, na forma do artigo 24, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, poderão ser utilizados para liquidar débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, ou poderão ser transferidos a outro estabelecimento do mesmo contribuinte. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 21503 DE 21/12/2016).

§ 1º Os créditos fiscais deverão ter sido declarados na EFD referente ao período imediatamente anterior àquele em que se pretende realizar a liquidação ou transferência. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 21503 DE 21/12/2016).

§ 2º Para utilizar os créditos fiscais na forma prevista no caput o contribuinte deverá estar em atividade há mais de 6 (seis) meses, exceto na hipótese da utilização de créditos fiscais transferidos para a “conta corrente de créditos fiscais autorizados para utilização desvinculada da conta gráfica”, conforme disciplinado no Capítulo II-A deste Decreto. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 12.400, de 30.08.2006, DOE RO de 05.09.2006, com efeitos a partir de 01.09.2006)

§ 3º A liquidação de débitos fiscais desvinculados de conta gráfica, de que trata este Decreto, não se aplica aos débitos fiscais:

I - inscritos na Dívida Ativa do Estado, cuja citação em processo de execução fiscal em juízo já tenha ocorrido;

II - decorrentes de substituição tributária, na condição de substituto, classificados nos códigos de receita 1145 e 1245, ainda que inscritos em dívida ativa; exceto os relativos a operação de entrada, no código de receita 1231, (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 19658 DE 26/03/2015).

III - originados de lançamentos avulsos alheios à conta corrente do ICMS do contribuinte - DARE tipo “7”.

§ 4º Não se aplica a vedação do § 3º quando o contribuinte apresentar comprovante de quitação das custas e honorários devidos, atualizados até a data da liquidação. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 16.410, de 15.12.2011, DOE RO de 15.12.2011).

23 ESTADO DE RORAIMA

- Lei do Estado de Roraima nº 59/1993

Art. 46º. Saldos credores acumulados por estabelecimento que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do artigo 7º e seu Parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento: (Redação dada pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999)

I - imputados pelo contribuinte a qualquer estabelecimento seu neste Estado; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999)

II - havendo saldo remanescente, transferido a outros contribuintes neste Estado, mediante emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito, na forma que dispuser o Regulamento. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999)

Parágrafo único. Os saldos credores acumulados de que trata este artigo, existentes em 31 de dezembro de 1999 e ainda não compensados ou transferidos até a data de entrada em vigor desta Lei, podem ser, a requerimento do sujeito passivo, transferidos a outros contribuintes deste Estado, para compensação parcelada, mediante a emissão, pela autoridade competente, de documento que reconheça o crédito. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 277, de 28.12.2000, DOE RR de 30.12.2000)

- Decreto do Estado de Roraima nº 4.335-E/2001

Art. 61. Entende-se por crédito fiscal acumulado, aquele existente na conta gráfica do estabelecimento, em virtude da regra de manutenção dos créditos remanescentes das exportações para o exterior, ocorridas a partir de 16 de setembro de 1996.

Art. 62. O estabelecimento que tenha realizado operação e prestação de exportação para o exterior, a partir de 16 de setembro de 1996, poderá utilizar o saldo credor acumulado desta data em diante, na proporção que essa saída representar do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, para qualquer outro estabelecimento de sua propriedade, neste Estado;

§ 1º O contribuinte que desejar efetuar transferência de créditos fiscais deverá emitir Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, deverão ser apresentados todos os livros e documentos fiscais e contábeis a partir da última transferência de crédito efetuada ou, caso não tenha ocorrido nenhuma transferência, a partir do início do saldo credor acumulado.

§ 3º Na hipótese do § 1º, feita a comunicação da transferência pelo contribuinte ao órgão fiscal de sua circunscrição, deverá ser efetuado pela Divisão de Fiscalização o exame dos livros e documentos fiscais e contábeis relativos ao período da transferência de crédito ocorrida, com vistas a apurar a regularidade da situação fiscal do contribuinte relativamente ao cumprimento das obrigações principal e acessórias.

§ 4º Verificada alguma irregularidade na transferência, o fisco intimará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

§ 5º Findo esse prazo sem que o contribuinte regularize sua situação, será iniciada a ação fiscal pertinente.

§ 6º Após os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores, a Divisão de Tributação, analisará o pedido de transferência de crédito fiscal e emitirá parecer técnico, opinando pela concessão ou denegação do pleito.

§ 7º Emitido o parecer a que se refere o parágrafo anterior, e após homologação pelo Secretário de Estado da Fazenda, caso seja concessivo, o transmitente do crédito tributário emitirá Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, contendo, além dos requisitos essenciais, os seguintes dados:

I - valor do crédito;

II - identificação do parecer técnico;

III - no campo "Natureza da Operação", a expressão: "Transferência de Crédito Fiscal".

§ 8º A Nota Fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:

I - pelo estabelecimento transmitente:

a) no livro Registro de Saídas, na coluna "Documento Fiscal", constando no campo "Observação" o número e a data do Parecer e indicação desta Seção, seguida da expressão: "Transferência de Crédito Fiscal";

b) no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna “Outros Débitos”, anotando no campo “Observações” o número e a data da Nota Fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico;

II - pelo estabelecimento recebedor:

a) na coluna “Documento Fiscal” e no campo “Observações” do livro Registro de Entradas, anotando o número e a data da Nota Fiscal em transferência de crédito fiscal e do parecer técnico, acompanhado da expressão: “recebimento de crédito fiscal em transferência”;

b) na coluna “Outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, anotando no campo “Observações” o número e a data da Nota Fiscal em transferência e do parecer técnico.

§ 9º Os créditos tributários de que trata esta Seção somente poderão ser utilizados pelo destinatário a partir do mês subsequente àquele em que forem transferidos.

§ 10. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua transferência para terceiro.

Art. 63. O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito líquido, certo e vencido, do mesmo devedor, para com a Fazenda Pública Estadual, atendidas as condições e garantias estipuladas em lei.

Art. 64. É vedada a compensação que esteja em desacordo com a legislação tributária, especialmente o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Art. 64- A O crédito acumulado a que se refere o artigo 61 poderá ser utilizado, sucessivamente, para pagamento de débitos:

I - existentes em conta corrente;

II - decorrentes de antecipação tributária, de imposto de responsabilidade do próprio contribuinte, quando da entrada de mercadoria em território roraimense.

III - apontados em denúncia espontânea;

IV - discutidos em processo administrativo fiscal.

Art. 64- B Nas hipóteses de utilização do crédito acumulado previstas no artigo anterior o contribuinte apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da GIM e das folhas dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, do período relativo ao crédito a ser utilizado ou outro documento que comprove a liquidez e certeza do crédito;

II - demonstrativo do valor do crédito acumulado a ser utilizado;

III - demonstrativo do valor do débito a ser pago com o crédito acumulado.

Parágrafo único. Após a análise do pedido e atendido os requisitos para realização do pagamento, o Secretário de Estado da Fazenda homologará o pedido, extinguindo o crédito tributário até o limite do crédito escritural dado em quitação.

24 ESTADO DE SÃO PAULO

- Lei do Estado de São Paulo nº 6.374/1989

Artigo 45 - É vedada a restituição por qualquer forma do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem como do saldo de crédito existentes na data do encerramento das atividades do estabelecimento.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a devolução do tributo, total ou parcial, devidamente autorizada em acordo celebrado com outros Estados e com o Distrito Federal, na forma prevista na legislação pertinente.

Artigo 46 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em regulamento, é vedada a transferência de crédito de um para outro estabelecimento.

- Decreto do Estado de São Paulo nº 45.490/2000

Artigo 71 - Para efeito deste capítulo, constitui crédito acumulado do imposto o decorrente de (Lei 6.374/89, art. 46, e Convênio AE-7/71, cláusula primeira):

[...];

III - operação ou prestação realizada sem o pagamento do imposto nas hipóteses em que seja admitida a manutenção do crédito, tais como isenção ou não-incidência, ou, ainda, abrangida pelo regime jurídico da substituição tributária com retenção antecipada do imposto ou do diferimento.

Artigo 72 - O crédito acumulado dir-se-á (Lei 6.374/89, art. 46):

I - gerado, quando ocorrer hipótese descrita no artigo 71;

II - apropriado, após autorização do Fisco, mediante notificação específica, observado o disposto nesta subseção e a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, quando lançado o respectivo valor, concomitantemente:

a) pelo contribuinte, no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos";

b) pelo Fisco, em conta corrente de sistema informatizado mantido pela Secretaria da Fazenda;

III - utilizável, quando o valor correspondente estiver disponível na conta corrente de sistema informatizado mantido pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 72-A - O crédito acumulado gerado em cada período de apuração do imposto será determinado por meio de sistemática de custeio que identifique na saída de mercadoria ou produto e na prestação de serviços, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o custo e o correspondente imposto relativo:

I - à entrada de mercadoria destinada à revenda;

II - à entrada de insumo destinado à produção ou à prestação de serviços;

III - ao recebimento de serviço relacionado às situações indicadas nos incisos anteriores;

IV - à entrada de mercadoria ou ao recebimento de serviço, com direito a crédito do imposto, consumido ou utilizado na estocagem, comercialização e entrega de mercadorias.

§ 1º - As informações relativas ao custeio:

1 - abrangerão a totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias e das prestações de serviço recebidas ou realizadas pelo contribuinte;

2 - serão apresentadas por meio de arquivo digital, em padrão, forma e conteúdo que atendam a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Caso o estabelecimento gerador do crédito acumulado registre entrada de mercadoria por transferência, poderá ser exigida a comprovação do custo e do correspondente imposto, conforme sistemática de custeio prevista neste artigo.

Artigo 72-B - A apropriação do crédito acumulado gerado:

I - ficará condicionada à prévia autorização do Fisco, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

II - será limitada ao menor valor de saldo credor apurado no Livro de Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA no período compreendido desde o mês da geração até o da apropriação;

III - salvo disposição em contrário, somente abrangerá o valor do saldo credor resultante das operações e prestações próprias do estabelecimento gerador;

IV - não poderá ser requerida para período anterior a 60 (sessenta) meses, contados da data do registro do pedido de apropriação no sistema. (Redação dada ao inciso pelo Decreto 59.654, de 25-10-2013, DOE 26-10-2013)

V - somente será admitida se o estabelecimento do contribuinte interessado estiver em efetiva atividade na data da apresentação do pedido.

§ 1º - Para os efeitos do inciso V, além das demais hipóteses previstas na legislação, considera-se inativo o estabelecimento quando ficar evidenciada, pela análise das informações econômico-fiscais disponíveis, a paralisação continuada do movimento de operações e prestações de serviços sujeitas ao imposto. § 2º - A Secretaria da Fazenda poderá condicionar a apropriação:

1 - à confirmação da legitimidade dos valores lançados a crédito na escrituração fiscal;

2 - à comprovação de que o crédito originário de entrada de mercadoria em operação interestadual não é beneficiado por incentivo fiscal concedido em desacordo com a legislação de regência do imposto;

3 - à comprovação da efetiva ocorrência das operações ou prestações geradoras e do seu adequado tratamento tributário;

4 - a que todos os estabelecimentos do contribuinte situados em território paulista:

a) estejam com os dados atualizados no Cadastro de Contribuintes do ICMS e em dia com as obrigações principais e acessórias;

b) sejam usuários de sistema eletrônico de processamento de dados para fins fiscais e apresentem mensalmente, conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, a Escrituração Fiscal Digital - EFD, se obrigado a tanto, ou o arquivo digital com os registros fiscais de todas as suas operações e prestações.

§ 3º - Somente se admitirá a apropriação do crédito acumulado gerado, após a comprovação:

1 - da efetiva exportação, em se tratando de crédito acumulado decorrente de operação de exportação ou de saída referida no item 1 do § 1º do artigo 7º;

2 - do ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas sob administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, em se tratando de crédito acumulado decorrente de operação referida no artigo 84 do Anexo I e no artigo 14 das Disposições Transitórias.

4º - O valor do crédito acumulado decorrente da entrada de leite originário do Estado de Minas Gerais, conforme acordo celebrado com esse Estado será determinado e terá a sua utilização disciplinada pela Secretaria da Fazenda. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 55.407, de 09-02-2010; DOE 10-02-2010)

Artigo 72-C - O imposto exigido mediante auto de infração e imposição de multa, em decorrência de infração relativa ao crédito do imposto, ou relativa à operação ou prestação em que tenha havido falta de pagamento do imposto, será deduzido do valor do crédito acumulado gerado passível de apropriação, até que:

I - seja proferida decisão definitiva na esfera administrativa, favorável ao contribuinte;

II - ocorra o pagamento integral do débito fiscal correspondente.

§ 1º - A dedução de que trata este artigo será realizada em cada mês de geração do crédito acumulado e considerará o imposto exigido relativo às infrações ocorridas no mês correspondente.

§ 2º - Não tendo ocorrido geração ou não tendo sido requerida apropriação para determinado mês e, em existindo saldo credor que repercuta em período subsequente, o imposto exigido relativo às infrações ocorridas no referido mês será deduzido do valor passível de apropriação de período subsequente.

§ 3º - A dedução prevista no § 2º ficará limitada ao menor saldo credor que for apurado entre o mês de ocorrência da infração e o que anteceder ao mês de referência da geração, sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos II e III do artigo 72-B.

§ 4º - Na hipótese de o imposto exigido ser superior ao valor passível de apropriação, a importância remanescente da exigência será deduzida do valor passível de apropriação nos meses subsequentes, até que se esgote, enquanto existir saldo credor suficiente para tanto.

§ 5º - Caso a apropriação já tenha sido feita, sem a dedução referida neste artigo, na hipótese de o crédito acumulado:

1- ainda não ter sido utilizado, o valor equivalente ao imposto exigido, deverá ser reincorporado ao livro Registro de Apuração do ICMS, nos termos do artigo 80, antes de qualquer outra utilização;

2 - já ter sido utilizado, ainda que parcialmente, deverá:

a) reincorporar o valor disponível, nos termos do item 1, quando houver saldo na conta corrente a que se refere a alínea "b" do inciso II do artigo 72 ;

b) pagar a importância correspondente ou eventual diferença com os acréscimos legais.

Artigo 72-D - Mediante Regime Especial, sem prejuízo das disposições deste Capítulo e atendidas as condições nele previstas, poderá ser autorizada a apropriação do crédito acumulado mediante verificação fiscal sumária e oferecimento de garantia, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - O Regime Especial aplicar-se-á às operações geradoras que se realizarem a partir de mês seguinte ao do despacho de concessão.

Artigo 73 - O crédito acumulado poderá ser transferido (Lei 6.374/89, art. 46, e Convênio AE-7/71, cláusulas primeira, segunda e quarta, as duas últimas na redação dos Convênios ICM-5/87, cláusula primeira, e ICM-21/87, respectivamente):

I - para outro estabelecimento da mesma empresa;

II - para estabelecimento de empresa interdependente, observado o disposto no § 1º, mediante prévio reconhecimento da interdependência pela Secretaria da Fazenda;

III - para estabelecimento fornecedor, observado o disposto no § 2º, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento industrial, nas operações de compra de: (Redação dada ao inciso pelo Decreto 62.403, de 29-12-2016; DOE 30-12-2016)

a) matéria-prima, material secundário ou de embalagem, para uso pelo adquirente na fabricação, neste Estado, de seus produtos;

b) máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, novos, para integração no ativo imobilizado e utilização, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado;

c) caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, para utilização direta em sua atividade no transporte de mercadoria, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado, desde que os referidos bens sejam adquiridos de fabricante paulista ou de seu revendedor autorizado;

d) mercadoria ou material de embalagem a serem empregados pelo adquirente no acondicionamento ou recondicionamento de produtos, realizada neste Estado;

e) carroceria nova de caminhão, bem como reboque e semirreboque novos, inclusive refrigerados, para utilização direta em sua atividade no transporte de mercadoria, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado, desde que os referidos bens sejam adquiridos de fabricante paulista ou de seu revendedor autorizado e se destinem a equipar caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, também adquiridos de fabricante paulista ou de seu revendedor autorizado;

IV - para estabelecimento fornecedor, observado o disposto nos itens 1, 3 e 4 do § 2º, a título de pagamento das aquisições feitas por estabelecimento comercial, nas operações de compra de: (Redação dada ao inciso pelo Decreto 62.403, de 29-12-2016; DOE 30-12-2016)

a) mercadorias inerentes ao seu ramo usual de atividade, para comercialização neste Estado;

b) bem novo, exceto veículo automotor, destinado ao ativo imobilizado, para utilização direta em sua atividade comercial, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado;

c) caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, para utilização direta em sua atividade comercial no transporte de mercadoria, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado, desde que os referidos bens sejam adquiridos de fabricante paulista ou de seu revendedor autorizado;

d) carroceria nova de caminhão, bem como reboque e semirreboque novos, inclusive refrigerados, para utilização direta em sua atividade comercial no transporte de mercadoria, pelo prazo mínimo de um ano, em estabelecimento da empresa localizado neste Estado, desde que os referidos bens sejam adquiridos de fabricante paulista ou de seu revendedor autorizado e se destinem a equipar caminhão ou chassi de caminhão com motor, novos, também adquiridos de fabricante paulista ou de seu revendedor autorizado;

V - para o fornecedor de leite situado no Estado de Minas Gerais, observado o disposto em acordo celebrado pelas unidades federadas envolvidas e disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

VI - para o estabelecimento industrializador do petróleo bruto, decorrente de operação com combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivado de petróleo, na hipótese do inciso III do artigo 71, ou decorrente de operação interestadual com álcool carburante, na hipótese do inciso I desse artigo;

VII - para estabelecimento industrializador, decorrente de operação interna realizada por estabelecimento atacadista com amendoim em baga ou em grão, adquirido de produtor paulista e ao abrigo do diferimento previsto no inciso II do artigo 350.

VIII - para estabelecimento de cooperativa centralizadora de vendas de que faça parte, por estabelecimento fabricante de açúcar ou álcool, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (Inciso acrescentado pelo Decreto 57.609, de 12-12-2011; DOE 13-12-2011; Efeitos a partir de 01-01-2012)

§ 1º - Para efeito do inciso II, consideram-se interdependentes duas empresas quando:

1 - uma delas, por si, for titular de 50% (cinquenta por cento) ou mais do capital da outra;

2 - seus sócios ou acionistas forem titulares de capital social não inferior a 50% (cinquenta por cento) em uma e a 30% (trinta por cento) na outra.

§ 2º - Relativamente ao disposto nos incisos III e IV, observar-se-á o seguinte:

1 - nos casos de venda à ordem ou para entrega futura, a transferência somente poderá ocorrer após o efetivo recebimento da mercadoria;

2 - as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais referidos na alínea "b" do inciso III são os discriminados na relação a que se refere o inciso V do artigo 54;

3 - as transferências referidas nas alíneas "c" dos incisos III e IV somente poderão ser feitas para estabelecimento fabricante do caminhão ou chassi com motor novo ali indicado, ainda que adquirido de estabelecimento revendedor.

4 - as transferências referidas nas alíneas "c" e "e" do inciso III e alíneas "c" e "d" do inciso IV somente poderão ser feitas para estabelecimento fabricante paulista da carroceria de caminhão, reboque e semirreboque, ou seu revendedor autorizado. (Item acrescentado pelo Decreto 62.403, de 29-12-2016; DOE 30-12-2016)

Artigo 74 - Salvo disposição em contrário, a transferência somente poderá ser feita entre estabelecimentos situados em território paulista.

Artigo 75 - A transferência do crédito acumulado far-se-á mediante autorização gerada através de sistema eletrônico, devendo ser requerida por meio da internet, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único - A Secretaria da Fazenda poderá estabelecer que a autorização eletrônica seja substituída por forma diversa.

Artigo 76 - O documento de autorização relativo à transferência do crédito acumulado será (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º):

I - lançado pelo Fisco na conta corrente prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 72;

II - escriturado pelo destinatário diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrito na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos”.

Artigo 77 - Sobrevindo o desfazimento do negócio ou ato que justificou a transferência, o crédito acumulado transferido, desde que não utilizado pelo destinatário, será devolvido ao estabelecimento de origem (Lei 6374/89, arts. 46 e 67, § 1º):

I - totalmente, se total o desfazimento;

II - parcialmente, se parcial o desfazimento, em importância igual à que exceder o valor final do negócio ou ato.

§ 1º - O estabelecimento de origem para receber o crédito acumulado em devolução deverá previamente requerer autorização, por meio da internet.

§ 2º - O estabelecimento que devolver o crédito acumulado deverá acessar o sistema e registrar seu aceite ao pedido de devolução feito nos termos do § 1º.

§ 3º - Autorizada a devolução, o estabelecimento que devolver o crédito deverá lançar o valor devolvido no livro Registro de Apuração do ICMS com a correspondente transcrição na Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro “Débito do Imposto - Outros Débitos”.

§ 4º - Confirmado, pelo Fisco, o lançamento a que se refere o § 3º, o valor devolvido será lançado na conta corrente prevista na alínea “b” do inciso II do artigo 72.

§ 5º - na hipótese deste artigo, quando o crédito acumulado transferido tiver sido utilizado pelo destinatário, o valor deverá ser recolhido pelo estabelecimento de origem, por meio de guia de recolhimentos especiais, com os acréscimos legais contados a partir do último dia do mês em que ocorreu a transferência, podendo o estabelecimento de origem, em relação ao valor do imposto efetivamente recolhido:

1 - lançar a crédito, no quadro “Crédito do Imposto - Outros Créditos” da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou;

2 - solicitar o lançamento a crédito na conta corrente de que trata a alínea “b” do inciso II do artigo 72.

Artigo 78 - Por regime especial, o imposto exigível mediante guia de recolhimentos especiais poderá ser compensado com crédito acumulado (Lei 6.374/89, art. 71, alterado pela Lei 10.619/00, art. 2º, VII, e Convênio AE-7/71, cláusula terceira). (Redação dada ao artigo pelo Decreto 56.334, de 27-10-2010; DOE 28-10-2010)

§ 1º - Tratando-se de importação, o regime especial somente será concedido se o desembarque e desembaraço aduaneiro forem processados em território paulista.

§ 2º - No caso de importação de que trata o § 1º poderá ser compensado com crédito acumulado além do imposto, a multa moratória e os juros de mora, quando for o caso.

Artigo 79 - Segundo as regras dos artigos 586 a 592, o débito fiscal relativo ao imposto poderá ser liquidado mediante compensação com crédito acumulado (Lei 6.374/89, art. 102).

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao débito fiscal relativo ao imposto retido em razão do regime jurídico-tributário de sujeição passiva por substituição.

§ 2º - Revogado pelo Decreto 55.407, de 09-02-2010; DOE 10-02-2010.

Artigo 80 - O valor do crédito acumulado lançado na conta corrente prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 72 poderá ser reincorporado, total ou parcialmente, hipótese em que o estabelecimento deverá: (Lei 6.374/89, art. 46):

I - informar, por meio da internet, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, o valor para a baixa na conta corrente;

II - no último dia do mês, escriturá-lo no livro Registro de Apuração do ICMS e transcrevê-lo na correspondente Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, no quadro "Crédito do Imposto - Outros Créditos".

§ 1º - A reincorporação será obrigatória sempre que, num mesmo período, no livro Registro de Apuração do ICMS e na conta corrente, se apurar, cumulativamente:

- 1 - saldo devedor no mencionado livro fiscal;
- 2 - saldo de crédito acumulado não utilizado no mês.

§ 2º - Relativamente ao disposto no parágrafo 1º, o crédito acumulado será reincorporado:

- 1 - em valor igual ao do saldo devedor, se superior ou igual a este;
- 2 - totalmente, se inferior ao saldo devedor.

Artigo 81 - Poderá ser autorizada a apropriação e a utilização como crédito acumulado, pelo estabelecimento de destino, do crédito recebido em transferência nos termos do artigo 73 ou decorrente de autorização do Secretário da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 46).

§ 1º - Para fins deste artigo:

- 1 - observar-se-ão, no que couberem, as disposições dos artigos 72, 72-B e 72-C;
- 2 - considerar-se-á como crédito acumulado o crédito recebido em transferência por:
 - a) estabelecimento de frigorífico, comprovado conforme disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda, vinculado à operação de aquisição de gado bovino ou suíno de estabelecimento rural amparada por diferimento; (Redação dada à alínea pelo Decreto 56.133, de 25-08-2010; DOE 26-08-2010; Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012)
 - a) *estabelecimento de frigorífico, comprovado por Certificado de Crédito do ICMS - Gado, vinculado à operação de aquisição de gado bovino ou suíno de estabelecimento rural amparada por diferimento;*
 - b) estabelecimento fabricante, distribuidor ou revendedor, remetido por produtor rural ou cooperativa de produtores rurais em pagamento de máquinas e implementos agrícolas, insumos agropecuários, combustíveis, sacaria nova ou outros materiais de embalagem.

§ 2º - Autorizada a apropriação, é permitido o uso do crédito acumulado para os fins e efeitos previstos neste capítulo e sob as mesmas condições.

Artigo 82 - São vedadas a apropriação e a utilização de crédito acumulado ao contribuinte que, por qualquer estabelecimento paulista, tiver débito fiscal relativo ao imposto, inclusive se objeto de parcelamento.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao débito:

1 - apurado pelo fisco enquanto não julgado definitivamente, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 72-C;

2 - objeto de pedido de liquidação, nos termos do artigo 79;

3 - inscrito na dívida ativa e ajuizado, quando garantido, em valor suficiente para a integral liquidação da dívida e enquanto ela perdurar, por depósito, judicial ou administrativo, fiança bancária, imóvel com penhora devidamente formalizada ou outro tipo de garantia, a juízo da Procuradoria Geral do Estado.

§ 2º - As vedações previstas no “caput” deste artigo estendem-se à hipótese de existência de débito do imposto, inclusive àquele objeto de parcelamento, por qualquer estabelecimento paulista de:

1 - sociedade cindida, até a data da cisão, de cujo processo resultou, total ou parcialmente, o patrimônio do contribuinte;

2 - empresa em relação à qual o fisco apure, a qualquer tempo:

a) que o contribuinte é sucessor de fato;

b) a ocorrência de simulação societária tendente a ocultar a responsabilidade do contribuinte pelo respectivo débito.

Artigo 83 - O uso da faculdade prevista neste capítulo não implicará reconhecimento da legitimidade do crédito acumulado, nem homologação dos lançamentos efetuados pelo contribuinte (Convênio AE-7/71, cláusula quinta).

Artigo 84 - O Secretário da Fazenda poderá autorizar:

I - o aproveitamento, na forma deste capítulo, de crédito em razão de ocorrência não prevista no artigo 71, desde que a acumulação tenha a mesma natureza de crédito acumulado;

II - a transferência de crédito acumulado entre estabelecimentos de empresas que não forem interdependentes.

25 ESTADO DE SANTA CATARINA

- Lei do Estado de Santa Catarina nº 10.297/1996

Art. 31. Saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o art. 7º, inciso II, e seu parágrafo único, poderão, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento, ser transferidos, na forma prevista em regulamento:

I - a qualquer estabelecimento do mesmo titular, neste Estado;

II - havendo saldo remanescente, a outros contribuintes deste Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 1º Poderão ainda ser transferidos outros saldos credores acumulados, observando o disposto neste artigo e nas hipóteses prevista em regulamento.

§ 2º Consideram-se acumulados, para os fins deste artigo, os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subseqüentes isentas ou não-tributadas e de diferimento.

- Decreto do Estado de Santa Catarina nº 2.870/2001

Art. 40. Consideram-se acumulados os saldos credores decorrentes de manutenção expressamente autorizada de créditos fiscais relativos a operações ou prestações subseqüentes isentas ou não tributadas.

§ 1º O crédito transferível deve corresponder à proporção que as operações ou prestações referidas neste artigo representem do total das operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento, observado ainda o disposto no inciso II do § 1º do art.45 deste Regulamento.

§ 2º Os créditos acumulados serão utilizados prioritariamente para compensação de débitos próprios do estabelecimento prevista no art. 28.

§ 3º Poderão ser transferidos, a qualquer estabelecimento do mesmo titular ou para estabelecimento de empresa interdependente, neste Estado, os saldos credores acumulados por estabelecimentos que realizem operações e prestações:

I - destinadas ao exterior, de que tratam o art. 6º, II, e seus §§ 1º e 2º:

II - isentas ou não tributadas.

§ 4º O saldo credor acumulado, na hipótese do § 3º, I, poderá também:

I - ser compensado:

a) com o imposto devido na entrada de máquinas e equipamentos importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador;

b) com os créditos tributários constituídos de ofício ou não, decorrentes de obrigação tributária vencida até 30 de setembro de 2005, observado o disposto no § 7º (Lei 13.545/05); *(Revogado)*

II - ser alienado a outros contribuintes deste Estado, de acordo com a disponibilidade financeira do erário, para:

III - ser transferido a outro estabelecimento do mesmo titular, localizado neste Estado, para compensar com o imposto devido na entrada de máquinas e equipamentos importados diretamente do exterior do país, destinados ao ativo permanente do importador.

§ 5º O saldo credor acumulado, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, poderá também ser alienado a outros contribuintes deste Estado para apropriação em conta gráfica, de acordo com a disponibilidade financeira do erário.

§ 6º Para os efeitos do disposto no § 3º, considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra.

§ 7º A compensação prevista no § 4º, I, "b" e § 4º, II, "b", observará o seguinte:

I - será autorizada:

a) a desistência irretroatável, total ou parcial, do contencioso administrativo ou judicial relativo ao crédito tributário objeto da compensação, se for o caso;

b) o pagamento das custas, das despesas judiciais e dos honorários advocatícios devidos ao Fundo Especial de Estudos Jurídicos e de Reparelhamento da Procuradoria Geral do Estado - FUNJURE, quando se tratar de crédito tributário com certidão de inscrição em Dívida Ativa, já remetida à cobrança judicial;

III - no requerimento o interessado deverá enumerar as notificações fiscais respectivas, e, se for o caso, as Certidões de Dívida Ativa, observado o disposto no inciso II, "a", o número do processo e o órgão administrativo ou judicial onde estejam tramitando;

IV - no caso de denúncia espontânea ou de imposto apurado e declarado pelo próprio contribuinte, relacionar o montante, por período de competência;

V - quando se tratar de parcelamento, informar o número do processo de parcelamento, a parcela ou as parcelas que serão compensadas e o respectivo período de referência, observando-se que o pedido não poderá referir-se a fração de parcela;

VI - tratando-se de compensação de crédito tributário de outro estabelecimento, diverso daquele detentor do crédito acumulado, as disposições previstas nos incisos II a V, aplicam-se ao estabelecimento responsável pela dívida;

VII - será gerada a declaração de aceite prevista no art. 51, II, a partir da manifestação favorável da autoridade competente.

§ 10. Nas compensações previstas no § 4º, I, "a" e III, a liberação do bem importado através de recinto alfandegado localizado em outra unidade da Federação ou com DSI, dependerá da obtenção de visto prévio na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, na Gerência Regional da Fazenda Estadual, conforme previsto no Anexo 6, art. 192.

§ 11. Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, atendidas as condições e limites nele previstos, ao estabelecimento de cooperativa não associada à cooperativa central poderá ser autorizado que o crédito acumulado em decorrência da saída de insumos agropecuários para suas filiais, nos termos do art. 42, II, na mesma proporção que se destinem à produção agropecuária, relativamente ao crédito acumulado transferível, tenha o mesmo tratamento do disposto no § 3º, II.

§ 12. O montante das operações, resultante da proporção prevista no § 11, apurado em cada filial, será informado de forma unificada, para fins do controle previsto no art. 45.

Art. 40- A - Mediante regime especial concedido à cooperativa central ou federação de cooperativas pelo Diretor de Administração Tributária, será autorizada a retransferência de eventual saldo remanescente, decorrente de operações previstas no art. 40, § 3º e no art. 42, II:

I - entre estabelecimentos da mesma cooperativa;

II - do estabelecimento de cooperativa filiada para estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas;

III - do estabelecimento de cooperativa central ou de federação de cooperativas para outras cooperativas filiadas situadas no Estado.

Parágrafo único. A autorização de que trata o inciso, II, poderá ser estendida à cooperativa de produtores não associada a cooperativa central.

Art. 40- B Mediante regime especial autorizado pelo Secretário de Estado da Fazenda, que estabeleça os mecanismos formais de verificação e compensação dos créditos e que considere os impactos relativos à

concentração econômica e à repercussão fiscal, o saldo credor acumulado decorrente das operações previstas no art. 40, § 3º, I, poderá ser transferido para integralização de capital de nova empresa ou modificação de sociedade existente, desde que do ramo industrial.

Art. 40- C Com base no art. 20 do Decreto nº 105, de 14 de março de 2007, os créditos acumulados a que se referem os arts. 40, § 3º, e 42, atendidas as condições previstas em regime especial, poderão ser transferidos ou compensados, observado o disposto na Seção IV.

26 ESTADO DO SERGIPE

- Lei do Estado de Sergipe nº 3.796/1996

Art. 27. Para efeito de aplicação do disposto nos artigos 25 e 26 desta Lei, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo, localizados neste Estado de Sergipe, na forma que dispuser o Regulamento do ICMS (Lei Complementar Federal n.º 102/2000). (NR)

§ 1º. Saldos credores acumulados a partir de 16 de setembro de 1996, por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do “caput” art. 2º e seu parágrafo 1º podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado de Sergipe;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito, conforme dispuser o Regulamento.

§ 2º. Entende-se como saldos credores acumulados aqueles oriundos de operações ou prestações decorrentes das hipóteses de manutenção de crédito previstas na legislação.

Art. 27- A Para efeito de Aplicação do disposto nos artigos 25 e 26 desta Lei, por empresas beneficiadas pelo Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento.

- Decreto do Estado de Sergipe nº 21.400/2002

Art. 70. O contribuinte que realizar operação que enseje a manutenção de crédito conforme o artigo 60, quando da apuração do imposto do período, efetuado na forma do artigo 83, resultar em saldo credor, para efeito de apropriar parcela desse saldo, deve observar a proporcionalidade entre o total das vendas para o exterior e total das saídas pelo estabelecimento.

Art. 70- A O contribuinte que operar somente com mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária deverá considerar como acumulado o valor dos créditos de que trata o artigo 69 desde Regulamento.

Parágrafo único. Os saldos credores acumulados encontrados de acordo com os artigos 70 e 70-A poderão ser utilizados na forma do artigo 71 deste regulamento.

Art. 71. O contribuinte deve utilizar o crédito fiscal acumulado, encontrado na forma do artigo 70 e 70-A, deste Regulamento, na apuração do imposto do período quando este apresentar saldo devedor, integralmente se o débito do período for superior ao crédito acumulado, podendo, na hipótese deste ser maior que o débito do período, ser aproveitado o saldo credor remanescente, utilizando-o de alguma das possibilidades abaixo.

I - transferido pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado de Sergipe, havendo ainda saldo remanescente e inexistindo outro estabelecimento seu, no Estado, transferido para outros contribuintes deste Estado;

II - utilizado na aquisição de bens do ativo de emprego direto no processo produtivo.

III - utilizado na aquisição de insumo e matéria-prima diretamente utilizada no processo produtivo.

IV - utilizados para pagamento de débitos decorrentes de:

a) Entrada de mercadoria importada do exterior;

b) Autuação fiscal, exceto multa fiscal;

c) Débitos inscritos na dívida ativa, exceto a multa fiscal.

§ 1º O Secretário de Estado da Fazenda poderá condicionar a utilização de crédito acumulado à informação dos respectivos saldos na Declaração de informações do Contribuinte - DIC ou em forma de demonstrativos.

§ 2º A utilização pelo contribuinte do crédito fiscal acumulado na forma dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, será concedida nas condições estabelecidas pelo Secretário de Estado da Fazenda.

§ 3º O valor máximo mensal a ser transferido do crédito acumulado para aproveitamento nos incisos I, II e III do caput deste artigo será estabelecido em ato pelo Secretário da Fazenda.

§ 4º Protocolizado o pedido de transferência de crédito fiscal acumulado e não tendo a Secretaria da Fazenda deliberada a respeito no prazo de 90 (noventa dias), o transmitente emitirá Nota Fiscal transferindo o crédito objeto do pedido.

Art. 72. O crédito fiscal a ser transferido a título de crédito acumulado relativo a cada mês, serão transferidos no final do período, do Registro de Apuração do ICMS (livro I), para outro livro Registro de Apuração do ICMS (livro II) especialmente destinado a este fim, com as observações, indicando a origem do crédito acumulado.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda estabelecerá a forma de escrituração relativa a compensação dos créditos acumulados.

Art. 73. É vedada a devolução de crédito para a origem ou a sua transferência para terceiro.

Parágrafo único. Não será permitida a transferência ou recebimento de créditos acumulados do ICMS, quando o contribuinte estiver em situação irregular ou inscrito na Dívida Ativa do Estado e ainda não executada, exceto quando se destinar à quitação destas dívidas.

27 ESTADO DO TOCANTINS

- Lei do Estado do Tocantins nº 1.287/2001

Art. 28 - O período de apuração e os prazos de pagamento do imposto serão definidos e fixados em regulamento que atenderá ao seguinte:

I - as obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração;

II - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

III - se o montante dos débitos do período superar o montante dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado por ato do Secretário da Fazenda;

IV - se o montante dos créditos superar o dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte;

V - o imposto será recolhido antecipadamente em relação às mercadorias constantes do Anexo II, na conformidade do regulamento.

Art. 29 - Para efeito de aplicação do disposto no artigo anterior os saldos credores poderão ser imputados a outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica e da mesma atividade econômica, localizados neste Estado, na conformidade do regulamento.

- Decreto do Estado do Tocantins nº 2.912/2006

Art. 20. Para efeito de aplicação do disposto no art. 29 da Lei 1.287/01, os saldos credores acumulados podem ser transferidos a outro estabelecimento do contribuinte, localizado neste Estado, nas hipóteses e termos estabelecidos nesta Seção.

Parágrafo Único. O crédito transferido só pode ser utilizado pelo estabelecimento favorecido na compensação do imposto devido por operações ou prestações realizadas no período de apuração em que foi efetuada a transferência ou em períodos futuros.

Art. 21. A autorização para transferência de saldo credor deverá ser solicitada pelo estabelecimento detentor do crédito acumulado, mediante petição protocolizada na agência de atendimento de jurisdição do contribuinte, contendo as seguintes informações:

I - nome ou razão social, números de inscrição estadual e do CNPJ/MF, e código de atividade econômica do estabelecimento emitente e do destinatário do crédito;

II - motivo da acumulação do crédito e o respectivo valor a ser transferido;

III - motivos que impedem a sua utilização no próprio estabelecimento.

Parágrafo único. A transferência do crédito deve ser autorizada pelo titular da Delegacia Regional.

Art. 22. A transferência de saldo credor é condicionada a que os contribuintes, cedente e beneficiário, do crédito fiscal sejam enquadrados no mesmo regime de apuração do imposto.

§ 1º Não deve ser autorizada a transferência se os estabelecimentos transmitentes ou destinatários do saldo credor forem devedores do Estado, relativamente ao ICMS, salvo se o débito estiver parcelado, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada penhora de bens suficientes à sua garantia ou com exigibilidade suspensa.

§ 2º A transferência do saldo credor deve ser limitada ao valor do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário.

Art. 23. Após a autorização prevista no art. 21, o contribuinte detentor do saldo credor emite Nota Fiscal, Modelo 1, que deve conter, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - como a identificação do destinatário, a saber: outro estabelecimento do contribuinte com seus dados identificativos;

II - a natureza da operação: "Transferência de Saldo Credor";

III - no campo "Informações Complementares" ou no quadro "Dados do Produto":

a) o valor, em algarismos e por extenso, do saldo credor a ser transferido;

b) o dispositivo do RICMS que ampara a transferência.

IV - no campo "Valor do ICMS", o valor do crédito transferido;

V - no campo "Reservado ao Fisco" do quadro "Dados Adicionais", o número do processo, no qual consta a autorização para transferência do saldo credor.

Art. 24. A Nota Fiscal de transferência do saldo credor deve ser escriturada no mesmo período de apuração:

I - pelo estabelecimento transmitente:

a) no Livro de Registro de Saídas, na coluna "Documento Fiscal", constando no campo "Observações", a expressão: "Transferência de Saldo Credor, art. 21 do Regulamento do ICMS";

b) no Livro de Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto de transferência na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da Nota Fiscal de transferência do crédito fiscal;

II - pelo estabelecimento recebedor:

a) na coluna "Documento Fiscal" do Livro de Registro de Entradas, constando no campo "Observação" a seguinte expressão: "Transferência de Crédito Fiscal";

b) na coluna "Outros Créditos", do Livro de Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, devendo mencionar no campo "Observações" o número e a data da Nota Fiscal de transferência de crédito fiscal;

c) no campo "Outros Débitos" do Livro de Registro de Apuração, o valor do saldo devedor apurado, inclusive os acréscimos tributários incidentes, se houver, com as anotações cabíveis.

Art. 25. O valor do crédito deve ser informado pelos contribuintes na Guia de Informação e Apuração Mensal - GIAM, nos campos:

I - Transferência de saldo credor;

II - Recebimento de saldo credor.

Art. 26. O aproveitamento, pelo destinatário, do crédito transferido é condicionado à verificação da autenticidade do documento fiscal e implica no seu estorno, com os acréscimos legais, desde a data ou período em que o tenha aproveitado, se constatada irregularidade na formação do saldo credor transferido.

Art. 27. É vedada a transferência de crédito fiscal para estabelecimento de terceiro.

CNI

Robson Braga de Andrade
Presidente

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – DDI

Carlos Eduardo Abijaodi
Diretor de Desenvolvimento Industrial

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Diego Zancan Bonomo
Gerente-Executivo de Assuntos Internacionais

GERÊNCIA DE POLÍTICA COMERCIAL

Constanza Negri Biasutti
Gerente de Política Comercial

Alessandra Matos
Felipe Carvalho
Leandro Barcelos
Ronnie Pimentel
Equipe Técnica

DIRETORIA DE POLÍTICAS E ESTRATÉGIA

Jose Augusto Coelho Fernandes
Diretor de Políticas e Estratégia

Gerência Executiva de Políticas Econômicas

Flavio Pinheiro De Castelo Branco
Gerente-Executivo Políticas Econômicas

Gerência de Políticas Fiscal e Tributária

Mario Sergio Carraro Telles
Gerente de Políticas Fiscal e Tributária

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM

Carlos Alberto Barreiros
Diretor de Comunicação

GERÊNCIA EXECUTIVA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – GEXPP

Carla Gonçalves
Gerente-Executiva de Publicidade e Propaganda

André Augusto Dias
Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC

Fernando Augusto Trivellato
Diretor de Serviços Corporativos

Área de Administração, Documentação e Informação – ADINF

Maurício Vasconcelos de Carvalho
Gerente-Executivo de Administração, Documentação e Informação

Alberto Nemoto Yamaguti
Normalização

Comunicação
Projeto Gráfico e Diagramação

Fialho Salles Advogados
Roberto Salles
Laura Diniz
Pedro Magalhães
Paulo Roberto Andrade
Consultoria

Danúzia Queiroz
Revisão Gramatical



Confederação Nacional da Indústria

CNI. A FORÇA DO BRASIL INDÚSTRIA